

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Francisco Rossal de Araújo (ementa);
- Desembargadora Maria Madalena Telesca (ementa);
- Desembargador Gilberto Souza dos Santos (ementas);
- Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal (acórdão);
- Dr. Francisco Milton Araújo Júnior, Juiz do Trabalho Titular da 5ª VT de Macapá/PA, Mestre em Direito do Trabalho, Professor e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região (artigo)
- Secretaria da 3ª Turma (decisões);
- Secretaria da 8ª Turma (decisões).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 1 Relação de emprego. Músico acordeonista. Empregado e não autônomo. Acompanhamento a dupla sertaneja em extensa agenda de *shows*. Trabalhador que garantia ao empregador a manutenção do mesmo padrão de qualidade e segurança. Trabalho inserido na atividade-fim. 2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Acidente de trajeto. Transporte fornecido pelo empregador, que assumiu a responsabilidade pelo dano ocorrido. Acidente de trânsito no percurso trabalho-residência. Dano sofrido que incluiu perda *total e incurável* da audição de um dos ouvidos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0000375-29.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 25-08-2014)..... 24

- 1.2 Contribuição Assistencial. Devida também pelo não-filiado ao sindicato. Filiação que depende da livre manifestação de vontade individual. Contribuição que, todavia, encontra respaldo no respeito à manifestação de vontade coletiva. Princípio da solidariedade. Benefícios oriundos de negociações coletivas e da atuação do sindicato – no exercício da função que a Constituição lhe impõe – que atingem toda a categoria. Participação nas despesas que se considera justa.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001270-91.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 29-08-2014).....35
- 1.3 Justiça gratuita. Sindicato substituto processual. Viabilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas. Entendimento predominante no TST. Necessidade, contudo, de prova cabal da insuficiência de recursos. Imprestabilidade, para tanto, de mera declaração.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000131-95.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 29-08-2014).....37
- 1.4 Reenquadramento. Empregado público. Deferimento da medida, além das diferenças salariais. Exercício, ao longo de 17 anos, de funções distintas daquelas referentes ao cargo para o qual aprovado em concurso público. Realização de cerca de 30 cursos e 700 horas de treinamento para o exercício de cargo diverso. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva sobre o princípio da legalidade (artigo 37, II, da Constituição Federal). *Relator vencido*.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de M. Cassal. Processo n. 0000326-23.2012.5.04.0221 RO.
Publicação em 10-09-2014. *Vencido o Relator. Voto vencedor do Exmo. Desembargador João Paulo Lucena*).....39
- 1.5 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Indústria de calçados que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção. Opção por não realizar as atividades que lhe incumbiriam, com o proveito de trabalho prestado em empresas terceirizadas. Aplicação, por analogia, do entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Presença dos fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha, os mesmos que ensejaram a consolidação daquele entendimento jurisprudencial.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0001175-64.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 15-08-2014).....44

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar inominada. Improcedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário que não se reconhece. Aplicabilidade do instituto da hipoteca judiciária ao processo do trabalho. Inexistência de prejuízo imediato. Ausência dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora. Manutenção do comando de registro da sentença como hipoteca judiciária.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0003952-63.2014.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 12-09-2014).....47
- 2.2 Acidente de trabalho. Não configuração. Lesão em jogo de futebol, parte de confraternização anual dos empregados da reclamada. Participação não obrigatória. Evento fora do ambiente de trabalho e em domingo de folga. Fato lesivo que não se caracteriza como acidente laboral.
5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
0001624-22.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-08-2014).....47
- 2.3 Acidente do trabalho. Doença ocupacional. Concausa. Responsabilidade do empregador. Queda de cavalo. Agravamento de doenças preexistentes. Perda da capacidade laborativa. Utilização de animal sem condições ideais.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000097-78.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 27-08-2014).....47
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Limpeza de banheiros e vasos sanitários de aeronaves. Risco iminente de contágio por diversas doenças. Contato com lixo urbano. Súmula 448, II, do TST.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000831-14.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 17-09-2014).....47
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido. Agentes biológicos. Contato com animais e seus dejetos. Ausência de prova de que portadores de doenças infectocontagiosas. Potencial de doenças que, todavia, atrai a incidência do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a tornar devido o grau médio, não o máximo.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000719-77.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 17-09-2014).....47
- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Grau máximo. Manuseio de óleo mineral. Insuficiência do creme de proteção para afastar a ação nociva. Atrito e suor que retiram a película protetora. Agente que, ademais, também pode contaminar as vias aéreas (substâncias inaláveis).
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000998-57.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 29-09-2014).....48

- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Ingresso e permanência em área de risco (armazenamento de inflamáveis). Motorista de entregas da ECT que aguardava carregamento em terminal. Presença de tanque com capacidade de 3.700 quilos de GLP.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001056-72.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 11-09-2014).....48
- 2.8 Adicional de periculosidade. Devido. Pagamento anterior que torna incontroverso o trabalho em condições perigosas. Supressão unilateral. Dispensa de prova técnica. Súmula 453 do TST.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000813-48.2012.5.04.0332 RO. Publicação em 25-09-2014).....48
- 2.9 Anistia. Servidor público estatual aposentado. Reintegração na ECT. Direito inegável. Não constitui ilegalidade, contudo, a exigência de desvinculação prévia do serviço público estadual. Vedação constitucional de cumulação de dois regimes previdenciários.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000138-71.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 02-10-2014).....48
- 2.10 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Dano pós-contratual. Fator temporal que não é determinante, relevando que a controvérsia seja decorrente da relação de emprego. Art. 114, VI, da CF.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000062-40.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 14-08-2014).....48
- 2.11 Confissão ficta do empregador. Situação que não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da veracidade da jornada alegada na inicial, especialmente quando foge aos limites da razoabilidade. Necessidade de sopesar todos os elementos dos autos.
6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
0000734-86.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 28-08-2014).....49
- 2.12 Crimes trabalhistas. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho (art. 7º da Lei n. 7.347/85). Existência de vínculo de emprego – sem anotação na CTPS – que se amolda, em tese, ao crime de frustração de direito trabalhista mediante fraude. Arts. 203 e 297, § 3º, do CP.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0001241-03.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 18-08-2014).....49

- 2.13 Cursos via internet (treinet) ofertados pelo reclamado e realizados fora do expediente normal. Cômputo na jornada laboral que se impõe. Tempo de efetivo trabalho em prol do empregador. Art. 4º da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000914-47.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 08-09-2014).....49
- 2.14 Dano existencial. Configuração. Jornada exaustiva habitual. Tolhimento da autodeterminação do indivíduo. Inviabilização da convivência social. Frustração de projeto de vida. Interferência na esfera existencial. Violação da dignidade e dos direitos fundamentais.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000123-28.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 22-09-2014).....49
- 2.15 Dano moral. Indenização devida. Imprescindibilidade de prova do ato que o causa. Reclamante que – grávida, em tratamento para depressão e com sequelas de AVC – sofreu agressão no ambiente de trabalho. Agravamento do estado psicológico. Art. 5º, X, da CF. Arts. 186 e 927 do CC.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000520-63.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 14-08-2014).....49
- 2.16 Dano moral. Indenização devida. Revistas em bolsas e armários. Prática que, em qualquer de suas modalidades, é sempre atentatória à dignidade e à intimidade do empregado. Recipientes pessoais que contêm também objetos ligados à esfera da intimidade que o trabalhador não deseja ver expostos.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000747-79.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 09-10-2014).....49
- 2.17 Dano moral. Indenização indevida. Uso de uniforme com logomarcas de outras empresas que não constitui ação dolosa ou culposa que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem do trabalhador (CF, art. 5º, V e X).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000335-91.2013.5.04.0821 RO. Publicação em 05-09-2014).....50
- 2.18 Dano moral. Inocorrência. Comunicação, à autoridade policial, de suspeita de crime. Exercício regular de direito, não configurada ofensa à reputação do trabalhador.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000538-36.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 19-08-2014).....50

- 2.19 Danos material e moral. Indenizações indevidas. Acidente de trajeto. Ausência de nexo causal com o trabalho. Transporte não fornecido pelo empregador. Responsabilidade civil do empregador não reconhecida, mas apenas a previdenciária.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000081-42.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 17-09-2014).....50
- 2.20 Danos morais e materiais. Indenizações devidas. Doença ocupacional. Motorista. Transtorno ansioso e depressivo. Condições de trabalho consideradas como concausa. Nexo causal com longo período de prestação de serviços em jornada noturna e prorrogada. Indevida, contudo, pensão mensal vitalícia, dada a inexistência de incapacidade atual.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000404-30.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 29-08-2014).....50
- 2.21 Despedida indireta. Reconhecimento. Reiterado atraso e fracionamento do salário. Descumprimento da principal obrigação da empregadora. Infração grave que autoriza a denúncia cheia (art. 483, "d", da CLT).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000671-12.2013.5.04.0202 RO. Publicação em 12-09-2014).....51
- 2.22 Despedida. Servidor celetista. Validade. Empregados de sociedade de economia mista *não concursados*. Inexigibilidade de motivação do ato administrativo.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000811-75.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 29-08-2014).....51
- 2.23 Diferenças salariais. Indevidas. Auxiliar de enfermagem. Inaplicabilidade do princípio da isonomia a regimes jurídicos distintos (celetista e estatutário). Inviabilidade de regime jurídico misto. Art. 37, XIII, da CF.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000357-30.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 22-09-2014).....51
- 2.24 Documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Normas coletivas que embasam pedido. Ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, I, do CPC. Conversão da improcedência em extinção.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000519-62.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 13-08-2014).....51
- 2.25 Domingos e feriados. Invalidez do regime de 12h x 36h. Sistema que, todavia, contempla folgas referentes ao repouso semanal, sendo indevido o pagamento em dobro do trabalho em domingos. Tal não ocorre em relação

aos feriados, cujo número não é idêntico em todas as semanas ou meses do ano, a tornar devido o pagamento em dobro.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0000072-70.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 13-08-2014).....51

2.26 Enquadramento sindical. Aeroviário. Reconhecimento. Observância da atividade econômica preponderante (arts. 511, § 2º, e 581, § 2º, da CLT). Empregadora cujo objeto social é a prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos. Decreto n. 1.232/62.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0001658-55.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 25-08-2014).....51

2.27 Estagiário. Bolsa-auxílio. Diferenças devidas, ainda que previstas em normas coletivas aplicáveis a bancários. Estipulação em favor de terceiro, que pode exigir o cumprimento da obrigação (art. 611 da CLT e arts. 436 e ss. do CC).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0001254-03.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 15-09-2014).....52

2.28 Extinção do feito (art. 37 c/c 267, IV, do CPC). Inviabilidade. Ausência de procuração com a inicial. Possibilidade de reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT). Constituição de procurador que pode ser efetivada mediante simples registro em ata. Não acolhimento de protesto para juntada posterior e extinção da ação que constituem prejuízo irreparável à parte autora, mormente pelo perigo de transcurso do biênio prescricional. Irregularidade sanável. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Processo n. 0000373-93.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 04-09-2014).....52

2.29 FGTS. Depósitos. Atraso. Direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores. Impossibilidade de postergação. Parcelamento ajustado com a Caixa Econômica Federal que não produz efeitos diante das diversas hipóteses de saque (art. 20 da Lei n. 8.036/90).

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

Processo n. 0000457-55.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 19-09-2014).....52

2.30 Gestante. Estabilidade. Indenização devida. Garantia que tem por objetivo a proteção do nascituro. Subsistência, ainda que ocorrida a concepção no último dia do aviso prévio e sem a ciência do empregador. Art. 10, II, b, do ADCT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0000415-22.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 06-10-2014).....52

- 2.31 Honorários advocatícios. Devidos. Ação entre sindicato profissional e associação de classe. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45). Lide que não decorre de relação de emprego. Instrução Normativa 27 do TST. Art. 20 do CPC.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000912-83.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 09-10-2014).....53
- 2.32 Honorários assistenciais e honorários contratuais. Compensação, de ofício. Cabimento. Honorários deferidos pela assistência judiciária gratuita que não visam a conceder remuneração extra ao procurador, mas benefício ao tutelado. Parte autora que não pode ser onerada na mesma proporção anteriormente contratada com seu advogado. Estabelecimento das condições em que deferido o pedido que não extrapola os limites da lide.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0010498-27.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 22-09-2014).....53
- 2.33 Horas extras. Devidas. Cargo de confiança cuja caracterização exige exercício de típicos encargos de gestão e prática de atos próprios da esfera do empregador, além de autonomia nas decisões, requisitos não configurados.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000382-56.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 19-09-2014).....53
- 2.34 Horas extras. Devidas. Motorista de carreta. Atividade externa, mas não configurada a exceção do art. 62, I, da CLT. Utilização de tacógrafo e celular, além de rastreamento por satélite, que possibilitam o controle da jornada.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
0000573-60.2012.5.04.0461 RO. Publicação em 29-08-2014).....53
- 2.35 Horas extras. Indevidas. Inúmeros subordinados, nível salarial elevado e autonomia para gerir o estabelecimento. Evidências de cargo de gestão. Incidência do art. 62, II, da CLT.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0001301-23.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 21-08-2014).....53
- 2.36 Horas *in itinere*. Cláusula normativa que veda o cômputo como tempo à disposição. Invalidez. Normas cogentes, inderrogáveis (arts. 4º e 58 da CLT). Súmula 90, II, do TST.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000377-36.2013.5.04.0403 RO. Publicação em 26-09-2014)53

2.37	Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação que envolve devolução de honorários advocatícios cobrados por sindicato em ação de substituição processual. Relação entre sindicato e sindicalizado que deriva da prestação de serviços advocatícios. Nítida natureza de relação de consumo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000320-18.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 17-09-2014).....	54
2.38	Intervalo do art. 384 da CLT. Inaplicabilidade aos homens. Concessão de condições especiais à mulher que não fere o princípio da igualdade. Natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000320-18.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 17-09-2014).....	54
2.39	Intervalo intrajornada. Fruição parcial. Horas extras devidas. Única opção de alimentação fornecida que demandava percurso de 30 minutos (ida e volta), bem como espera em fila de 10 a 30 minutos. Intervalo efetivamente desfrutado que era de 30 a 50 minutos. Art. 71, caput, da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000789-75.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 22-09-2014).....	54
2.40	Jogador de futebol. Direito de arena. Contrato sob a égide da Lei 9.615/98 (antes da alteração pela Lei 12.395/2011). Nulidade de acordo para redução do percentual legal (de 20% para 5%). Renúncia a direito indisponível.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001571-50.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 27-08-2014).....	54
2.41	Julgamento <i>extra petita</i> . Nulidade. Inocorrência. Banco de horas. Ausência, na inicial, de pedido de nulidade do regime. Alegada na defesa, contudo, a existência do ajuste como fato extintivo do direito. Inicial e contestação que traçam os contornos da lide.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. 0000968-31.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 04-09-2014).....	55
2.42	Justa causa. Reconhecimento. Merendeira. Prática de falta grave. Empregada flagrada com cinco quilos de arroz em sua bolsa.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001761-04.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-08-2014).....	55
2.43	Multa do art. 467 da CLT. Base de cálculo. Verbas rescisórias em sentido amplo. Inclusão de todas as importâncias pagas no termo de rescisão.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001761-04.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-08-2014).....	55

- 2.44 **Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Acolhimento de contradita a testemunha por litigar com ex-empregador, ainda que com parcial identidade de pedidos. Indemonstrada a troca de favores. Súmula 357 do TST.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
 Processo n. 0059000-05.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 27-08-2014).....55
- 2.45 **Parcelas vincendas. Execução. Contrato em vigor. Devidas, independentemente de determinação expressa no título executivo, enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento das diferenças reconhecidas. Art. 290 do CPC.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0000380-26.2010.5.04.0781 AP. Publicação em 12-08-2014).....55
- 2.46 **Penhora parcial de bem de família. Viabilidade, diante das particularidades do imóvel constrito. Existência de benfeitorias como lago artificial e transformador próprio de energia elétrica. Limitação da penhora à fração ideal do imóvel que seja suficiente à garantia da execução, excluída a sede utilizada para moradia.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0000743-78.2013.5.04.0305 AP. Publicação em 25-08-2014).....55
- 2.47 **Penhora. Manutenção sobre a totalidade dos bens do executado, não excluída suposta meação. Alegação de união estável embasada apenas na existência de filho em comum. Não provada intenção de constituir família.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
 Processo n. 0001031-84.2013.5.04.0512 AP. Publicação em 06-10-2014).....55
- 2.48 **Prescrição. Doença ocupacional. Perda auditiva. Consolidação da lesão que coincide com a extinção do contrato. Presunção de que a patologia deixa de evoluir com a cessação da exposição ao ruído.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
 Processo n. 0000437-98.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 22-09-2014).....56
- 2.49 **Prescrição. Férias e 13º salário. Consideração do período concessivo e do ano civil, respectivamente.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
 Processo n. 0001116-47.2010.5.04.0004 AP. Publicação em 29-09-2014).....56
- 2.50 **Prova oral dividida. Prestígio à cognição do juízo de origem. Uso de expressões injuriosas. Testemunhas que dão suporte às versões das partes que as convidaram. Privilégio à percepção e à sensibilidade do magistrado que colheu a prova. Percepção de nuances como linguagem corporal, temporalidade, métrica da fala e modo de se expressar. Identificação de**

mudança do padrão de comportamento da testemunha, com registro em ata. Prática de ato ilícito (expressões injuriosas) que, de tal sorte, se reconhece.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Processo n. 0000171-61.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 27-08-2014).....56

2.51 Prova testemunhal. Horas extras. Impossibilidade de produção de prova oral acerca da jornada realizada a cada dia. Suficiente o convencimento do magistrado no sentido de que a situação exposta não se limitou a um momento determinado, irrelevante que a testemunha tenha se ativado contemporaneamente ao autor em período majoritariamente prescrito.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Processo n. 0000402-60.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 18-08-2014).....56

2.52 Prova testemunhal. Indeferimento. Suspeição. Testemunha ocupante de cargo em comissão. Exercício de atividades em nível gerencial. Confiança diferenciada. Interesse no litígio. Art. 405, §3º, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Processo n. 0000476-72.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 15-08-2014).....57

2.53 Relação de emprego. Configuração. Garçom. Relação onerosa. Serviços pessoais. Integração à atividade-fim da empresa, que promovia eventos para os quais o autor era sempre chamado. Subordinação objetiva e estrutural. Arts. 2º e 3º da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Processo n. 0000581-56.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 22-08-2014).....57

2.54 Rescisão indireta. Reconhecimento. Princípio da continuidade que exige motivação em fatos relevantes, com efetivo descumprimento das obrigações contratuais, a inviabilizar a manutenção do vínculo. Tratamento discriminatório e ofensivo, motivado por ajuizamento de ação trabalhista, que autoriza a ruptura por falta do empregador. Art. 483, "c" e "e", da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Processo n. 0001340-11.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 04-09-2014).....57

2.55 Responsabilidade subsidiária. Dono de obra. ReconhecimeEmpregados da empreiteira contratados para consecução de atividade-fim (ampliação do complexo produtivo). Obra necessária à consecução das finalidades da empresa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0000262-74.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 22-09-2014).....57

- 2.56 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Franquia. Ingerência da franqueadora sobre os contratos de trabalho. Intermediação de mão de obra configurada. Contrato de franquias descaracterizado. Súmula 331, IV e VI, do TST.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0001464-61.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 12-09-2014).....57
- 2.57 Salário *in natura*. Configuração. Fornecimento habitual de alimentação. Ausência de qualquer contraprestação pelo empregado. Caráter salarial. Integração ao salário.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0000381-21.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 18-08-2014).....57
- 2.58 Salário substituição. Indevido. Fato gerador que se materializa pela assunção integral das atribuições do trabalhador temporariamente afastado, indemonstrada na espécie.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000666-58.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-2014).....58
- 2.59 Sentença. Inexistência. Decretação de ofício. Ausência da parte dispositiva, desatendidos os requisitos do art. 458 do CPC. Retorno à origem para nova decisão.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000815-23.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 08-09-2014).....58
- 2.60 Substituição processual. Inviabilidade de extinção do feito por renúncia expressa – quase dois anos após o ajuizamento – de alguns empregados. Ação coletiva para defesa de interesses individuais. Indefinição do grupo de pessoas beneficiadas com a decisão.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0190900-68.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 15-09-2014).....58
- 2.61 Substituição processual. Litispendência. Instituto que traz benefícios ao substituído, entre eles a desnecessidade de confrontar o empregador. Inviabilidade, contudo, de impedir o exercício da garantia fundamental de ajuizar ação própria, embora pendente a do substituto.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000631-41.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 27-08-2014).....58
- 2.62 Sucessão trabalhista. Unicidade contratual. Reconhecimento. "Contrato de trespasse". Transmissão da organização produtiva. Contrato de trabalho em curso. Novação subjetiva no polo empregador. Passagem da unidade econômico-jurídica a outro titular. Responsabilidade da sucessora. Art. 448

da CLT.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Processo n. 0000592-45.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 29-08-2014).....58

- 2.63 Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras devidas. Aumento da jornada que deve apresentar contrapartida que preserve a saúde do trabalhador (art. 7º, XIV, da CF). Norma coletiva que simplesmente amplia a jornada para oito horas. Previsão contaminada pela renúncia a direito indisponível, calçado inclusive em razões de saúde pública.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0001325-34.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 25-08-2014).....58

- 2.64 Uniformes não fornecidos. Indenização devida. Exigência pelo COREN – e não pelo empregador – que não afasta a pretensão.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Processo n. 0000333-17.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 22-09-2014).....59

- 2.65 Vale-transporte. Indenização indevida. Alegação de coação. Termo de renúncia que registra proximidade entre residência e local de trabalho, confirmada em depoimento. Ausência de prova do vício. Procedimento que tangencia a má-fé. Movimentação do aparato judiciário sem justa causa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0001275-16.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 25-08-2014).....59

- 2.66 Vínculo de emprego. Cooperativa. Reconhecimento. Art. 442, parágrafo único, da CLT que protege apenas o cooperativismo autêntico. Natureza da relação que é determinada pela situação fática. Irrelevância da intenção inicial das partes. Presença dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. Relação de emprego reconhecida.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.

Processo n. 0001363-49.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 02-10-2014).....59

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Danos morais. Indenização indevida. Despedidas sem justa causa – direito potestativo – cujo caráter discriminatório não se reconhece. Análise da prova que leva à conclusão de que a iniciativa não constituiu represália a movimento reivindicatório. Demonstrado, ainda, que os reclamantes foram negligentes no desempenho das suas atribuições (provas de diversas orientações e advertências recebidas).

(Exma. Juíza Fabiana Gallon. Processo n. 0000726-69.2014.5.04.0802 Ação Trabalhista

Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 14-10-2014).....60

- 3.2 Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF. Eficácia que tem por condição inicial a regulamentação do inciso I do mesmo artigo. Instituto que observa o princípio da segurança jurídica e atinge aqueles que deixam de veicular suas pretensões em tempo hábil, tendo como pressuposto a capacidade de ação do sujeito titular da pretensão. Relação de emprego não protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Ausência da edição de Lei Complementar prevendo tal garantia aos trabalhadores. Inviabilidade da aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho. Incidência apenas do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação, salvo a existência de garantia real prevista em legislação específica ou em normas autônomas individuais ou coletivas. Prescrição que se deixa de pronunciar.
- (Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000815-23.2012.5.04.0007. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 23-09-2014).....63
- 3.3 Responsabilidade solidária. Tomador de serviços. Reconhecimento. Época de constitucionalização do direito que inviabiliza adoção de tese ultrapassada, diminuindo direitos do cidadão que trabalha, enquanto o cidadão comum tem seus direitos ampliados pelos atuais códigos, como o do consumidor. Hipótese de contratação por interposta pessoa vedada pela legislação pátria. Fornecimento de empregados que ficam sob a direção direta da beneficiária dos serviços. Responsabilidade solidária de ambas as reclamadas pelas obrigações trabalhistas. Adoção das modernas teorias da responsabilidade objetiva. Ausência de violação a preceitos constitucionais.
- (Exmo. Juiz Frederico Russomano. Processo n. 0000782-65.2014.5.04.0103 Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 17-10-2014).....65

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A terceirização e o descompasso com a higidez, saúde e segurança no meio ambiente laboral – responsabilidade solidária do tomador do serviço a partir das normas saúde e segurança no trabalho

Francisco Milton Araújo Júnior.....68

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Senado aprova indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do TST



Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são reeleitos para a Ouvidoria

- Tribunal Pleno define novos integrantes dos conselhos da Escola Judicial e da Femargs

2ª Turma promove sessões externas de julgamento em Santo Ângelo e Santa Maria



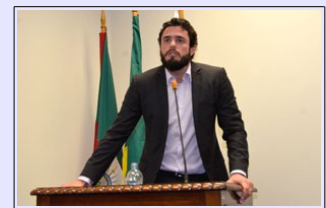
Justiça do Trabalho e MPT-RS encaminham parcerias para ações de prevenção de acidentes e doenças laborais



Perseguidos pelo Regime Militar, advogado Carlos Araújo e desembargador Renan Kurtz relatam suas experiências em evento da Escola Judicial e do Memorial



Seminário sobre Direitos Humanos no TRT-RS aborda o trabalho escravo e o trabalho seguro



- TRT-RS implanta processo eletrônico em Triunfo, Taquari e São Jerônimo
- TRT-RS altera área de jurisdição do Foro Trabalhista de Gramado
- TRT-RS disponibiliza novo site para acesso via tablets e smartphones
- Acesso ao PJe-JT via protocolo seguro HTTPS será obrigatório a partir de 1º de dezembro

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Ministro determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia](#)
Veiculada em 01-10-2014.....82
- 5.1.2 [Inviável MS contra norma que obriga juiz a expor razões para declarar impedimento](#)
Veiculada em 10-10-2014.....83
- 5.1.3 [2ª Turma nega trâmite a recurso de clubes de futebol sobre passe de jogador](#)
Veiculada em 07-10-2014.....84
- 5.1.4 [Não cabe ação rescisória com base em mudança posterior de jurisprudência, decide STF](#)
Veiculada em 22-10-2014.....85
- 5.1.5 [STF publica novas súmulas vinculantes no DJe](#)
Veiculada em 23-10-2014.....86
- 5.1.6 [Precatórios podem ser fracionados para pagamento de honorários, decide STF](#)
Veiculada em 30-10-2014.....87
- 5.1.7 [STF reafirma que aumento da jornada sem contraprestação remuneratória é inconstitucional](#)
Veiculada em 30-10-2014.....88
- 5.1.8 [Contribuição previdenciária incide sobre participação nos lucros antes de regulamentação da matéria](#)
Veiculada em 30-10-2014.....89
- 5.1.9 [Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos](#)
Veiculada em 13-11-2014.....89

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Justiça Estadual e a Trabalhista de 1º grau julgam mais da metade das ações coletivas pendentes desde 2011](#)
Veiculada em 03-10-2014.....90

5.2.2	Tutorial explica como anexar arquivos acima de 10 MB pelo PJe	
	Veiculada em 17-10-2014.....	91
5.2.3	Especialista defende que juízes tenham mais tempo para se dedicar a julgamentos, não à gestão de tribunais	
	Veiculada em 21-10-2014.....	92
5.2.4	Presa estrangeira consegue autorização judicial para tirar a Carteira de Trabalho no Brasil	
	Veiculada em 24-10-2014.....	93
5.2.5	Justiça trabalhista concilia quase metade dos processos no primeiro semestre	
	Veiculada em 28-10-2014.....	95
5.2.6	Censo mostra que volume de trabalho diário supera jornada para 84% dos magistrados	
	Veiculada em 29-10-2014.....	96
5.2.7	Página do CNJ no Facebook alcança mais de 1,7 milhão de pessoas	
	Veiculada em 06-11-2014.....	98
5.2.8	Especialista defende Judiciário à frente do combate à litigância excessiva	
	Veiculada em 30-11-2014.....	99
5.3	Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)	
5.3.1	RECURSO REPETITIVO - Empregado com contrato suspenso por mais de três anos não pode sacar saldo do FGTS	
	Veiculada em 07-10-2014.....	1000
5.3.2	INSTITUCIONAL - STJ anuncia medidas para desafogar tribunais e agilizar processos	
	Veiculada em 08-10-2014.....	101
5.3.3	DECISÃO - Prazo decadencial para propor rescisória não corre contra incapazes	
	Veiculada em 24-10-2014.....	103
5.3.4	DECISÃO - Decisão do TRF4 que beneficiou segurados do INSS em ação civil pública vale apenas para Região Sul	
	Veiculada em 24-10-2014.....	104

5.3.5	DECISÃO - Decisão do TRF4 que beneficiou segurados do INSS em ação civil pública vale apenas para Região Sul	
	Veiculada em 24-10-2014.....	106
5.3.6	DECISÃO - Pensão por morte deve ser paga aos dependentes de segurado até 21 anos de idade	
	Veiculada em 30-10-2014.....	107
5.3.7	INSTITUCIONAL - Presidente do STJ prega mobilização para melhorar gestão de processos	
	Veiculada em 03-11-2014.....	108
5.3.8	Dirigentes de tribunais analisam com ministros do STJ iniciativa para desafogar a Justiça	
	Veiculada em 03-11-2014.....	109
5.3.9	DECISÃO - Trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida	
	Veiculada em 03-11-2014.....	110

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Cobrador de ônibus dispensada após crise psicótica receberá indenização	
	Veiculada em 01-10-2014.....	111
5.4.2	STF determina sobrestamento de processos sobre terceirização de <i>call center</i> em empresas de telefonia	
	Veiculada em 02-10-2014.....	112
5.4.3	TST fixa parâmetros para aplicação da lei sobre alteração recursal	
	Veiculada em 07-10-2014.....	113
5.4.4	Casas Bahia é condenada por exigir de vendedora práticas enganosas ao consumidor	
	Veiculada em 07-10-2014.....	114
5.4.5	TST indefere justiça gratuita a sindicato que alegou insuficiência para arcar com centenas de processos	
	Veiculada em 13-10-2014.....	115

5.4.6 Hospital Mãe de Deus terá de indenizar técnica em enfermagem por falta de socorro	
Veiculada em 24-10-2014.....	116
5.4.7 SDI decide que empresa que muda nome da razão social deve renovar procuração a advogado	
Veiculada em 28-10-2014.....	117
5.4.8 Oi é condenada por divulgar ostensivamente “dez mandamentos da telefonia”	
Veiculada em 03-11-2014.....	118

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Controle de prazos dos magistrados ganha melhoria com novo extrator de dados do PJe-JT	
Veiculada em 15-10-2014.....	119
5.5.2 Ministro Caputo Bastos sugere a criação de centrais de execução para clubes de futebol	
Veiculada em 29-10-2014.....	119

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT-RS altera área de jurisdição do Foro Trabalhista de Gramado	
Veiculada em 01-10-2014.....	120
5.6.2 CSJT institui Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	
Veiculada em 01-10-2014.....	121
5.6.3 TRT-RS celebra acordo sobre acesso de trabalhadores e sinalização de segurança no Porto Novo de Rio Grande	
Veiculada em 20-10-2014.....	121
5.6.4 Planalto Transportes não deve mais pesquisar situação financeira de candidatos a vagas de emprego	
Veiculada em 20-10-2014.....	122

5.6.5	Tribunal Pleno define novos integrantes dos conselhos da Escola Judicial e da Femargs	
	Veiculada em 20-10-2014.....	123
5.6.6	Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são reeleitos para a Ouvidoria	
	Veiculada em 20-10-2014.....	123
5.6.7	Em reunião no TRT-RS, John Deere e sindicato chegam a acordo sobre compensação das 167 despedidas	
	Veiculada em 22-10-2014.....	124
5.6.8	PJe-JT passa a utilizar protocolo seguro HTTPS	
	Veiculada em 22-10-2014.....	125
5.6.9	TRT-RS participa de seminário da Ajuris sobre liberdade de imprensa	
	Veiculada em 23-10-2014.....	125
5.6.10	Convênio com o BB vai permitir pagamento eletrônico de guias e depósitos judiciais no PJe-JT	
	Veiculada em 24-10-2014.....	126
5.6.11	Comitiva da 4ª Região participa do 7º Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 28-10-2014.....	127
5.6.12	TRT-RS aumenta indenização a trabalhadora despedida após tratamento de câncer de mama	
	Veiculada em 29-10-2014.....	128
5.6.13	Remoções de juízes titulares em Outubro/2014	
	Veiculada em 31-10-2014.....	129
5.6.14	Empregada do Walmart que remarca data de validade a mando do chefe consegue reverter despedida por justa causa	
	Veiculada em 03-11-2014.....	129
5.6.15	Acesso ao PJe-JT via protocolo seguro HTTPS será obrigatório a partir de 1º de dezembro	
	Veiculada em 03-11-2014.....	131
5.6.16	Programa Trabalho Seguro lança nova campanha de prevenção de acidentes	
	Veiculada em 03-11-2014.....	131

5.6.17	Magistradas representam TRT-RS em simpósio sobre gestão documental em tempos de PJe-JT	
	Veiculada em 06-11-2014.....	132
5.6.18	Gestores do Programa Trabalho Seguro reúnem-se em Brasília	
	Veiculada em 07-11-2014.....	133
5.6.19	TRT-RS representado no lançamento do 23ª Caderno de Literatura da Ajuris	
	Veiculada em 07-11-2014.....	133
5.6.20	Perseguidos pelo Regime Militar, advogado Carlos Araújo e desembargador Renan Kurtz relatam suas experiências em evento da Escola Judicial e do Memorial	
	Veiculada em 07-11-2014.....	134
5.6.21	Ação Civil Pública contra GM julgada na 3ª Turma do TRT RS	
	Veiculada em 07-11-2014.....	136
5.6.22	Justiça do Trabalho e MPT-RS encaminham parcerias para ações de prevenção de acidentes e doenças laborais	
	Veiculada em 07-11-2014.....	137
5.6.23	Desembargadores do TRT-RS participam de reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 10-11-2014.....	138
5.6.24	Seminário sobre Direitos Humanos no TRT-RS aborda o trabalho escravo e o trabalho seguro	
	Veiculada em 10-11-2014.....	139
5.6.25	Senado aprova indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do TST	
	Veiculada em 11-11-2014.....	141
5.6.26	TRT-RS disponibiliza novo site para acesso via tablets e smartphones	
	Veiculada em 11-11-2014.....	142
5.6.27	Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos	
	Veiculada em 12-11-2014.....	142
5.6.28	Veja as metas estabelecidas para a Justiça do Trabalho em 2015	
	Veiculada em 12-11-2014.....	

5.6.29	2ª Turma promove sessões externas de julgamento em Santo Ângelo e Santa Maria	
	Veiculada em 14-11-2014.....	145
5.6.30	TRT-RS implanta processo eletrônico em Triunfo, Taquari e São Jerônimo	
	Veiculada em 16-11-2014.....	148

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 03-10 a 03-11-2014
Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	148
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Relação de emprego. Músico acordeonista. Empregado e não autônomo. Acompanhamento a dupla sertaneja em extensa agenda de shows. Trabalhador que garantia ao empregador a manutenção do mesmo padrão de qualidade e segurança. Trabalho inserido na atividade-fim. 2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Acidente de trajeto. Transporte fornecido pelo empregador, que assumiu a responsabilidade pelo dano ocorrido. Acidente de trânsito no percurso trabalho-residência. Dano sofrido que incluiu perda *total e incurável* da audição de um dos ouvidos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000375-29.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 25-08-2014)

EMENTA

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. MÚSICO. É empregado e não trabalhador autônomo o músico que acompanha permanentemente extensa agenda de shows, permitindo ao empregador um mesmo padrão de qualidade e segurança. Hipótese em que o trabalho prestado se inscreve na atividade fim dos demandados, sendo necessária a atuação do autor, como acordeonista nas apresentações musicais daqueles.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE. Tendo em vista o dano sofrido pelo empregado em decorrência de acidente ocorrido no percurso trabalho-residência em transporte contratado pela empresa, é devida ao autor uma indenização por danos morais. Recurso dos reclamados não provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

RECURSO DOS RECLAMADOS

[...]

4. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Inicialmente, os reclamados alegam que é impossível a condenação solidária ao reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamante. Superada esta questão, ponderam que não restou demonstrado nos autos a presença de quaisquer dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Referem que o autor prestou serviços no período compreendido entre 17.12.2004 e 22.08.2009, mas esta prestação não se deu de forma ininterrupta. Afirmam que o reclamante não trabalhou em novembro de 2004 e que o roteiro semanal de novembro de 2007 (fl. 58) nada prova, pois sequer consta o nome do autor. Ressalta que em dezembro de 2004, o reclamante trabalhou 3

dias - 17, 18 e 19, voltando a trabalhar apenas em março de 2005, quando se apresentou 5 vezes. Comentam que assim se dá a prestação de serviços por parte da maioria dos músicos no Brasil, que além de tocarem com determinadas bandas que acompanham alguns artistas famosos, possuem outros trabalhos paralelos, projetos, gravações, aulas de música, sendo uma profissão peculiar, que não deve ser igualada à forma de trabalho dos demais profissionais. Invoca o art. 59 da Lei 3.857/60, que estabelece que o empregador de um músico é quem o contrata para prestar serviços em sua casa de espetáculo, rodeio, estúdio de gravação, televisão ou outra empresa do ramo de diversão, não podendo ser reconhecido o vínculo entre o autor, músico autônomo, e a empresa de locação de equipamentos contratada pelo contratante do show, e menos ainda *com colegas de apresentação, como é o caso da dupla "Z. C. e L."*. Sinalam que o autor não trabalhou de forma exclusiva para eles, se dedicando a outras atividades musicais, o que evidencia a eventualidade da prestação de serviços e sazonalidade dos shows. Informam que nos shows da dupla, costumavam ser apresentadas, em média, 22 músicas, das quais 4 ou 7 tinham a participação do acordeão (instrumento tocado pelo autor). Aduzem que nunca contrataram diretamente o autor, pois eram contratados por empresas ou entidades para se apresentarem em determinado local e seus contratantes também contratavam as pessoas de apoio, como o recorrido. Destacam que o autor não estava a eles subordinado, pois não fiscalizavam o trabalho realizado, não exigiam que ele comparecesse pessoalmente para prestar serviços e jamais contraprestaram diretamente ao autor pelos serviços prestados. Alegam que o autor tinha liberdade para recusar trabalhos. Referem que não havia trabalho todos os meses e nos meses que havia não era de forma contínua, bem como que não houve *intencionalidade*, ou seja a intenção de prestar serviços sob a forma de emprego. Pretendem a exclusão da condenação em aviso prévio; férias com 1/3, 13º salários integrais e proporcionais; horas extras e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; indenização por danos materiais e morais; e, por fim, honorários assistenciais. Insurgem-se também em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor com o 1º reclamado (M. J. C.), afirmando que não há justificativa para inclusão e manutenção deste no polo passivo durante a fase de conhecimento.

Examino.

A lei considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Exige-se, portanto, que se materializem a subordinação jurídica, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, elementos que constituem o suporte fático da norma jurídica citada. Neste sentido, serão os fatos que irão determinar a natureza da relação jurídica de direito material, independentemente do que tenham as partes ajustado no plano formal. É a manifestação do princípio da primazia da realidade que prevalece sobre a ficção jurídica. A subordinação como elemento distintivo da relação de emprego de outras relações de trabalho, comporta análise subjetiva, sob o aspecto de deixar-se guiar para atingir o fim do empreendimento, e objetiva caracterizada pela inserção do trabalhador "*no giro total da empresa em movimento*", conforme preceitua Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*in Relação de emprego: estrutura legal e supostos*, 2a ed. rev., atual. e aum., São Paulo: LTr, 1999, p. 472). Nesse aspecto, a subordinação confunde-se com a não-eventualidade, que diz respeito à essencialidade dos serviços prestados pelo empregado para o empreendimento do empregador. Quanto à não-eventualidade, ensina Carmen Camino: "*Serviços não-eventuais são os serviços rotineiros da empresa, por isso, necessários e permanentes, vinculados ao objeto da atividade econômica, independentemente do lapso de tempo em que prestados, antítese dos serviços eventuais, circunstancialmente necessários, destinados ao atendimento de emergência, quando interessa a obtenção do resultado ou a realização de determinado serviço e não o ato de trabalhar*"

(in *Direito Individual do Trabalho*, 3ª ed. rev. e atual., Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 211). Na mesma obra, em sua quarta edição, explicita a doutrinadora que a personalidade: (...) decorre da infungibilidade da prestação laboral. É o próprio trabalhador o veículo de entrega da energia que expressa no ato de trabalhar direcionado pelo comando do empregador: ninguém pode entregar a força de trabalho pela qual se obrigou. A prestação de trabalho é personalíssima, porque o objeto do contrato de trabalho não é resultado do trabalho, mas o ato de trabalhar. Este somente se consubstancia através de um homem trabalhando, daquele empregado que se obrigou a entregar sua energia, a trabalhar. Na relação de emprego, o empregador admite um determinado trabalhador (sujeito = pessoa física) para trabalhar, numa visão dinâmica da prestação de trabalho (ato de trabalhar) e não um determinado trabalho, visualizado sob o aspecto estático do resultado, passível de ser realizado por um determinado trabalhador. Há a subjetivização do objeto do contrato de trabalho. *Direito Individual do Trabalho* (Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 193 e ss).

Nesse passo, a prova produzida, especialmente o depoimento pessoal do 1º reclamado não deixa dúvidas de que estão presentes todos os requisitos tipificadores da relação jurídica de emprego entre as partes, senão vejamos:

Depoimento pessoal do 1º réu (M. J. C.):

*que comentou com o produtor C. A. que queria um professor de acordeon; que C. disse que conhecia uma pessoa muito boa e que tinha como arrumar o contato; que C. A. e o diretor musical H. B. organizaram um contato em Caxias do Sul onde conheceu o reclamante; que o encontro com o reclamante foi no hotel, onde o reclamante tocou duas músicas; que o depoente gostou do músico e autorizou que o H. B. a chamar o reclamante para lhe dar aulas; que o depoente não teve aulas com o reclamante; que depois de algum tempo o depoente inseriu no repertório músicas que necessitavam da sanfona; que H. sugeriu que o reclamante fosse compor a banda e nas viagens o depoente faria aulas; que não lembrar a data exata em que o reclamante passou a tocar em seus shows; que acredita que o reclamante passou a tocar nos show um ou dois meses depois do primeiro contato em Caxias; que segunda reclamada é de propriedade do depoente e do seu irmão; [...] que os músicos recebem cache; que nenhum dele é empregado; que nos valores que são pagos pelos shows estão incluídos os caches, inclusive do depoente; que a sugestão do nome do reclamante veio do produtor H., pela necessidade de um sanfoneiro na banda; que se não fosse o reclamante contrataria outro sanfoneiro; que o depoente sugere a necessidade de um músico de um determinado instrumento e o produtor musical vai atrás e faz os testes com o músico citando que em alguns shows precisa de um saxofonista contrata um para aquela ocasião; que o depoente faz um média de 10 shows por mês; que a média de músicas é de 23 músicas por show; que o reclamante tocava de 04 ou 05 dessas músicas; que o reclamante entrava na hora em que iria tocar; [...] que o deonet é dono da segunda reclamada que cuida de seus shows, agenda e negócios; que o depoente se encarrega de cumprir a agenda; que no final do ano os shows já estão agendados para agosto do ano seguinte; [...] que o produtor H. dispensou o reclamante e disse ao depoente que ele não estava atendendo bem a agenda; que E. estaria fazendo "corpo mole", não fazendo questão mais de tocar; **Quesitos do autor(a):** [...] que H. B.; que não necessariamente H. B. da conta ao depoente da contratação de músicos e dispensa; que H. B. é músico e diretor da banda do depoente; que H. recebe pela tabela de músicos; que atualmente quem cuida da carreira do depoente é a Empresa S. e que tem poder para dispensar H. B.; que a ligação do depoente e de H. é musical; que quem produziu o show Pai-Filha; que não existe produtor do show Pai-Filha que a idéia foi do depoente e de sua filha V.; que o reclamante foi tocar no DVD D. H. S. porque já estava tocando na banda [...]. (fls. 501-v.)*

Juliana Coli, autora de a *Precarização do Trabalho Imaterial*, explica que " (...) como em outros setores da economia, o setor do espetáculo (...) compreende uma complexa rede de relações de trabalho que envolve artistas, técnicos, dirigentes, empresários e agentes promotores dos espetáculos (*Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*, Ricardo Antunes (organizador) São Paulo, : Bontempo, 2006, p. 297). Sem olvidar esta perspectiva, da análise dos autos, notadamente dos depoimentos colhidos resta evidente que não se está tratando de relação através da qual músicos profissionais autônomos se reúnem em torno de um projeto, dividindo para tanto os riscos do negócio na busca de objetivos comuns. No caso dos autos, a dupla Z. C. e L., através de empresa constituída, a segunda reclamada, negociava apresentações musicais ao longo de todo o ano, assumindo sozinha os riscos do negócio e percebendo a contraprestação ajustada. O contrato das fls. 583-592 demonstra que a dupla Z. C. e L. recebia o valor total contratado para a realização de apresentações musicais, diretamente em uma conta da segunda reclamada (cl. 3ª - fl. 588). Para a prestação do serviço, Z. C. e L., contratavam, remuneravam e dirigiam o trabalho, dentre outros profissionais, de diversos músicos, que faziam parte de uma banda fixa que a dupla de músicos em suas apresentações. Irretorquível que a extensa agenda de shows exigia uma equipe permanente que possibilitasse aos reclamados a manutenção dos shows em um mesmo padrão de qualidade e segurança. Em outras palavras, o trabalho do autor, estava inserido na atividade fim dos demandados, sendo necessária a atuação do autor, como acordeonista nas apresentações musicais daqueles.

Neste contexto, o reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado, como este admite em seu depoimento, e passou a participar, em média, de 10 shows mensais, executando *acordeon*, em algumas músicas. Tal ocorreu ao longo do período de novembro de 2004 até sua dispensa em agosto de 2009, não havendo falar em caráter eventual da prestação de serviços. Não resta dúvidas de que era a dupla Z. C. e L. quem organizava a agenda de shows e decidia como o serviço seria prestado, cabendo aos músicos contratados, como é o caso do autor, atender às condições impostas. O primeiro reclamado tinha a palavra final tanto para a contratação como para a dispensa de algum músico da banda, como resta claro também em seu depoimento. Da mesma forma, restou confirmado que a dispensa do autor se deu porque este *não estaria atendendo bem a agenda*. Toda a prova produzida nos autos é neste sentido, os demais depoimentos prestados e a prova documental não autoriza entendimento diferente do ora exposto, de que formada uma relação jurídica de emprego entre as partes.

Em relação ao vínculo diretamente com o primeiro reclamado (M. J. C.), este refere em seu depoimento que *é dono da segunda reclamada que cuida de seus shows, agenda e negócios*, assim é irrelevante qual dos reclamados na presente ação assinará a CTPS do autor, pois a condenação ora mantida é solidária, podendo, como referido na origem, qualquer das partes cumprir a obrigação.

Nego provimento ao recurso dos reclamados.

[...]

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Rebelam-se os reclamados contra a sentença que os condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho. Apontam, em suma, os seguintes argumentos: 1) inaplicável a responsabilidade objetiva, pois a indenização pelo acidente do trabalho somente é devida em caso de dolo ou culpa, conforme art. 7º, XXVIII; 2) jamais

estiveram vinculados ao autor através de um contrato de trabalho, não tendo cabimento a responsabilidade objetiva, no caso; 3) não ocorreu culpa em qualquer gradação e que as responsabilidades civil e acidentárias se apresentam como institutos independentes; 4) inexistiu culpa *in eligendo*, *in omittendo* ou *in vigilando*, devendo ser excluída a condenação imposta na origem; 5) em relação aos danos materiais, afirmam que não restou comprovado que o autor ficou incapacitado para o labor em virtude do acidente do trabalho; 6) a empresa S., responsável pelo transporte dos músicos por ocasião do acidente de trânsito ocorrido, arcou com as despesas de internação, medicação e tratamento do autor, como este admite, devendo a questão ser analisada à luz da legislação sobre contrato de transporte de passageiros e com a inclusão da referida empresa no polo passivo; 7) o reclamante voltou a apresentar-se com a banda após o acidente, sem qualquer limitação funcional ou alteração de rendimento e performance musical.; 8) o reclamante não está incapacitado para o trabalho, o que impossibilita o deferimento de indenização milionária; 9) sucessivamente, na hipótese de ser mantida a condenação, requerem seja limitada ao momento em que o autor complete 65 anos de idade ou, ainda, quando complete 72 anos de idade; 10) defendem que a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo e deferida a partir do trânsito em julgado da decisão e não da distribuição da ação. Citam jurisprudência.

Em relação à indenização por danos morais, argumentam que a condenação não tem amparo legal, já que *a alegada doença profissional e principalmente os supostos dissabores não especificados, não caracterizam dano moral* (fl. 718). Insistem que não contribuíram para qualquer incidente danoso ou acidentário em prejuízo do autor. Sinalam que o reclamante não demonstrou nos autos a ocorrência de dificuldade em obter trabalho ou outros meios de manter sua subsistência. Caso mantida a condenação, requerem a redução do valor fixado em primeira instância.

Examino.

O presente feito envolve acidente do trabalho típico, no qual o autor, após acidente de trânsito, apresentou perda de consciência por Traumatismo Crânio-Encefálico - TCE, tendo retomado a consciência quando já hospitalizado e permanecido internado por um período de 7 dias (laudo médico - fl. 397 v.). Também em decorrência do acidente referido, o autor teve perda auditiva total e irreversível no ouvido direito (fl. 399).

A Magistrada de origem em extensa e bem fundamentada decisão fixou o valor da indenização decorrente de dano moral em R\$150.000,00 e a indenização decorrente de danos materiais em R\$580.000,00, conforme segue:

Com a contratação do autor, os reclamados assumiram também a responsabilidade pelo seu transporte para os locais dos shows, não havendo controvérsia que os reclamados forneciam transporte para tal deslocamento. O transporte de passageiros (este é o caso) tem a chamada "cláusula de incolumidade" implícita, ou seja, é uma obrigação de fim, de resultado. Não adianta o transportador ter tomado providências e cuidados. Ele deve conseguir o transporte com a incolumidade do passageiro.

*O acidente sofrido pelo autor equipara-se ao acidente de trabalho na forma do art. **Art. 21 da Lei 8213/91, IV, que estabelece "Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário do trabalho: c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para***

aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Em matéria de responsabilidade civil, é ponto comum que, causado um dano, ele precisa ser reparado. A função básica da responsabilidade civil é reparar o dano integralmente. A responsabilidade advinda do contrato de trabalho é presumida, caso dos autos.

A responsabilidade contratual pressupõe dever de cautela.

Existem três excludentes para afastar o nexa causal, em se tratando de culpa presumida, que são: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. No caso, os reclamados assumiram, ao oferecerem o transporte à banda, a responsabilidade de manter a incolumidade do autor.

Neste caso concreto, então, a única questão que deve ser analisada é a existência de excludentes, como, já dito, o caso fortuito, a força maior e a culpa do viajante, afastando o nexa causal, ou seja, o elo entre o trabalho e o acidente.

O fortuito externo não teria relação com a empresa e isenta de responsabilidade, o que não é o caso, porque os reclamados assumiram a obrigação de transportar e o acidente, segundo o que conta dos autos, ocorreu por falha humana e durante o período em que o reclamante estava à disposição do empregador. Também não há falar em força maior, tendo em vista que os reclamados, ao contrário, assumiram os riscos submetendo seus músicos a uma viagem noturna, após o show, com maiores chances de ocorrência de acidente de trânsito. Não há falar também em culpa do viajante.

Assim, o acidente em que se envolveu do qual resultou perda de parte da capacidade auditiva deve ser considerado acidente de trabalho, porque ocorreu durante a prestação dos serviços.

O autor possui direito à indenização pelos prejuízos materiais sofridos.

Em suma, é incontroversa a ocorrência do fato narrado na inicial, o nexa causal entre o dano experimentado e o evento ocorrido. Como já restou definida, no caso, a responsabilidade dos reclamados.

Na sequência, devem ser verificadas as conseqüências decorrentes do referido acidente para o reclamante e fixar a indenização respectiva.

Da indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho

*No que tange ao valor da indenização por dano material, lucros cessantes, em face da perda/redução da capacidade laborativa, importa inicialmente verificar o laudo produzido pelo perito médico nomeado pelo Juízo. O laudo, às fls.396-401, apresenta a seguinte conclusão, após a verificação dos exames, inclusive físico, “o exame é compatível com uma perda auditiva profunda no lado direito (na área de agudos, avaliável pelo click). As características da perda auditiva são de patologia coclear. Não se demonstrou disfunção nas vias auditivas do tronco encefálico do lado **esquerdo**”. Em resposta aos quesitos das partes, o perito consigna ter havido redução funcional e perda da capacidade laboral em função da perda auditiva, segundo a Tabela SUSEP/DPVAT da ordem de 20%.*

Ainda, segundo o perito, há prejuízos de grau moderado às atividades pessoais do reclamante, havendo a necessidade de desenvolvimento de esforços complementares, compensatórios e adaptativos; houve perda da audição estereofônica bilateral, necessária à função de músico; há comprometimentos psíquicos relativos ao contexto. Conclui o perito “por sua condição auditiva o reclamante é apto para o trabalho, com expressivas restrições e limitações funcionais, tendo-se em vista a profissão de músico do autor, o que indubitavelmente deve ser considerado como prejuízo suplementar”.

Apurada a redução da capacidade laborativa, é devida a indenização por danos materiais. Não desconheço, contudo, que há prova nos autos de que o reclamante, após o acidente, seguiu acompanhando a banda em alguns shows, basta ver os recibos de recebimento de cachês às fls. 319-326, bem como o fato de ter confirmado sua participação no DVD D. H. S. realizado posteriormente ao acidente.

Assim como não negou que tenha tocado em restaurantes e no show divulgado no cartaz publicitário à fl. 441.

Em que pese, há prova da redução da capacidade funcional/laborativa de 20%. Isso significa que o autor foi contratado hígido pelos reclamados e, em função do trabalho realizado para os reclamados, teve a capacidade auditiva diminuída. Houve efetivo ataque a sua integridade física. O fato de o autor não ter perdido completamente sua habilidade para tocar não atenua a perda irreparável de 20% de sua capacidade laborativa em função do trabalho.

O dano material corresponde a uma indenização que não depende de um juízo subjetivo, mas, sim, da comprovação de um dano que pode ser apurado materialmente. No caso, a perícia apurou que o reclamante teve, como seqüela da patologia, uma perda funcional de 20%.

Para a fixação da indenização, levo em consideração na hipótese apenas o percentual de redução da incapacidade laborativa apurado pela perícia médica, deixando de acolher o acréscimo pretendido pelo autor. Ou seja, não acolho a pretendida fixação da redução capacidade laborativa em 60%, para fins de cálculo da indenização, pois entendo que não ficou demonstrado nos autos efetivamente o quanto tal redução da capacidade auditiva teria atingido de fato o desempenho profissional do autor como músico.

Não posso deixar de observar que autor além de ter tocado com a banda após o acidente, disse no depoimento pessoal "que não recebeu reclamações pelo trabalho após o acidente". Em que pese tal colocação, não se pode deixar de considerar que o autor acompanhou a Banda por três anos, não havendo, como o próprio Cantor Z. C. declarou, variação considerável nas músicas tocadas. Então, para os shows que o autor realizava com a Banda pode não ter sido perceptível a seqüela, mas para o desempenho profissional a perícia judicial concluiu que houve redução da capacidade profissional. Em suma, não se tem no caso efetivamente a extensão da repercussão do acidente no desempenho profissional do autor. Como se trata de dano objetivo, pois a indenização deve reparar a lesão sofrida, não vou elevar o valor base de 20% calculado para a redução da capacidade profissional do autor em virtude do acidente.

Quanto à indenização referente aos lucros cessantes postulados, trata-se de parcela que remete ao futuro, dimensionando-se o que deixa o empregado de perceber em decorrência da lesão gerada. No caso, tendo em vista a redução da capacidade laborativa do autor, é devido o pagamento dos ganhos futuros a que se privou. O art. 950 do Código Civil, aplicável no caso, dispõe que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O autor expressamente opta pelo pagamento da indenização em uma única parcela. No ponto, exercida a faculdade de opção pelo credor, cabe ao juiz cuidar para que, considerando que a pensão implica pagamento mensal ou anual e que a opção pela parcela única é paga de uma só vez, a indenização não supere o valor devido. É inegável que o valor em parcela única representa ganho financeiro, em face da imediata disponibilização. A propósito, chamo a atenção para trecho do voto proferido pela desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, no julgamento do RO [...], que estabelece a necessidade de subtrair, para evitar o enriquecimento injusto do lesado, pois obteria indenização superior ao devido, que venho utilizando como critério de cálculo para fixação da indenização por acidente de trabalho em parcela única: "Outrossim, o percentual arbitrado na origem, de 21% do salário do autor, de acordo com a tabela SUSEP/DPVAT, está adequado ao disposto no art. 950, caput, do Código Civil (Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu). Prospera a pretensão da reclamante de converter a pensão em parcela única, com base no art. 950, caput, do Código Civil (O

prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez). Cumpre, pois, arbitrar o valor.

Antes, insta esclarecer que a transformação da condenação que, em princípio, seria paga mensalmente (a título de pensão), em parcela única, resulta em adiantamento de valores. Assim, o cálculo deve, pela consideração do valor atual daqueles montantes que seriam pagos no futuro, mês a mês, levar em conta a perda do poder de compra da moeda, que não se confunde com a inflação. De fato, o valor do dinheiro no tempo é objeto de amplo estudo, em especial na área da matemática financeira, e justifica-se pela natural preferência das pessoas pelo consumo presente, em detrimento do consumo futuro. Intercambiáveis, os bens de consumo e o dinheiro, impõe-se admitir que, mesmo desconsiderando a inflação, o dinheiro de hoje não tem o mesmo valor de compra do dinheiro de amanhã, mesmo considerando-se a mesma quantidade de moeda. Convém reparar que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, expressamente remete ao necessário arbitramento pelo juiz. Não prevê, a legislação, mero cálculo linear - pela consideração do valor e do número de parcelas. Assim, no caso de serem pagos mês a mês, os valores seriam corrigidos (normalmente, tem-se adotado os critérios de reajuste aplicáveis aos trabalhadores em atividade). Também não estariam presentes os riscos próprios do mercado. Por certo, as taxas de juros e as incertezas quanto ao futuro (temores de inflação, possibilidade de guerra ou recessão, ou mesmo a possibilidade de quebra ou falência da empresa devedora) são aspectos que, a rigor, não importariam para o caso, já que estaria assegurada a atualização do dinheiro devido, e haveria a necessária constituição de capital, de que trata o artigo 475-Q, do CPC. Neste último aspecto, constata-se, também, que a regra beneficia o devedor, na medida em que o pagamento em valor único torna dispensável o comprometimento de parcela do patrimônio, na constituição do capital.

Feitas essas considerações, admite-se a adoção de um fator de desconto, de modo a apurar - pelo menos de modo aproximado - qual seria o valor presente das quantias devidas mês a mês, no futuro. Considera-se suficiente ao interesse de ambas as partes o desconto de 10%: o reclamante, por dispor, desde logo, do valor que seria devido mês a mês, e a empresa, por liberar-se do compromisso de pagamento mensal e da necessária constituição de capital.

Assim, levando em conta a adoção do percentual de 21% sobre a remuneração percebida (correspondente ao salário mínimo, fl. 151, que atualmente, está em R\$ 540,00, mais o adicional de insalubridade de 20% e descontado o valor da previdência social), a idade na época do acidente (43 anos), a média de expectativa de vida geral do Brasil pelos dados do IBGE (72 anos), e o desconto de 10% ($596,16 \times 21\% = 125,19 \times 13 = 1.627,51 \times 29 = 47.198 - 10\%$) chega-se ao montante de R\$ 42.478,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais)".

Assim, levando em conta o critério supra e os elementos consistentes na redução da capacidade laborativa apurada de 20%; última remuneração do autor por volta de R\$8000,00; idade do autor no dia do acidente (40 anos) e a expectativa de vida de 74 anos de idade - expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE -, com desconto, ao final, do percentual de 10% pela disponibilização imediata do montante, fixo a indenização por danos materiais em R\$580,00,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Observo também que a redução da capacidade laboral em 20% é definitiva, não havendo, portanto, possibilidade de reabilitação.

Quanto ao dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade humana capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O dano moral não exige dilação probatória, pois é ínsito à própria ofensa (dano in re ipsa); dessa forma, se a ofensa é grave e de repercussão na esfera individual, por si só justifica a concessão de indenização de ordem pecuniária ao lesado. Por certo, a lesão gerada pelo acidente sofrido pelo reclamante constitui fato gerador de pagamento indenização por danos morais, na medida em que sua saúde e integridade física restaram sensivelmente prejudicadas em razão do infortúnio.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "... deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das

regras da experiência comum" ("Programa de Responsabilidade Civil", 2ª Ed., São Paulo, 1999, p. 80). Daí não se exigir a prova do dano. Assim também orienta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"DANOS PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Assim, o só fato de o r. acórdão guerreado ter reconhecido a perda em 30% da capacidade laborativa da recorrente, conseqüente de ato culposos atribuído à recorrida, já é bastante, por si mesmo, para se ter como existente a lesão moral e, por decorrência, o direito daquela a ser indenizada e desta de arrostar com o ônus da reparação" (REsp n. 23.575/DF, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 01.09.97) - aqui grifado; "CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER". DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA VERBA.

I. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país.

II. O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" - aqui grifado" (Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 329.094/MG, j. 17 de junho de 2002).

O novo Código Civil não traz critérios fixos para a quantificação da indenização por dano moral. Para se fixar o valor da indenização, deve ser observado o disposto no art. 944 do CC/02 que estabelece "a indenização mede-se pela extensão do dano". A doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Sabe-se somente que deve o magistrado fixá-la por arbitramento. Tornou-se comum em nosso País a sua fixação em salários mínimos, diante de parâmetros que constavam da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. A fixação em salários mínimos, contudo, não é obrigatória.

Para o caso, presumidos os prejuízos morais, o valor da reparação, em face da inexistência de regras de mensuração e de avaliação econômica, arbitra-se segundo regras de bom senso, de equidade e, sobretudo, observando o princípio da razoabilidade. A razoabilidade é o princípio norteador.

A indenização deve guardar proporcionalidade, compatibilidade com a conduta ilícita, com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima. Para o caso, é inegável que as peculiaridades do caso agravam o dano existencial sofrido, ou seja, a perda de parte da audição.

Trata-se o autor de um músico do interior, que fez parte da Banda de uma das Duplas Sertanejas mais conhecidas do Brasil, escolhido pessoalmente pelo Cantor Z. C., o que o valorizou como profissional, criando expectativa de uma carreira nacional ou até internacional de muito sucesso. O acidente frustrou a expectativa do autor, interrompendo tal trajetória. A perda de parte da capacidade auditiva e suas conseqüências acarretaram presumivelmente dano psíquico e psicológico. Por essas razões, resolvo acolher o valor requerido pelo autor a título de danos morais, ou seja, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entendendo razoável o valor pelas razões retro.

A responsabilidade civil, conforme seu fundamento, pode ser subjetiva ou objetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa/dolo do agente, elemento anímico que deve ser comprovado a fim de gerar o dever de indenizar. No entanto, a evolução desse instituto jurídico veio culminar na garantia implícita existente em certos casos do dever de reparar independentemente de culpa, não se perquirindo acerca da ação volitiva do causador do dano, mas,

na relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado. Nesse sentido, o vigente Código Civil brasileiro, no art. 927, parágrafo único, ao consagrar modalidade de responsabilidade objetiva decorrente do tipo de atividade desenvolvida pelo autor do dano, de forma a que exponha terceiro a risco acima da média. Decisão proferida em 1981 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, da qual foi Relator o Des. Rui Garcia Dias, reportando-se a doutrina da responsabilidade objetiva, hoje expressamente consagrada pelo Código Civil, referia que: *Há mais de três lustros, Washington de Barros Monteiro já ensinava: "Por isso mesmo numerosos e notáveis juristas têm procurado substituí-la (a teoria da responsabilidade subjetiva) por outra construção jurídica, a teoria da responsabilidade objetiva, que se apresenta sob duas faces no direito moderno, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. A primeira obteve entre nós vitória parcial, em matéria de infortúnica. O operário, vítima de acidente do trabalho tem sempre direito a indenização, haja ou não culpa do patrão, ou do próprio acidentado. O empregador está assim adstrito a ressarcir, independentemente da ideia de culpa; (...) Cabe-nos em continuação, examinar sua segunda face, a teoria do dano subjetivo. Segundo a mesma, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da idéia de culpa. A tendência atual do direito, observa Ripert, manifesta-se no sentido de substituir a idéia de responsabilidade por idéia de reparação, a idéia de culpa pela idéia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva (...)* (Campos, José Luiz Dias, *Acidente do Trabalho: responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho: responsabilidades decorrentes do infortúnio laboral na área de energia elétrica*/José Luiz Campos e Adelina Bitteli Dias Campos - 2ª ed. ampl. e atual.- São Paulo LTr, 1991, 48.).

Fixados tais conceitos, apuro que o reclamante sofreu acidente de trânsito no dia 04.11.2007, quando estava a bordo de um ônibus da empresa S. Transporte e Turismo, contratada pelos reclamados para fazer o transporte de técnicos, músicos e bailarinos, que trabalham nos shows da dupla Z. C. e L. Na ocasião, os músicos da banda, dentre eles o autor, retornavam de um show na cidade de Caldas Novas, realizado na noite anterior.

Conforme o boletim de acidente de trânsito (fl. 54), o veículo referido trafegava sob chuva, seguindo o fluxo e, *por motivos ignorados*, após o condutor perder o controle da direção, saiu para a direita, tombando sobre a via lateral, que está em um nível inferior em relação à via principal, como demonstram as fotos das fls. 105-108. É incontroverso que o veículo era fornecido pelos empregadores (por meio de uma prestadora de serviços), bem como que o evento ocorreu no percurso trabalho-residência, caracterizando-se como um típico acidente de trajeto previsto na Lei 8.213/91.

O acidente de trajeto previsto no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da referida lei, num primeiro momento, equipara-se a acidente de trabalho apenas para efeitos previdenciários. Contudo, na situação dos autos, conforme bem ressaltou a julgadora originária (fl. 659), os réus assumiram a responsabilidade pelos danos provocados pela empresa prestadora dos serviços (S.) por ela contratada, com relação aos serviços de transportes contratados, de modo a garantir a incolumidade física e a segurança de seus empregados. No caso dos autos, ao que tudo indica, o acidente ocorreu por falha humana, pois o veículo que transportava o reclamante saiu da pista e tombou em um desnível, caindo na via lateral, por motivos ignorados. Logo, não prospera a alegação dos réus no sentido de que o infortúnio não possui qualquer relação com as atividades do autor. O reclamante retornava do trabalho em transporte fornecido pelo empregador e, nesta seara, para fins de responsabilidade civil em relação ao empregado, não tem relevância o contrato de transporte que mantido com terceiro.

Neste contexto, tendo em vista a constatação do dano sofrido decorrente do acidente de trajeto em transporte contratado pelos empregadores, mantenho a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais, inclusive o valor por afigurar-se razoável, uma vez que proporcional ao dano sofrido, as condições sociais e econômicas dos envolvidos, a profissão que exerce o reclamante e a capacidade econômica dos reclamados.

No mesmo sentido, decisões deste Tribunal:

ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela reclamante e o acidente de trânsito ocorrido em ônibus fornecido pela própria empregadora, mediante contratação de empresa transportadora, remanesce a responsabilidade daquela. Dever de indenizar que se mantém. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 07/03/2013, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Carmen Gonzalez)

ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fornecimento de transporte pelo empregador enseja o dever de indenizar os danos originários de acidente sofrido no percurso do local de prestação de serviços para a residência do empregado. Hipótese prevista no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8213/91. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, [...] RO, em 15/07/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão)

Da mesma forma, em relação aos danos materiais, a sentença não comporta reparos. Isto porque o laudo médico (fls. 396-400 v.) é conclusivo quanto ao nexo causal entre o acidente de trabalho e a surdez total e incurável no ouvido direito do autor, que é músico e professor de *acordeón*. A perda permanente parcial foi estimada em 20% pelo *expert*, segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT, sendo inegável a configuração de lucros cessantes desde o acidente.

Tal como referido na origem, não se desconhece que o reclamante continua a exercer suas atividades profissionais, porém é certo que com maior dificuldade ou sem a mesma qualidade de antes, pois como esclarece o perito *houve perda da audição estereofônica bilateral, necessária à função de músico [...] por sua condição auditiva o reclamante é apto para o trabalho, com expressivas restrições e limitações funcionais, tendo-se em vista a profissão de músico do autor, o que indubitavelmente deve ser considerado* (grifei - fl. 400 v.).

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, ao explicar o conteúdo do Princípio da Reparação Integral do dano, acolhido pelo artigo 944 do Código Civil, diz que *apresenta-se em sua dimensão mais ampla, evidenciando toda a utilidade prática, quando se considera a indenização pecuniária. Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos sofridos (Princípio da Reparação Integral, Indenização no Código civil, - São Paulo, 2ª ed. 2010, 2ª tiragem, 2011, Editora Saraiva p. 49)*. Por outro lado, em face da realidade contratual do autor, notadamente sua remuneração, não impressiona o valor de R\$580.000,00 fixado a título de dano material (parcela única do pensionamento). Com efeito, verifico que o *quantum* indenizatório arbitrado na origem levou em conta o percentual da perda funcional indicado no laudo médico (20%) sobre a última remuneração do autor (por volta de R\$ 8.000,00). Não prospera, portanto, o referencial de cálculo propugnado pelos recorrentes - salário mínimo - e, igualmente, os requerimentos sucessivos para que o *dies a quo* do cálculo fique postergado para a data do trânsito em julgado da decisão e o respectivo termo na data em que o reclamante complete 65 ou 72 anos de idade. A data inicial a ser considerada é a data do acidente e a idade de 74 anos como

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

final, por ser a *expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE* (fl. 664). A propósito, embora o reclamante tenha feito referência na fundamentação da inicial à 72 anos de idade, seu pedido era estimado em R\$ 2.000.000,00 (fl. 17), tendo sido deferido valor muito aquém do postulado. Apuro, ainda, que em face da escolha feita pelo autor por pagamento de uma só vez, a Magistrada aplicou redutor de 10% de forma a conciliar os interesses da parte autora com aqueles afetos aos reclamados

Ante o exposto, mantenho a sentença cujos fundamentos agrego como razões de decidir.

Recurso não provido.

[...]

Desembargadora Iris Lima de Moraes
Relatora

1.2 Contribuição Assistencial. Devida também pelo não-filiado ao sindicato. Filiação que depende da livre manifestação de vontade individual. Contribuição que, todavia, encontra respaldo no respeito à manifestação de vontade coletiva. Princípio da solidariedade. Benefícios oriundos de negociações coletivas e da atuação do sindicato – no exercício da função que a Constituição lhe impõe – que atingem toda a categoria. Participação nas despesas que se considera justa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001270-91.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 29-08-2014)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A filiação ao Sindicato depende da livre manifestação de vontade individual, mas a contribuição assistencial está respaldada no respeito à manifestação de vontade coletiva e no princípio da solidariedade, na medida em que também o não-filiado é beneficiado pelas negociações coletivas e pela atuação sindical, sendo justo que participe das despesas impostas ao Sindicato para o exercício da função que a Constituição lhe impõe. É o respeito à manifestação da vontade coletiva.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar o réu ao pagamento das contribuições assistenciais relativas a todos os empregados, filados ou não, à entidade sindical, previstas nas normas coletivas 2012/2013, com o acréscimo de multa de mora de 20%. Custas processuais revertidas ao reclamado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

[...]

NO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato autor não se conforma com a decisão que julgou improcedente a ação. Sustenta que o recorrido pertence ao quadro de seus associados, porque possui como atividade preponderante o comércio varejista e não contestou tal fato. Alega que a cobrança não viola o princípio da livre associação, porquanto o que pretende é a contribuição assistencial, prevista nas normas coletivas da categoria profissional. Afirma que, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria e não, apenas, os associados. Assim, a contribuição sindical é uma compensação pelos serviços prestados na negociação coletiva. Entende inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais nº 17 e nº 119 da SDC do TST e a Súmula nº 666 do STF.

Examino.

O Juízo de origem julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a contribuição assistencial deve ser dirigida, apenas, aos associados do Sindicato e desde que não formalizada oposição. Entendeu que não restou demonstrada a condição de filiado do recorrido.

Trata-se de *ação de cumprimento* movida pelo Sindicato do [...] de Uruguaiana contra C. P. C. - M. para cobrança das contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas, acrescidas de multa e juros.

O reclamado não apresentou defesa, sendo declarado revel (fl. 31).

As normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos empregados do reclamado estipulam, expressamente, a realização dos descontos da contribuição assistencial (cláusula 42ª, fl. 23), os quais não foram efetuados.

A contribuição assistencial se destina ao custeio dos serviços prestados pelas entidades sindicais à categoria profissional no exercício das suas funções constitucionais, sobretudo a celebração de acordos e convenções coletivas e a participação em dissídios coletivos. Há doutrina e jurisprudência expressivas no sentido de que a contribuição é legítima e alcança toda a categoria profissional e econômica, associados ou não da entidade sindical.

O próprio STF, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, em decisão unânime, no RE nº 189960-3, entendeu que é legítima a cobrança da contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, com base no art. 513, alínea e, da CLT, ressaltando que não cabe confundir filiação, que sempre depende da livre manifestação de vontade, com a integração automática no âmbito da categoria.

É o respeito à manifestação da vontade coletiva. A filiação ao Sindicato depende da livre manifestação de vontade individual, mas a contribuição assistencial está respaldada no respeito à manifestação de vontade coletiva e no princípio da solidariedade na medida em que também o não filiado é beneficiado pelas negociações coletivas e pela atuação sindical, sendo justo que participe das despesas impostas ao sindicato para o exercício da função que a Constituição lhe impõe.

Entendo, portanto, que o desconto da contribuição assistencial é legítimo, devendo ser efetuados em relação a todos os empregados da reclamada, filiados ou não ao Sindicato autor.

Há decisões acerca desta matéria em julgados deste TRT4, como, p.e., no processo nº 0000584-84.2011.5.04.0571, na 1ª Turma, em 07.12.2012, de minha relatoria, participando a Des.ª Ana Luiza Heineck Kruse e a então Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A filiação ao Sindicato depende da livre manifestação de vontade individual, mas as contribuições assistencial e confederativa estão respaldadas no respeito à manifestação de vontade coletiva e no princípio da solidariedade, na medida em que também o não-filiado é beneficiado pelas negociações coletivas e pela atuação sindical, sendo justo que participe das despesas impostas ao Sindicato para o exercício da função que a Constituição lhe impõe."

Desta sorte, provejo o apelo para condenar o reclamado ao pagamento das contribuições assistenciais relativas a todos os empregados, filiados ou não, à entidade sindical, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, com o acréscimo de multa de mora de 20%, tal como estabelecido nas normas coletivas juntadas aos autos.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso.

Desembargador George Achutti

Relator

1.3 Justiça gratuita. Sindicato substituto processual. Viabilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas. Entendimento predominante no TST. Necessidade, contudo, de prova cabal da insuficiência de recursos. Imprestabilidade, para tanto, de mera declaração.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000131-95.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 29-08-2014)

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Conforme entendimento predominante no TST, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, caso dos sindicatos, desde que cabalmente comprovada a insuficiência de recursos. Não se presta para tal fim a mera declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Recurso do sindicato autor desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

O sindicato autor insurge-se contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Alega que, na condição de substituto processual, defende os interesses dos empregados substituídos, os quais seriam hipossuficientes, o que justificaria o deferimento do benefício pretendido. Sustenta não ter fins lucrativos e que não teria condições de pagar as custas e as despesas processuais. Aduz, ainda, que recomeçou suas atividades em 2010 e que não possui condições financeiras para aumentar sua estrutura e desenvolver suas atividades. Busca, com isso, a isenção do pagamento das custas processuais.

Sem razão.

A gratuidade processual na Justiça do Trabalho é benefício destinado às pessoas físicas, precipuamente aos trabalhadores assalariados, que percebam até 2 (dois) salários mínimos ou declarem, sob as penas da lei, não possuírem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, em conformidade com o disposto nos arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei 5.584/70.

Não obstante a literalidade dos referidos dispositivos legais, à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, segundo o qual "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**", sempre entendi possível a extensão do benefício - além da pessoa física do empregador - à pessoa jurídica, restritivamente em relação ao titular de empresa individual, porquanto, nestes casos, há evidente confusão entre o titular da empresa e a correspondente pessoa jurídica, a ponto inclusive de se entender que o patrimônio do primeiro responde integralmente por eventual dívida da segunda. Todavia, levando em conta também tal dispositivo constitucional, restou pacificado no TST o entendimento, o qual passei a acompanhar, de que é possível à concessão de benefício de modo amplo às pessoas jurídicas, desde que seja comprovada cabalmente a insuficiência de recursos.

Não é este o caso dos autos, porquanto, não obstante postule direito alheio, o sindicato autor é pessoa jurídica e não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Ressalto, por oportuno, que a dispensa do pagamento de custas favorece única e diretamente o sindicato autor como parte e, neste caso, penso que a entidade não se equipara ao trabalhador assalariado. Cumpre notar que os próprios §§ 1º e 2º do art. 790 da CLT preveem hipótese em que o sindicato dos trabalhadores responde pelas custas processuais. Embora não tenham fins lucrativos, os sindicatos são destinatários de diversas contribuições, justamente para fazer frente aos interesses das categorias que representam, não sendo devido o benefício da justiça gratuita, portanto, diante da mera alegação de existência de dificuldades financeiras. Irrelevante para tal finalidade, assim, a declaração de pobreza juntada aos autos, fl. 12.

Neste sentido, o seguinte precedente da SDI-1 do TST:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - [...], Redator Ministro: Renato de Lacerda

Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Provimento negado.

Desembargador Wilson Carvalho Dias
Relator

1.4 Reenquadramento. Empregado público. Deferimento da medida, além das diferenças salariais. Exercício, ao longo de 17 anos, de funções distintas daquelas referentes ao cargo para o qual aprovado em concurso público. Realização de cerca de 30 cursos e 700 horas de treinamento para o exercício de cargo diverso. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva sobre o princípio da legalidade (artigo 37, II, da Constituição Federal). Relator vencido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000326-23.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 10-09-2014. *Vencido o Relator. Voto vencedor do Exmo. Desembargador João Paulo Lucena*)

EMENTA

C. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. É cabível o reenquadramento de empregado público que ao longo de 17 anos exerceu funções distintas das daquelas referentes ao cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Hipótese em que o trabalhador realizou cerca de 30 cursos e teve em torno de 700 horas de treinamento para o exercício das funções do cargo diverso do originariamente assumido. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva sobre o princípio da legalidade (artigo 37, II, da Constituição Federal). Vencido o Relator.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.** Por maioria, parcialmente vencido o Relator, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: **(a)** reconhecer o direito do autor ao reenquadramento funcional e à manutenção desempenho das funções que realizava em desvio de função como Eletrotécnico; **(b)** determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com observância à evolução funcional do empregado e às promoções já obtidas. Inalterado o valor da condenação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

I - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO.

O Juízo de origem, reconhecendo que o autor exerceu funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público, condenou a ré ao pagamento de *"diferenças salariais entre os cargos de Agente de Serviços Operacionais e Técnico Eletrotécnico, no período de 27.03.2007 a outubro de 2011 (não atingido pela prescrição pronunciada), com reflexos em férias com o terço constitucional, 13ºs salários, gratificações normativas de retorno de férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, horas de sobreaviso, adicional de turno, participação nos lucros e resultados (quando percebidas tais parcelas e observada a base de cálculo prevista em norma coletiva) e em FGTS"* (fl. 621).

As partes buscam a reforma da decisão.

O autor defende o direito ao reenquadramento funcional, bem como o direito ao desempenho das funções que realizava em desvio de função. Quanto às diferenças salariais, aduz que o cálculo deverá observar a evolução do empregado, considerando as promoções já obtidas.

A ré se insurge contra a condenação, ao argumento de que não podem ser deferidas diferenças salariais por desvio de função em face do disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Caso mantida a decisão, requer seja considerada a primeira letra do cargo reconhecido pelo Juízo de origem e não a utilização da letra em que o autor se encontra enquadrado. Ainda, afirma não poder haver repercussão de horas de sobreaviso em horas extras e horas noturnas. Quanto aos adicionais por tempo de serviço e licenças-prêmio, aduz que devem ser observados os acordos coletivos. Também defende ser indevidos os reflexos de horas extras em adicional noturno, bem como os avanços trienais e gratificação de retorno de férias.

Na petição inicial, o autor informou que trabalha para a reclamada desde julho de 1994, estando enquadrado na carreira como Agente de Serviços Operacionais - ASO, mas exercendo, de fato, desde a admissão, as funções de Técnico Eletrotécnico. Postulou o reenquadramento para o cargo de Técnico Eletrotécnico, grupo C, nível I, classe 4. Sucessivamente, requereu seja reconhecido o desvio de função e o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reenquadramento ou do desvio de função e a declaração do direito ao exercício das funções de manutenção elétrica que exercia, até sua "proibição" pela ré, em outubro de 2011.

Em defesa, a ré alegou que o pedido de enquadramento não pode ser deferido, face ao que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal. Afirma que, de qualquer forma, o reclamante executa tão somente as funções de Agente de Serviços Operacionais, sendo incabível o desvio de função postulado. Faz outras considerações a respeito da Resolução 23/82 e cita jurisprudência.

O Juízo de origem afastou o reenquadramento postulado, por força do que dispõe do artigo 37, II, da Constituição Federal. Reconheceu, entretanto, que o autor, tendo trabalho em desvio de função, faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes.

Saliento que a ré, nas razões recursais, não se insurge quanto ao reconhecimento do exercício de função diversa, limitando-se apenas à questão de direito relativa à impossibilidade do deferimento de diferenças salariais por desvio de função para empregado de sociedade de economia mista, por afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da CF. Com efeito, não há insurgência quanto ao aspecto fático.

Sendo assim, a conclusão que se impõe é a de que o autor desempenhou atribuições de maior complexidade e responsabilidade do que aquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratado, fazendo jus às diferenças salariais pela consideração da remuneração superior do cargo de Técnico Eletrotécnico.

A alegação da ré, de que o art. 37, II, da CF é óbice ao desvio de função declarado na origem, não se sustenta, nos termos do disposto na orientação jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST ("*DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.*"), a qual adoto no caso.

Por outro lado, registro que o reenquadramento postulado pelo autor acabaria por gerar novo meio de investidura em cargo público, ferindo o ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 37, II, da CF. Assim, correta é a decisão de origem que afasta a pretensão relativa ao reenquadramento.

Nesse sentido é o seguinte julgado desta 8ª Turma:

"C. Desvio de função. Reenquadramento. A instrução comprovou que o postulante exercia atividades relativas aos cargos de instalador de rede II e instalador de rede III, muito embora ocupe cargo de instalador de rede I. Com o advento da CF de 1988, não há como se admitir provimento de cargos sem a devida realização de concurso de provas e títulos, motivo pelo qual não prospera o pedido de reenquadramento. Contudo existe direito às diferenças salariais pelo exercício de cargo de maior complexidade, com reflexos". (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 18/10/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Pelos mesmos fundamentos, também não assiste razão ao autor na pretensão em permanecer exercendo o cargo de Técnico Eletrotécnico, já que tal circunstância se traduz, ainda que por vias inversas, em meio de investidura em cargo público.

Quanto ao critério de apuração das diferenças salariais deferidas, afasto a aplicação do disposto no artigo 70 da Resolução 23/82, porque a hipótese dos autos não é de reenquadramento funcional. Assim, o reclamante deve ser enquadrado na mesma classe na qual se encontra no cargo por ele formalmente ocupado, observadas as épocas próprias.

Nesse sentido, cito a decisão do processo nº [...] (RO), julgado em 15.04.2010, acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra, do qual extraio os seguintes fundamentos:

"Alusivamente à aplicação da norma inserta no art. 70 da Resolução C. 23/82, tenho que o dispositivo em causa ("Os servidores que vierem a ser promovidos a cargo de nível maior, dentro do mesmo Grupo, serão enquadrados na classe que corresponder, em valor, a uma promoção horizontal" - sic, fl. 55) não se aplica ao caso, por não se tratar de enquadramento ou promoção, mas de diferenças salariais pelo efetivo desvio de função, nas quais deve ser computado o salário do cargo em desvio correspondente à mesma classe (letra) que o autor possui no cargo contratado, observadas as respectivas épocas. O enquadramento determinado deve corresponder às promoções já havidas pelo demandante em virtude do seu tempo de serviço, sob pena de prejuízo ao trabalhador."

Assim, no particular, assiste razão ao reclamante, devendo as diferenças salariais serem apuradas com observância à evolução funcional do empregado e às promoções já obtidas.

Por último, em relação aos reflexos deferidos, refiro que não há condenação de repercussão de horas de sobreaviso em horas extras e horas noturnas. Também não há qualquer menção na decisão proferida pelo Juízo de origem de diferenças de avanços trienais e licenças-prêmio em decorrência de reflexos do adicional de insalubridade, nem de reflexos de horas extras em adicional noturno e em avanços trienais. Deste modo, com relação a estes reflexos, resta sem objeto o recurso, no particular.

Quanto aos reflexos em gratificação de retorno de férias, não há prova de que tal gratificação tenha sido incorporada ao salário, razão pela qual é devido o reflexo em tal parcela.

Em relação ao adicional por tempo de serviço, licenças-prêmio, adicional noturno e horas de sobreaviso, o Juízo de origem consignou que as diferenças salariais repercutirão "*quando percebidas tais parcelas e observada a base de cálculo prevista em norma coletiva*" (fl. 621).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com observância à evolução funcional do empregado e às promoções já obtidas.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

I - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO.

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir parcialmente no recurso do autor e quanto ao postulado reenquadramento na função de Técnico Eletrotécnico.

A doutrina jurídica já observou que, por vezes, a justiça e a segurança jurídica colocam-se em oposição, a exemplo da coisa julgada e da preclusão processual quanto à reapreciação pelo Estado de um ato ou decisão injusta. Situação semelhante se dá diante do conflito do princípio da legalidade da Administração Pública com o da proteção da boa-fé dos administrados, ao confiar na pressuposta legalidade dos atos que os favoreceram com vantagens posteriormente consideradas indevidas por ilegais.

Conforme ensina Almiro do Couto e Silva (*in* Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, Revista Eletrônica Ad Judicia, Escola Superior da Advocacia da OAB/RS, 2004), o ordenamento jurídico ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora sobrepõe a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo a este.

Nessa esteira a doutrina administrativista brasileira há muito consolidou o entendimento de que uma invalidade longamente tolerada pela Administração Pública, convalida, convalesce ou sana, posição jurídica oriunda de precedente do Conselho de Estado francês em 1923 - o *affaire Dame Cachet* - e aprimorada na doutrina e jurisprudência germânicas desde a década de 1950, no sentido de eliminar a faculdade de invalidação dos atos administrativos nulos por ilegais, quando, com a prolongada, pacífica e complacente inação do Poder Público, hajam produzido benefícios e vantagens para os seus destinatários, em especial pecuniárias.

José Neri da Silveira em Parecer publicado no DOE do RS, de 24/09/1965 já referia que em tais situações há de ter-se como válido, em princípio, o ato administrativo, máxime quando aceito por seus destinatários venha a produzir conseqüências de direito em prol dos mesmos de forma pacífica, no decurso de muitos anos e com inquestionada aparência de regularidade.

No mesmo sentido Judith Martins-Costa (*in A Re-Significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: A Segurança como Crédito de Confiança*, Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004), ao analisar precedente do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, Segunda Turma, QO Pet (MC) nº 2.900/RS, julg. em 27/05/2003, DJ 01/08/2003, p. 142.) afirma que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da idéia de justiça material.

Afirma ainda a insigne doutrinadora que, presente essa conjuntura, a ação da Administração Pública para realizar ou resguardar o valor "segurança jurídica" e proteger a confiança é quase uma não-ação, constituindo, a rigor, um dever de abstenção: não atingir o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito; não bulir com situações abrangidas pelo manto protetor da prescrição, decadência ou preclusão; não modificar a prática há longo tempo seguida, se a mudança vier em prejuízo do administrado; não mudar bruscamente as formas jurídicas, que são a garantia da estabilidade; invocando ainda a jurisprudência brasileira, que estabelece, por exemplo, o dever de não-contradição decorrente da aplicação da regra que coíbe *venire contra factum proprium*, uma das concreções mais significativas da boa-fé como norma de conduta, essencial à realização da justiça material, objeto primeiro do Estado de Direito.

Tendo em vista o caso concreto, urge e impõe-se a necessidade de alinhamento do julgador trabalhista à moderna doutrina jurídica que afasta a possibilidade de anulamento do ato tido como ilegal e contra o qual mostrou-se inerte e complacente durante largo tempo a Administração, agora no pólo empregador, quando em ponderação com os valores da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica do empregado, ao que reforça também a incidência do princípio laboral do contrato-realidade.

É o caso dos autos.

Não se insurgindo a ré quanto ao reconhecimento do exercício funções de Eletrotécnico ao longo de 17 anos e não se verificando qualquer indício de que tal situação tenha decorrido de meios fraudulentos ou ilícitos, não há como se admitir venha agora o empregador buscar a reversão de ato seu sob o argumento da prevalência do princípio da legalidade (art. 37, II, da CF) sobre a proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva na relação de emprego. Ao agir assim afronta a regra de que a ninguém é permitido beneficiar-se da sua própria torpeza - *venire contra factum proprium* - consagrado no art. 422 do Código Civil sem afastar que, caso o ato tido como inválido tenha resultado em prejuízo para o patrimônio ou para os cofres públicos, poderá o administrador-empregador vir a ser responsabilizado pelos meios próprios.

Ao dar-se a convalidação do reenquadramento de fato do autor como Eletrotécnico durante 17 anos, de forma mansa e pacífica, sem qualquer objeção do empregador, ao que reforça a prova de que recebeu do mesmo mais de 30 cursos e 700 horas de treinamento para o exercício de tal função, conforme a abalizada doutrina antes citada, reconheço a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sobre o princípio da legalidade para que se perfaça a justiça no caso concreto, operando-se *ipso facto* a preclusão do direito da C. de determinar ao autor o exercício da função de Instalador de Redes para a qual prestou concurso em

1994, assim como incidente a perempção de seu poder de assim agir, conforme lição de Miguel Reale, in *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 84, *apud* Couto e Silva, obra citada.

Diante do exposto dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do autor ao reenquadramento funcional e à manutenção desempenho das funções que realizava em desvio de função como Técnico Eletrotécnico, mantidas as diferenças salariais e os reflexos deferidos na origem, assim como observado o provimento dado pelo Relator para determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com observância à evolução funcional do empregado e às promoções já obtidas.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Acompanho o voto divergente.

1.5 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Indústria de calçados que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção. Opção por não realizar as atividades que lhe incumbiriam, com o proveito de trabalho prestado em empresas terceirizadas. Aplicação, por analogia, do entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Presença dos fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha, os mesmos que ensejaram a consolidação daquele entendimento jurisprudencial.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001175-64.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 15-08-2014)

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATANTE COMPRADOR DE PRODUTOS. CADEIA DE PRODUÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Adota-se o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, à empresa que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção, porquanto presentes os fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha, os mesmos que ensejaram a consolidação do referido entendimento jurisprudencial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

RECURSO DA RECLAMADA INDÚSTRIA DE CALÇADOS W. C. LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A sentença declarou a responsabilidade subsidiária da sexta reclamada, Indústria de Calçados W. C., quanto aos créditos deferidos na presente demanda, limitando o período de sua responsabilidade aos meses de março, abril e maio de 2011.

A recorrente alega inexistir provas de que a reclamante efetivamente tenha dispendido sua força de trabalho em seu favor. Invocando a Súmula 331 do TST, aduz que, admitida a hipótese de terceirização, deve ser levado em consideração se a atividade do reclamante, empregado de empresa prestadora, era dirigida à consecução dos serviços contratados pelo tomador, fato não comprovado, na espécie. Argumenta que a prova dos autos evidencia apenas a existência de relação mercantil entre as empresas, não comprovando, contudo, tenha a parte autora trabalhado na confecção do produto adquirido pela recorrente. Busca ser absolvida da condenação.

Não procede.

A reclamante manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada, R. S. Indústria e Comércio, no período de 01/09/2008 a 09/12/2011 (ver item "1" da sentença, fl. 587-verso). É incontroverso que a recorrente, Indústria de Calçados W. C., cujo objeto social é a industrialização, comercialização, representação, intermediação e exportação de calçados; artigos de vestuário em geral; couros e peles; artefatos de plástico, jogos, brinquedos, passatempos e artigos para prática de ginástica, esporte, caça e pesca; artigos e artefatos de armarinho; e cortinas e tapetes (contrato social fls. 225 e seguintes), se beneficiou dos serviços da reclamante, tanto que, conforme esclarecido na sentença, a perita informou a existência de notas fiscais correspondentes à prestação de serviços emitidas pela primeira reclamada em seu favor, restando, portanto, comprovada a prestação de serviços pela autora diretamente relacionados a sua atividade-fim.

A situação envolvendo as primeira e sexta reclamadas ultrapassa a mera relação comercial. Trata-se de verdadeira desconcentração das atividades de uma empresa, que obtém proveito do trabalho realizado por empregados de outra empresa, a qual passa a executar atividades que, a princípio, eram realizadas pela própria tomadora.

Ora, aquele que optou por não realizar as atividades que lhe incumbiriam, objetivando o proveito de trabalho realizado em empresas terceirizadas, embora isento das obrigações contratuais diretas entre essas e seus empregados, não se isenta do dever de bem escolher seus contratantes. Esse é o fundamento do inciso IV da Súmula 331.

Com a mesma razão, também é responsável subsidiariamente aquele que escolhe determinada empresa como fornecedora de mercadorias para montagem ou venda de produtos que, frise-se, levarão sua própria marca. Em tais situações, tem-se uma cadeia de empresas, todas integrando a mesma produção.

Conclui-se, então, que o fundamento do inciso IV da Súmula 331 do TST é a responsabilidade de quem tinha o dever de bem escolher seu fornecedor e não o fez (responsabilidade *in eligendo*).

Por isso a responsabilidade subsidiária. O contratante não tem o poder de ingerência sobre o vendedor ou o prestador de serviços, de modo que também não se vincula à obrigação contratual. Todavia, comprovada a insolvência do vendedor/prestador, tem-se um dano causado ao empregado, dano para o qual concorreu o comprador/tomador.

Assim, a responsabilidade da recorrente, é verdade, não decorre da simples aplicação literal da Súmula 331, IV, do TST, mas sim de uma aplicação por analogia, já que os mesmos fundamentos que ensejaram a construção do entendimento consolidado encontram-se presentes na

hipótese discutida. Mais, ainda que não houvesse o verbete sumulado, a responsabilidade subsidiária seria igualmente aplicável, pois a fundamentação que a enseja continuaria existindo.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, quanto ao crédito trabalhista, não tem origem na relação de emprego, mas na culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, que tinha o dever de fiscalizar o adimplemento pela prestadora de serviços dos encargos decorrentes da relação laboral junto a seus empregados, de cujo trabalho foi beneficiária, ainda que indireta.

A condenação da W. C. encontra amparo na aplicação do Princípio da Valorização Social do Trabalho, pois, embora não tenha estabelecido contrato de trabalho com a reclamante, foi beneficiada por seus serviços.

Ainda, a responsabilização pela satisfação dos direitos trabalhistas sobrevém de culpa sua, por ocasião da celebração de negócio jurídico com empresa inidônea.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo da sexta reclamada.

[...]

Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária trata-se de instituto legal aplicável ao processo do trabalho (Súmula nº 57 deste TRT) e representa um método de garantia do cumprimento da obrigação pelo devedor, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Outrossim, sua constituição não acarreta prejuízo aos requerentes, pois não há perda imediata da propriedade. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, resta mantida a decisão que determina, de imediato, o registro da sentença como hipoteca judicial. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0003952-63.2014.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 12-09-2014)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Prova oral que demonstrar que o jogo de futebol no qual o autor se lesionou fazia parte de uma confraternização anual entre os funcionários da reclamada. Não tendo havido obrigatoriedade na participação e tendo ocorrido o jogo fora do ambiente de trabalho, em um domingo de folga, não resta caracterizado o fato lesivo como acidente laboral. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. 0001624-22.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ainda que reconhecida a preexistência das doenças apresentadas pela reclamante, constatado em perícia médica que o autor, ao cair do cavalo, sofreu agravamento de seu quadro, ensejando a perda da capacidade laborativa, deve ser declarada a responsabilidade do empregador, que contribui com o evento na medida em que permitiu a utilização de animal sem condições ideais de uso. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000097-78.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.4 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM AERONAVES. GRAU MÁXIMO DEVIDO. O serviço de limpeza de banheiros e vasos sanitários em aeronaves expõe o trabalhador a risco iminente de contágio de diversas doenças, caracterizando o contato com lixo urbano, gerador de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78. Aplicação do item II da Súmula 448 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000831-14.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 17-09-2014)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. TRABALHO EM CONTATO COM ANIMAIS E SEUS DEJETOS. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalho de trato de animais e de auxílio no seu abate, sem que haja prova de que tais animais eram portadores de doenças infectocontagiosas, pelo potencial de doenças a que sujeita o trabalhador, atrai a incidência da regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, não sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim em grau médio. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000719-77.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 17-09-2014)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE ÓLEO MINERAL. USO DE CREME DE PROTEÇÃO. O creme de proteção não é suficiente para afastar a ação nociva decorrente do manuseio de graxa, que possui em sua composição hidrocarbonetos, como óleo mineral e aditivos. Isso porque o atrito das mãos, aliado ao suor, retira a película protetora formada pelo creme de proteção (que funciona como uma luva transparente), comprometendo a sua eficácia, na medida em que os movimentos mecânicos e a fricção entre a superfície da pele e os materiais manipulados tornam impossível a criação de uma camada protetiva homogênea e duradoura. Ademais, o óleo mineral, além de representar perigo de absorção cutânea, pode contaminar, também, as vias aéreas, visto que as substâncias presentes na solução oriunda da destilação do petróleo são inaláveis pelas mucosas respiratórias. É devido, assim, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Negado provimento ao recurso da reclamada. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000998-57.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 29-09-2014)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ARMAZENAMENTO DE GLP. É devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que ingressa e permanece em área de risco, decorrente do armazenamento de inflamáveis gasosos liquefeitos. Caso em que o reclamante, motorista de entregas da ECT, aguardava o carregamento de seu caminhão em terminal de cargas, onde havia um tanque aéreo horizontal, com capacidade de 3.700,00 quilos de GLP. Mantida a sentença que, com base na conclusão pericial, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001056-72.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 11-09-2014)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR PELA RECLAMADA. CONDIÇÕES PERIGOSAS DE TRABALHO. INCONTROVÉRSIA. Caso em que o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante foi suprimido unilateralmente pela reclamada. O pagamento do adicional torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas, nos termos da Súmula 453 do TST, dispensando a realização de prova técnica. Provido o recurso do reclamante. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000813-48.2012.5.04.0332 RO. Publicação em 25-09-2014)

2.9 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO NA ECT. ANISTIA. É inegável o direito à reintegração do ex-empregado da ECT que teve reconhecida a condição de anistiado político por meio de Portaria do Ministério da Justiça, não sendo, contudo, ilegal o procedimento da reclamada de exigir previamente a desvinculação do autor do serviço público estadual, cujo ingresso e aposentadoria se deu posteriormente ao ato da despedida arbitrária. Vedação constitucional de cumulação de dois regimes previdenciários que se impõe. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000138-71.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 02-10-2014)

2.10 DANO PÓS-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais decorrentes da fase pós-contratual, não há dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. O fator temporal não é determinante para definir a competência da Justiça do Trabalho, sendo relevante que a controvérsia seja decorrente da relação de emprego, exatamente o caso dos autos. A pretensão do reclamante enquadra-se no disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal. Recurso do reclamante a que se dá provimento. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000062-40.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 14-08-2014)

2.11 CONFISSÃO FICTA. JORNADA ARBITRADA. A aplicação da pena de confissão ficta ao empregador não leva a que, automaticamente, se tenha como verdadeira a jornada declinada na inicial, ainda mais quando foge aos limites da razoabilidade, devendo ser sopesados todos os elementos existentes nos autos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. 0000734-86.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 28-08-2014)

2.12 [...] CRIMES TRABALHISTAS. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE. CONDUTAS DELITUOSAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A existência de vínculo de emprego, sem anotação na carteira de trabalho, se amolda, em tese, ao crime de frustração de direito trabalhista mediante fraude, na forma do art. 203, do CP, e do art. 297, §3º, do CP, razão pela qual é cabível, na forma do art. 7º da Lei 7347/85, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001241-03.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 18-08-2014)

2.13 [...] CURSOS TREINET. A reclamante realizou cursos via internet ofertados pelo reclamado a seus empregados. Os cursos feitos pela reclamante fora de seu expediente normal representam tempo de efetivo trabalho em proveito do empregador, motivo pelo qual tal período deve ser computado em sua jornada laboral, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso do reclamado desprovido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000914-47.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 08-09-2014)

2.14 DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. O dano existencial caracteriza-se pelo tolhimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000123-28.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É imprescindível para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, a prova do ato que o causa. Comprovação de que a reclamante, grávida, em tratamento psiquiátrico devido à depressão, com sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, sofreu agressão no ambiente de trabalho. É inegável que esta situação foi capaz de agravar o estado psicológico da trabalhadora. Reparação que se impõe, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso não provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000520-63.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 14-08-2014)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS EM BOLSAS E ARMÁRIOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE RECONHECIDA. A prova dos autos autoriza concluir que a reclamante foi exposta a situações capazes de caracterizar o dano moral alegado e a consequente indenização.

A revista, em qualquer de suas modalidades, é sempre atentatória à dignidade e intimidade do empregado. Recipientes pessoais, como bolsas, carteiras, sacolas, ou armários costumam conter pertences que o indivíduo considera úteis ou necessários de serem transportados, neles incluindo objetos ligados à esfera da intimidade que o trabalhador não deseja ver expostos. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ofensa e condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000747-79.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 09-10-2014)

2.17 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. No âmbito da relação de emprego, salvo situações específicas de responsabilização objetiva, só há dano moral praticado pelo empregador quando se tratar de ação dolosa ou culposa deste e que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem do trabalhador (CF, art. 5º, V e X). Caso em que o uso de uniforme com logomarcas de outras empresas não autoriza o deferimento de indenização por dano moral. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000335-91.2013.5.04.0821 RO. Publicação em 05-09-2014)

2.18 SUSPEITA DE CRIME. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a conduta da ex-empregadora, ao apontar o reclamante como suspeito de crimes relacionados à apropriação indébita e estelionato, mostra-se justificável por se tratar de exercício regular de direito, não configurando ofensa à reputação do trabalhador. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000538-36.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 19-08-2014)

2.19 INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. INDEVIDAS. O acidente *in itinere*, chamado de percurso ou de trajeto, sofrido no caminho residência-trabalho ou trabalho-residência em transporte não fornecido pelo empregador, não guarda relação direta com o trabalho e não atrai a responsabilidade civil do empregador, senão apenas a previdenciária, objetiva e de espectro mais amplo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000081-42.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 17-09-2014)

2.20 DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO ANSIOSO E DEPRESSIVO. MOTORISTA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. Havendo identificação de doença do trabalhador, cujas condições de trabalho são consideradas como concausa, ao menos, a sua condição de ser multifatorial não exclui a responsabilização da empregadora e, em decorrência, o direito do empregado de haver uma indenização correspondente ao agravo sofrido. Transtorno misto ansioso e depressivo diagnosticado que induz ao reconhecimento do nexo causal com longo período de prestação de serviços em jornada noturna e prorrogada, tendo contribuído, como concausa, para o surgimento/agravamento das moléstias. Devidas indenizações por danos morais e materiais, estes decorrentes dos lucros cessantes, em montante correspondente à diferença entre a média da remuneração percebida e o valor do benefício percebido durante o afastamento. Indevida a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia, porquanto revelada a inexistência de incapacidade atual. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000404-30.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 29-08-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

2.21 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. O reiterado atraso e fracionamento no pagamento do salário caracteriza infração grave da empregadora, pelo descumprimento à sua obrigação principal, caracterizando conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea "d" do art. 483 da CLT. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000671-12.2013.5.04.0202 RO. Publicação em 12-09-2014)

2.22 SERVIDOR CELETISTA NÃO CONCURSADO. MOTIVAÇÃO AO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO. A despedida de empregados de sociedade de economia mista **não concursados** independe de ato motivado para sua validade. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000811-75.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.23 AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. REGIMES CELETISTA E ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável o princípio da isonomia a regimes jurídicos distintos, porquanto a extensão de vantagem, prevista em lei municipal para servidores estatutários, a trabalhador regido pela CLT, ainda que exercente de idêntica função, implicaria na instituição de um regime jurídico misto, em clara violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000357-30.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.24 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. As normas coletivas que amparam pedidos da petição inicial são documentos essenciais à propositura da ação, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. A ausência de tais documentos inviabiliza o julgamento de mérito, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Recurso da reclamante parcialmente provido quanto às diferenças de tíquete-alimentação, convertendo-se o comando de improcedência do pedido para o de extinção sem resolução do mérito. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000519-62.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 13-08-2014)

2.25 REGIME DE COMPENSAÇÃO 12x36. INVALIDADE. DOMINGOS E FERIADOS. Muito embora reconhecida a invalidade do regime compensatório de 12x36, este sistema contempla folgas referentes ao dia de repouso semanal, ainda que em outro dia da semana que não o domingo, o que torna indevido o pagamento em dobro das horas laboradas aos domingos. Todavia, isso não ocorre em relação aos feriados, cujo número não é idêntico em todas as semanas ou meses do ano, de modo que a sua compensação pelas folgas decorrentes do regime de trabalho de 12x36 seria feita de forma aleatória, situação que torna devido o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000072-70.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 13-08-2014)

2.26 ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. Em regra, o enquadramento sindical do empregado dá-se de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador, conforme estabelecem os arts. 511, §2º, e 581, §2º, da CLT. A reclamante, admitida por empresa cujo

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

objeto social é a prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos, integra a categoria profissional dos aeroviários, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 1.232/62. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001658-55.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 25-08-2014)

2.27 ESTAGIÁRIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-AUXÍLIO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.

Ainda que o reclamante, na condição de estagiário, não seja destinatário das normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, conforme disposto no art. 611 da CLT, aplica-se ao caso em exame o disposto nos arts. 436 e seguintes do Código Civil, os quais dispõem sobre a estipulação em favor de terceiro. O terceiro, em favor do qual se estipulou a obrigação, pode exigir o seu cumprimento. Assim, são devidas ao reclamante diferenças de bolsa-auxílio em razão do disposto nas convenções coletivas. Recurso ordinário do reclamado desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001254-03.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 15-09-2014)

2.28 DA EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 37, COMBINADO COM O ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM A INICIAL. PREJUÍZO À PARTE.

Considerando o disposto no *caput* e no § 3º do art. 791 da CLT, que permite às partes reclamar pessoalmente perante esta Justiça Especializada, a constituição de procurador com poderes para o foro geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. O não acolhimento do protesto contido na petição inicial para juntada do mandato em audiência e a extinção da ação nos termos do art. 37, combinado com o art. 267, IV, ambos do CPC, acarreta prejuízo irreparável à parte autora, mormente diante do perigo do transcurso do biênio constitucional de que tratam o art. 11 da CLT e o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República (decadência). Sanável a irregularidade pela presença da parte autora em audiência acompanhada do advogado firmatário da petição inicial, deve ser cassado o comando de extinção da ação, com retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Adoção dos princípios da utilidade, instrumentalidade e celeridade processual. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000373-93.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.29 FGTS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. O recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS é direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores, dessa forma não pode ser objeto de postergação pelo empregador. O parcelamento ajustado entre o reclamado e a Caixa Econômica Federal não produz efeitos em relação ao direito da autora, porquanto há diversas hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000457-55.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 19-09-2014)

2.30 ESTABILIDADE DE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. A garantia provisória de emprego à gestante tem por objetivo a proteção do nascituro, assegurando à genitora os meios e recursos materiais necessários à sua sobrevivência. Ainda que a concepção ocorra no último dia do prazo de execução contratual do aviso-prévio, sem que o empregador tenha ciência da gravidez, subsiste a garantia dessa estabilidade, prevista na alínea **b** do inc. II do art. 10 do ADCT da CF. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000415-22.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 06-10-2014)

2.31 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. São devidos os honorários advocatícios nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando a lide não decorre de relação de emprego, hipótese em que o deferimento da verba honorária encontra-se em perfeita consonância também com o que dispõe o art. 20 do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000912-83.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 09-10-2014)

2.32 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A assistência judiciária gratuita tem por fundamento a carência econômica do trabalhador. Os honorários de advogado por tal fundamento deferidos não visam conceder remuneração extra ao procurador, mas efetivo benefício ao tutelado pelo instituto, sendo razoável o comando da sentença de compensação dos honorários contratuais com os honorários de assistente judiciário, que se mantém. Na medida em que são deferidos honorários assistenciais, a parte autora não pode ser onerada na mesma proporção anteriormente contratada com seu advogado. Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita o julgador deve estabelecer as condições de seu cabimento, estando tal situação dentro dos limites da lide. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010498-27.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.33 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A caracterização do cargo de confiança depende da demonstração de que o trabalhador exerça típicos encargos de gestão, mediante a prática de atos próprios da esfera do empregador, com autonomia para tomada de decisões no plano administrativo e técnico, hipótese não configurada no caso. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000382-56.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 19-09-2014)

2.34 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CARRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. ATIVIDADE EXTERNA. Considerando a utilização de tacógrafo, celular e rastreamento por satélite, as atividades do reclamante eram passíveis de controle de jornada, não restando preenchido o suporte fático suficiente da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. 0000573-60.2012.5.04.0461 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.35 HORAS EXTRAS. GERENTE DE LOJA. CARGO DE CONFIANÇA. A existência de inúmeros empregados subordinados, o nível salarial elevado e a autonomia para gerir a loja pela qual era responsável são evidências do exercício de cargo de gestão pelo empregado, atraindo a exceção de registro da jornada de trabalho prevista pelo art. 62, II, da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001301-23.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 21-08-2014)

2.36 HORAS IN ITINERE. É inválida a cláusula normativa que veda, em qualquer hipótese, a consideração como tempo à disposição do empregador do período de deslocamento em condução por ele fornecida, não podendo a regra convencional ir além do razoável e afrontar normas

cogentes, inderrogáveis pela vontade das partes, como as dos artigos 4º e 58, ambos da CLT. Adoção ao caso do entendimento contido na Súmula 90, II, do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000377-36.2013.5.04.0403 RO. Publicação em 26-09-2014)

2.37 AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ação envolvendo a devolução de honorários advocatícios indevidamente cobrados pelo sindicato profissional, em sede ação de substituição processual. A relação jurídica havida entre o sindicato e o empregado sindicalizado deriva da prestação de serviços advocatícios, possuindo nítida natureza de relação de consumo, que foge da competência desta Justiça Especializada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000320-18.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 17-09-2014)

2.38 [...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE AOS HOMENS. A concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres. A igualdade jurídica não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos. Destarte, o artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de antes da jornada extraordinária, não se aplica aos homens. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000992-96.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 15-09-2014)

2.39 [...] INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. RESTAURANTE OFERECIDO PELA EMPRESA SITUADO EM LOCAL DISTANTE E COM INFRAESTRUTURA INSUFICIENTE PARA ATENDER A GRANDE QUANTIDADE DE EMPREGADOS. Conforme depoimento do autor, seu intervalo intrajornada era de 1h30min. Todavia, se considerarmos que a única opção de alimentação fornecida pela reclamada demandava o percurso de 15min de ida e 15min de volta em ônibus, o que totaliza 30min, mais espera em fila com outros empregados por período de entre 10 e 30min, pois o estabelecimento atendia grande quantidade de empregados da empresa e de outra empresa, que deveriam fazer suas refeições simultaneamente, o tempo que o autor efetivamente desfrutava para se alimentar e repousar era de 30 a 50min, por circunstâncias alheias a sua vontade, posto que não era ele quem escolhia o local onde faria as refeições, havendo uma única opção custeada pela empresa. O efetivo período de intervalo não atende o disposto no art. 71, *caput*, da CLT, sendo devidas as horas extras. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000789-75.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.40 DIREITO DE ARENA. ACORDO PARA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PREVISTO EM LEI. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL COM VIGÊNCIA SOB A ÉGIDE DA LEI 9.615/98 ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 12.395/2011. RENÚNCIA A DIREITO. O § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (vigente à época do contrato de trabalho, com a redação anterior à dada pela Lei 12.395/2011) assegurava aos atletas, como mínimo, o percentual de 20% dos direitos de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem. Ajuste em contrário, reduzindo o percentual para 5%, viola o dispositivo legal citado, devendo tal acordo ser declarado nulo, por importar em renúncia a direito indisponível. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001571-50.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.41 REGIME DE BANCO DE HORAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgador não incorre em julgamento *extra petita* quando, mesmo não havendo pedido de nulidade do regime compensatório na inicial, na defesa há alegação de existência de regime especial de banco de horas, fato extintivo do direito, vez que inicial e contestação traçam os contornos da lide. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. 0000968-31.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.42 JUSTA CAUSA. Caracterizada a falta grave cometida pela empregada que, no exercício do cargo de merendeira, foi flagrada com 05Kg de arroz em sua bolsa, resta autorizada a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, com fulcro na alínea "a" do art. 482 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001761-04.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.43 MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A penalidade do art. 467 da CLT deve ser calculada com base nas verbas rescisórias, assim entendidas em sentido amplo, ou seja, todas as importâncias pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, decorrentes da ruptura contratual. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000068-25.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 19-09-2014)

2.44 CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o acolhimento de contradita oposta a testemunha por estar litigando em face de ex-empregador, ainda que com parcial identidade de pedidos, quando não demonstrada a existência de troca de favores. Inteligência da súmula 357 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0059000-05.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.45 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em vigor, são devidas as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação que ensejou o reconhecimento das diferenças deferidas, independentemente de haver determinação expressa no título executivo nesse sentido. Aplicação subsidiária no art. 290 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000380-26.2010.5.04.0781 AP. Publicação em 12-08-2014)

2.46 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL. BEM DE FAMÍLIA. No caso, as particularidades do imóvel penhorado, destacando-se as benfeitorias neles existentes, tais como lago artificial e transformador de energia elétrica próprio, recomendam a manutenção da solução exarada pelo Juízo de origem, que determinou a limitação da penhora à fração ideal do imóvel que seja suficiente à garantia da execução a que se sujeita o bem, excluindo-se a sede utilizada para moradia dos terceiros embargantes. Agravo dos terceiros embargantes não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000743-78.2013.5.04.0305 AP. Publicação em 25-08-2014)

2.47 MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. Não comprovado o vínculo afetivo com intenção de constituir família, é impositiva a manutenção da penhora sobre a totalidade dos bens do executado, não se

cogitando de meação em favor da terceira embargante em razão da alegação de união estável embasada unicamente na existência de filho em comum. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001031-84.2013.5.04.0512 AP. Publicação em 06-10-2014)

2.48 DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO. Espécie em que a consolidação da lesão se deu somente com a extinção do contrato de trabalho, pois se presume que tal tipo de patologia - perda auditiva - deixa de evoluir com a cessação da exposição do empregado ao ruído ocupacional. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000437-98.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.49 FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. Para efeito de incidência da prescrição, deve ser considerado o período concessivo das férias, ainda que parte do período aquisitivo esteja abarcado pela prescrição declarada. O mesmo critério se dá em relação ao 13º salário, considerando-se o ano civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001116-47.2010.5.04.0004 AP. Publicação em 29-09-2014)

2.50 DANOS MORAIS. USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. PROVA ORAL DIVIDIDA. PRESTÍGIO À COGNICÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. A prova oral produzida não confirma cabalmente nem para a versão da autora e nem para a da ré, tendo cada testemunha dado suporte à versão da parte que a convidou. Nessas circunstâncias é relevante privilegiar a percepção e a sensibilidade do magistrado que produziu a prova. O juiz que colhe o depoimento analisa a prova produzida não apenas a partir das palavras frias postas no papel, mas percebendo outras nuances que compõem o valor probatório do depoimento, como a linguagem corporal, a temporalidade e a métrica da fala e mesmo o modo de se expressar. Essa percepção deve ser privilegiada na valoração da prova, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão. Registre-se, em tal sentido, que a magistrada recorrida identificou mudança no padrão de comportamento da primeira testemunha do reclamado, tendo registrado tal impressão quando da realização da audiência. De tal forma, entende-se que houve prática de ato ilícito por parte da ré, caracterizado pelo uso de expressões injuriosas por parte de um de seus empregados, com conivência dos superiores hierárquicos. Recurso da reclamada improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000171-61.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.51 JORNADA REALIZADA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE EM PERÍODO PRESCRITO. CONVICÇÃO DO JULGADOR. Tratando-se o contrato de emprego de relação obrigacional continuativa, revela-se impossível a produção de prova oral acerca da jornada pontualmente realizada a cada dia, razão pela qual, à luz do art. 131 do CPC e do entendimento consubstanciado na OJ 233 da SDI-1 do TST, basta que, dos depoimentos prestados, o Magistrado se convença de que a situação exposta não se limitou a um momento determinado e exclusivo da contratualidade, mas sim tenha se reiterado e/ou perpetuado ao longo da vigência do liame. Neste caso, afigura-se irrelevante que a testemunha tenha se ativado contemporaneamente ao autor em período majoritariamente prescrito. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000402-60.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 18-08-2014)

2.52 INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. A empregada que exerce atividades ligadas à administração em nível gerencial, detendo confiança diferenciada do empregador, é suspeita para prestar depoimento, como testemunha, por possuir interesse no litígio. Inteligência do artigo 405, §3º, inciso IV, do CPC c/c artigo 769 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000476-72.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 15-08-2014)

2.53 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Caso em que o reclamante, em uma relação nitidamente onerosa, prestava serviços pessoais como garçom, os quais estavam relacionados à atividade-fim da reclamada e foram desenvolvidos de acordo com os eventos por esta promovidos, para os quais era sempre chamado. Subordinação jurídica identificada objetivamente pela própria natureza dos serviços prestados ou mesmo pela inserção do trabalho na dinâmica empresarial, configurando a dita subordinação estrutural. Relação de emprego reconhecida à luz do previsto nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000581-56.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 22-08-2014)

2.54 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. Tendo em vista o Princípio da Continuidade, que rege as relações de emprego, a rescisão motivada por iniciativa do empregado há que ser amparada por fato(s) relevante(s), caracterizando efetivo descumprimento das obrigações contratuais, de modo a inviabilizar a manutenção do vínculo entre as partes. A ocorrência de tratamento discriminatório e ofensivo a trabalhador, motivado pelo ajuizamento de ação trabalhista, como ocorreu no caso dos autos, enseja a ruptura contratual por falta do empregador, nos termos do artigo 483, "c" e "e", da CLT. Provimento negado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001340-11.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.55 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. A terceira reclamada, na condição de dona da obra, é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da empreiteira, porquanto contratados para a consecução de sua atividade-fim. Caso em que o autor trabalhou na ampliação do complexo produtivo da terceira reclamada, obra necessária à consecução das finalidades desta. Recurso da terceira ré não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000262-74.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.56 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Demonstrado que a primeira reclamada mantinha ingerência sobre os contratos de trabalho dos empregados da franqueada, resta evidenciada a intermediação de mão de obra e descaracterizado o contrato de franquia, o que enseja a responsabilização subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula 331, IV e VI, do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001464-61.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 12-09-2014)

2.57 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A alimentação *in natura* habitualmente concedida pelo empregador, sem qualquer contraprestação por parte do empregado, possui caráter salarial e integra o salário. Recurso provido. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000381-21.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 18-08-2014)

2.58 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O fato gerador do direito às diferenças salariais é a assunção integral, pelo substituto, das atribuições que dão conteúdo à função do trabalhador afastado temporariamente. Caso em que a prova oral não evidencia ter a reclamante assumido a integralidade das funções da empregada substituída nas suas férias, a ensejar o direito à percepção do salário por substituição. Sentença mantida. Recurso da reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000666-58.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-2014)

2.59 SENTENÇA SEM PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA. Sentença da qual não consta a parte dispositiva. Ausência de atendimento aos requisitos essenciais contidos no art. 458 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. Decretação, de ofício, de sua inexistência, com retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000815-23.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 08-09-2014)

2.60 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR SUBSTITUÍDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMOS DE RENÚNCIA FIRMADOS QUASE DOIS ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não há falar em extinção do feito pelo motivo de renúncia expressa de alguns empregados, na medida em que trata-se de ação coletiva para a defesa de interesses individuais, sendo que o grupo de pessoas que serão beneficiados com a decisão ainda não foi definido. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0190900-68.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 15-09-2014)

2.61 LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Embora seja inegável o benefício que traz ao substituído o instituto da legitimação extraordinária (que, no caso das relações de trabalho, não precisa confrontar o empregador diretamente, entre outras benesses), não há como se impedir o exercício da garantia fundamental do trabalhador em ajuizar ação própria, com instrução própria, embora pendente ação do substituto. Recurso da reclamada improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000631-41.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.62 SUCESSÃO TRABALHISTA E UNICIDADE CONTRATUAL. A sucessão trabalhista constitui espécie de sub-rogação de um empregador no lugar do outro, em contrato de trabalho em curso, quando a unidade econômico-jurídica no contexto da qual se insere a força de trabalho passa a outro titular. A responsabilidade da sucessora quanto aos créditos trabalhistas se verticaliza, porque sub-rogada, *ex vi legis*, nas obrigações trabalhistas assumidas pela sucedida. O art. 448 da CLT consagra a intangibilidade do contrato, que se mantém, apenas ocorrendo novação subjetiva no pólo empregador. Hipótese em que o "contrato de trespasse" transferiu a unidade econômico-jurídica, de um todo complexo de bens e direitos organizados de forma a possibilitar o desenvolvimento da atividade empresarial em manifesta transmissão da organização produtiva, sem solução de continuidade nas atividades prestadas pelo autor. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000592-45.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.63 [...] HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por força do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o aumento da jornada do trabalho prestado em turno de revezamento deverá, necessariamente, apresentar contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador, de modo que a norma coletiva que simplesmente amplia para 8 horas a jornada constitucional de 6 horas, está, desde sua origem, contaminada pela renúncia dos trabalhadores a direito indisponível, calcado, inclusive, em razões de saúde pública, motivo pelo qual são devidas as horas extras deferidas na origem. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001325-34.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 25-08-2014)

2.64 UNIFORMES. ROUPAS BRANCAS. EXIGÊNCIA DE USO PELO COREN E NÃO ORIGINADA NO EMPREGADOR. Sendo exigido o uso de roupas brancas para as atividades em hospitais, ainda que pelo Conselho Regional de Enfermagem e não pelo empregador, incumbe a este fornecê-las por seu o risco com o custo da atividade. Hipótese em que o reclamado não fornecia roupas e sapatos brancos, sendo devido, assim, o pagamento de indenização pelos uniformes não concedidos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000333-17.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 22-09-2014)

2.65 VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA. Alegado que a assinatura no termo de renúncia decorreu de coação, por apresentado no ato da admissão e, assim, condicionada à ocupação do posto de trabalho, e o documento dessa renúncia contendo a informação da residência da reclamante ser próxima ao local de trabalho, fato esse confirmado em depoimento pessoal, emerge, a par da ausência de prova de vício de vontade na assinatura, procedimento que tangencia os limites da litigância de má-fé. Caso de movimentação do aparato judiciário sem justa causa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001275-16.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 25-08-2014)

2.66 VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. O art. 442, parágrafo único, da CLT, protege tão somente o cooperativismo quando autêntico. A natureza da relação jurídica é determinada pela situação fática, independentemente da intenção inicial das partes. Na hipótese, presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, cumpre reconhecer relação de natureza empregatícia entre o autor e a Cooperativa reclamada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001363-49.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 02-10-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos morais. Indenização indevida. Despedidas sem justa causa – direito potestativo – cujo caráter discriminatório não se reconhece. Análise da prova que leva à conclusão de que a iniciativa não constituiu represália a movimento reivindicatório. Demonstrado, ainda, que os reclamantes foram negligentes no desempenho das suas atribuições (provas de diversas orientações e advertências recebidas).

(Exma. Juíza Fabiana Gallon. Processo n. 0000726-69.2014.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 14-10-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

Causa da despedida. Indenização por danos morais.

Sustentam os autores que, embora dispensados sem justa, sofreram ato discriminatório pela reclamada, em razão de terem iniciado movimento reivindicatório de direitos básicos. Sustentando abuso de direito no poder potestativo de rescindir os contratos, atentado contra o direito de greve e ofensa aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, requerem o pagamento de indenização por danos morais.

Ao negar qualquer discriminação, a reclamada afirma que as denúncias contratuais decorreram de ajuste no quadro de trabalhadores, dissociadas de quaisquer reivindicações.

Análise.

A carta de reivindicação das fls. 27-9 foi assinada por um número expressivo de empregados, tanto que ao depor, o segundo reclamante informa terem assinado as reivindicações todos da equipe A na ativa e alguns da equipe H, embora quase a totalidade deles esteja com seus contratos de trabalho em vigor.

Em vista do termo de representação perante a Procuradoria do MPT das fls. 33/37, confessa o segundo autor que “o colega S. esteve na procuradoria do Ministério Público do Trabalho denunciando possíveis irregularidades no contrato de trabalho com a reclamada em data anterior ao termo de representação das fls. 33/38. Como ele comunicou aos demais colegas que seria melhor a reclamação por um número maior de empregados, se reuniram em cinco colegas e fizeram o termo de representação referido e na oportunidade, o reclamante A. não se fez presente porque ainda não sabia que haveria reclamação. Da listagem dos cinco representantes que constam no termo das fls. 33/38 apenas o depoente e o W. foram dispensados e os outros três permanecem trabalhando até a presente data. Afirma que só o depoente esteve no Ministério do Trabalho buscando uma mediação na tentativa de resolver o impasse junto à reclamada”.

Faz prova, portanto, da desvinculação entre a denúncia dos contratos e as reivindicações, porque, diferentemente do que aduz a exordial, não foram dispensados “os que iniciaram o

movimento reivindicatório”, tanto que o reclamante A. “ainda não sabia que haveria reclamação”, “não fez parte do início do movimento reivindicatório, tendo aderido ao movimento tão somente no final, quando os demais empregados também aderiram”, e dos cinco que representaram junto ao MPT, três permanecem trabalhando.

Ainda, o empregado J. B. G., despedido sem justa causa na mesma data que os autores (em 10.06.2014), “não foi um dos empregados que começou o movimento reivindicatório”.

Por sua vez, A. L. R., terceiro reclamante, confessa que “não fez parte do movimento inicial que gerou as reivindicações posteriormente levadas aos órgãos públicos e empregador”.

E, embora D. tenha dito que “foram dispensados os empregados que mais se insurgiram quando da reunião na semana anterior a denúncia do contrato”, A. afirma que, dos presentes na reunião, cerca de 50 empregados, “de cinco a dez empregados se manifestaram, quais sejam, pelo que recorda, o depoente, J., W., D., A. C. M., M. C.; não lembra se M. P. S. se manifestou”.

Resta demonstrado, assim, que não foram dispensados os “líderes” do suposto movimento ou os que mais se insurgiram durante a reunião. Aliás, na verdade, sequer os autores participaram da reunião do dia 10 de junho, porquanto já haviam sido comunicados da concessão do aviso-prévio.

Conforme relata o preposto, “teve uma reunião com os empregados no dia 10 de junho, considerando que na carta constava prazo de 11 de junho; a comunicação do aviso-prévio foi dada antes da reunião aos reclamantes e também ao colega J.; os reclamantes não participaram da reunião; na reunião estavam presentes cerca de 54 empregados; a reunião foi feita mais para esclarecimento quanto às reivindicações, não havendo manifestação dos empregados no ato”.

Da mesma forma, a testemunha S. S. P., apresentada pelos autores, contraria o depoimento dos reclamantes e confirma a informação do preposto, ao dizer que “os reclamantes foram dispensados antes da reunião no dia 10 de junho; no dia 04 de junho não teve reunião sobre as reivindicações, apenas, pelo que ouviu falar, os empregados que assinaram a carta conversaram com as representantes do RH que estavam na unidade Uruguaiana; (...); os reclamantes não participaram da reunião”.

Ainda, afasta a alegada dispensa discriminatória, ao relatar que “no início de maio estive no Ministério Público do Trabalho, sozinho, ponderando sobre algumas irregularidades no contrato de trabalho” e, apesar do conhecimento pelo empregador da referida reclamação, “não sofreu qualquer represália em razão deste fato”. E, pelo que presenciou até o momento, os colegas A. C. M., M. S. C. e M. P. S., que representaram junto ao Ministério Público do Trabalho (fls. 33-4), “não sofreram qualquer tipo de punição ou represália por terem participado do termo de representação”.

Da prova coligida aos autos não se evidencia que as dispensas tenham decorrido da atividade reivindicatória. Ao contrário, indica que os reclamantes foram negligentes no desempenho das suas atribuições, pois, além de não haver prova de que eram os líderes do “movimento reivindicatório”, os documentos juntados às fls. 75/80 (com relação a W.), fls. 101/105 (com relação a D.) e fls. 126/132 (com relação a A.) comprovam diversas orientações e advertências aos reclamantes, afastando a alegação da inicial quanto a eventual afronta a direitos constitucionais fundamentais, dignidade da pessoa humana e abuso de direito. Relevante a confirmação do segundo demandante de “ter recebido as advertências da fl. 102,103 e 104” e do terceiro demandante de que “teve

ciência das advertências que foram impostas”, acreditando a testemunha S. que “os reclamantes tenham sofridos algumas advertências no curso do contrato”.

Em vista do poder potestativo, compete ao empregador a faculdade de denunciar os contratos de trabalho, ainda que sem justa causa, havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias (fls. 23/26).

Sinala-se que o procedimento adotado pelo empregador não viola o princípio constitucional de isonomia e não-discriminação, conforme estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Em que pese a nossa Carta Magna preveja em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, assegurando indenização por danos materiais e morais, enquanto o art. 186 do Código Civil/2002 considera ato ilícito também a ofensa exclusivamente moral, prevendo, ainda, em seu art. 953, o ressarcimento conforme as circunstâncias do caso, o conjunto probatório conforta a tese da reclamada de mero exercício regular de um direito. A prova não permite concluir que a empregadora tenha agido de forma discriminatória, com abuso de direito ou sequer tentado impedir eventual participação em greve.

A testemunha S. S. P. deixa evidente que os reclamantes foram dispensados antes da reunião do dia 10 de junho, na qual alguns empregados se insurgiram quanto às condições de trabalho, e foram comunicados do aviso individualmente, sem exposição perante os demais colegas.

Inexistente culpa da ré a caracterizar ato ilícito, nexos causal entre as despedidas e a conduta praticada ou dano à honra e à imagem dos autores. Indefiro.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **W. S. R., D. S. R. e A. L. R.** contra **S. SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.**

Custas de R\$3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$150.000,00, atribuído à causa, pelos reclamantes, dispensadas, diante da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

FABIANA GALLON

Juíza do Trabalho

3.2 Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF. Eficácia que tem por condição inicial a regulamentação do inciso I do mesmo artigo. Instituto que observa o princípio da segurança jurídica e atinge aqueles que deixam de veicular suas pretensões em tempo hábil, tendo como pressuposto a capacidade de ação do sujeito titular da pretensão. Relação de emprego não protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Ausência da edição de Lei Complementar prevendo tal garantia aos trabalhadores. Inviabilidade da aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho. Incidência apenas do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação, salvo a existência de garantia real prevista em legislação específica ou em normas autônomas individuais ou coletivas. Prescrição que se deixa de pronunciar.

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000815-23.2012.5.04.0007. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 23-09-2014)

[...]

II – MÉRITO:

[...]

DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescrevem em cinco anos os créditos resultantes da relação de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação.

A prescrição é instituto de direito material que visa, precipuamente, proteger a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passíveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo.

A prescrição atinge, portanto, aqueles sujeitos relapsos e inoperantes, os quais, por razões as mais variadas, deixam de veicular suas pretensões no tempo hábil, valendo, nesse caso, a máxima de que o direito não socorre aos que dormem.

Constata-se, assim, que o instituto da prescrição pressupõe, para sua perfeita aplicação, a capacidade de ação do sujeito titular da pretensão contra a qual corre o prazo prescricional. Tanto é assim que o Código Civil elenca uma série de hipóteses em que o prazo prescricional é suspenso ou sequer começa a correr, as quais estão ligadas por uma base comum, qual seja, a impossibilidade de ação do titular do direito eventualmente violado.

A relação de emprego é uma relação jurídica especial dentro do ordenamento jurídico, na qual o trabalhador fica subordinado aos interesses do empregador, o qual detém, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda dominante, o poder de extinguir a relação de trabalho a qualquer momento e sem a necessidade de indicar quaisquer motivos (denúncia vazia do contrato de trabalho). Outra particularidade de extrema importância é a dependência do trabalhador em relação ao seu posto de trabalho, essencial para a sua subsistência e de sua família, assim como para o acesso aos bens da vida mais básicos (saúde, educação, lazer, entre outros), sem os quais não é possível falar em dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é evidente (e até mesmo um senso comum) que o trabalhador tem, no curso da relação de emprego, a sua liberdade de ação reduzida, tanto que a Justiça do Trabalho é muitas

vezes citada como a Justiça dos Desempregados, tamanha a impossibilidade prática de ajuizamento de ações contra os empregadores na vigência de uma relação de emprego.

Essa constatação se torna maior na medida em que nós – operadores do direito – analisamos os processos que nos são submetidos, notadamente apresentados por ex-trabalhadores, salvo quanto àqueles que detêm alguma forma de estabilidade no emprego, como ocorre, por exemplo, com os empregados na Administração Pública direta.

O medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus créditos trabalhistas sejam pouco a pouco, abarcados pela prescrição prevista pela CF/88.

Ocorre que a Assembléia Constituinte, ciente das especificidades da relação de emprego, estabeleceu, ao lado da prescrição quinquenal, no mesmo artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma “*relação de emprego **protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*”.

Nada mais coerente. A prescrição dos créditos trabalhistas tem razão de ser quando contrastada com uma relação de emprego **protegida** contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, visto que, nessa hipótese, o trabalhador não estaria mais impedido de exercer seu direito de ação sob o argumento de que poderia perder o emprego.

Logo, adotando-se uma interpretação sistemática (método básico de exegese, diga-se de passagem) que privilegia a unidade da constituição e que promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária - em obediência ao artigo 3º da Carta Constitucional - conclui-se que a regulamentação do inciso I do artigo 7º da CF/88 é condição inicial de eficácia da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do mesmo artigo 7º.

Na Itália, a Corte Constitucional reconhece, desde 1966, a impossibilidade do fluxo do prazo prescricional na vigência dos contratos de trabalho que não possuem uma garantia real contra a despedida, conforme decisão n. 63, de 10 de junho daquele ano¹. Extraí-se, daquela decisão, o seguinte entendimento:

“Não existem obstáculos jurídicos que impeçam de fazer valer o direito ao salário. Existem, todavia, obstáculos materiais, isto é, a situação psicológica do trabalhador, que pode ser induzido a não exercitar o próprio direito pelo mesmo motivo pelo qual muitas vezes é levado à sua renúncia, isto é, pelo temor da dispensa; de modo que a prescrição, fluindo durante a relação de emprego, produz exatamente aquele efeito que o art. 36 pretendeu coibir proibindo qualquer tipo de renúncia: mesmo aquela que, em particulares situações, pode se encontrar implícita na ausência do exercício do próprio direito e, portanto, no fato que se deixe consumir a prescrição (...) O preceito constitucional, embora admita a prescrição do direito ao salário, não permite o seu decurso na vigência do contrato de trabalho, durante o qual aquela mascara, invariavelmente, uma renúncia”.

Adotando o entendimento aqui sustentado, cita-se o acórdão proferido pela 6ª Câmara do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, relativo ao processo n. 0001655-46.2010.5.12.0018, de 30/08/2011.

¹PORTO, Lorena Vasconcelos. **O impedimento do curso da prescrição durante a relação de emprego: o exemplo italiano**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2099, 31 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12552>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

Transcrevo, ainda, verbete aprovado no XV CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizado nos dias 28 de abril a 01 de maio de 2010, em Brasília, com a seguinte redação:

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA (artigo 7o, I, CF). NÃO-REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INAPLICABILIDADE. Considerando que a prescrição não é um 'prêmio' para o mau pagador, enquanto não aplicado efetivamente o direito de proteção contra a dispensa arbitrária previsto no inciso I do art. 7o da CF, que gera ao trabalhador a impossibilidade concreta de buscar os seus direitos pela via judicial, não se pode considerar eficaz a regra do inciso XXIX do artigo 7o, no que se refere à prescrição que corre durante o curso da relação de emprego. Por isso, enquanto não conferirmos efetividade plena ao artigo 7o, I, da CF/88, não se pode declarar a prescrição quinquenal.

Considerando que até o presente momento não houve a edição da Lei Complementar prevendo as garantias dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, é inviável a aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a incidência do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação, salvo a existência de garantia real prevista em legislação específica ou em normas autônomas individuais ou coletivas.

A presente ação foi ajuizada em 29/06/2012, tendo por objeto contrato de trabalho não protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa e que perdurou de 01/12/2006 a 07/02/2012, restando plenamente observado o biênio constitucional.

Com efeito, **deixo de pronunciar a prescrição.**

[...]

**Almiro Eduardo de Almeida
Juiz do Trabalho Substituto**

3.3 Responsabilidade solidária. Tomador de serviços. Reconhecimento. Época de constitucionalização do direito que inviabiliza adoção de tese ultrapassada, diminuindo direitos do cidadão que trabalha, enquanto o cidadão comum tem seus direitos ampliados pelos atuais códigos, como o do consumidor. Hipótese de contratação por interposta pessoa vedada pela legislação pátria. Fornecimento de empregados que ficam sob a direção direta da beneficiária dos serviços. Responsabilidade solidária de ambas as reclamadas pelas obrigações trabalhistas. Adoção das modernas teorias da responsabilidade objetiva. Ausência de violação a preceitos constitucionais.

(Exmo. Juiz Frederico Russomano. Processo n. 0000782-65.2014.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 17-10-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

RAZÕES DE DECIDIR:

PRELIMINARMENTE

[...]

NO MÉRITO

1. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO.

O artigo terceiro da CLT ao colocar a não eventualidade entre seus supostos está a englobar todo e qualquer serviço cuja necessidade seja, permanente, indispensável às atividades da empresa.

O enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao analisar a matéria considera não eventuais tanto os serviços essenciais como os serviços de apoio, especializados e necessários, situando-se aqueles na atividade-fim e estes na atividade-meio.

Assim, segundo a jurisprudência, os serviços essenciais são necessariamente objeto de um contrato de emprego enquanto os serviços de apoio são objeto de contrato de trabalho, admitindo-se, portanto, sua prestação através de empregado contratado por outra empresa.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços ao segundo reclamado contratado pelo primeiro, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas.

De salientar que em época de constitucionalização do direito, os juízes do trabalho, que sempre estiveram na ponta-de-lança das transformações do direito, não podem adotar tese ultrapassada, diminuindo direitos do cidadão que trabalha, que soma sua força à atividade econômica, enquanto que o cidadão comum tem seus direitos ampliados pelos atuais códigos, como o do consumidor.

A se adotar o enunciado do Colendo TST, verifica-se a absurda situação das reclamadas responderem solidariamente por danos causados por empregados da primeira a clientes da segunda, enquanto que o próprio trabalhador necessitará tentar uma execução contra a primeira empresa e somente se esta não possuir condições de satisfazer à condenação poderá acionar a segunda em legítima redução de capacidade.

A nosso sentir a hipótese dos autos é de contratação por interposta pessoa vedada pela legislação pátria.

É que o elemento categorial do negócio jurídico de emprego é a prestação dos serviços por conta alheia e os serviços da reclamante foram prestados por conta da segunda reclamada, quem a assalariava, ainda que por interposta pessoa, a subordinava, vez que o trabalho era prestado nos elevadores da segunda reclamada, assumindo esta reclamada todo o risco da atividade econômica.

Aliás, neste sentido a lição de Manoel Alonso Olea (*Derecho Del Trabajo*, Madrid 1971) a doutrina Espanhola e um amplo setor do direito comparado inclina-se, cada vez mais acentuadamente, para a opinião de que a dependência não é essencial nem definidora do contrato de trabalho e em qualquer caso deve ser entendida com grande amplitude e elasticidade, tese esta última da qual participa a jurisprudência mais recente (A relação de dependência se encontra na atualidade atenuada e deixou de ser elemento rigidamente característico do contrato de trabalho – STS – sala 6ª, 05.01.1966). Sendo essencial ao contrato de trabalho à prestação de serviços por conta alheia, isto é, que outro assumo o risco da atividade econômica.

Destaque-se que a primeira reclamada somente fornece empregados que ficam sob a direção direta de empregados da segunda reclamada.

Assim, ambas reclamadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas para com a reclamante.

Em sendo as reclamadas solidariamente responsáveis não há falar em despersonalização da primeira reclamada.

Quanto à existência de culpa da segunda reclamada:

Em se adotando as teorias da responsabilidade civil subjetiva, baseadas que estão na lição de Von Ihering: “sem culpa, nenhuma reparação”, o tomador do serviço deve responder solidariamente com o fornecedor de mão-de-obra sem idoneidade patrimonial, por culpa “in eligendo”, sempre que

não procure apurar se a fornecedora de mão-de-obra tinha patrimônio para responder pelas obrigações trabalhistas necessariamente daí advindas, o que não ocorre no caso dos autos.

No entanto, adotando-se as modernas teorias da responsabilidade objetiva, baseadas que estão no fato de que o autor de um dano deve ser responsabilizado por este independente de culpa, especialmente, considerando-se o princípio da prevenção, de Rumelin, que consiste em não admitir a exoneração da pessoa a quem se imputa a responsabilidade pelo dano enquanto não prove que o fato, imputável a si, é, em realidade resultado de uma causa exterior e estranha a sua atividade, e impossível de ser afastada por ela, no caso em tela a reclamada rompeu contrato com a primeira reclamada sem verificar o pagamento das parcelas emergentes da rescisão contratual de seus empregados e por isso gerou prejuízos a outros, devendo responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas por seu contratante. Saliente-se que a Administração Pública pode ser responsável com base nas teorias objetivas vez que a própria Constituição Federal autoriza.

Não há falar em violação do princípio da separação dos Poderes (artigo segundo da Constituição Federal) porque está dentro da competência do Poder Judiciário no estado Democrático de Direito coibir os abusos da Administração Pública contra cidadãos.

Não há violação a hierarquia das leis (artigo 59 da Constituição Federal) no caso em tela, porque por ponderação entre princípio e regra afasta-se a aplicação de uma regra que colide com princípios do Direito do Trabalho.

Não há falar em violação ao artigo 5º da Constituição Federal porque o mesmo dispositivo determina que quem causa prejuízo tem de indenizar, e a segunda reclamada ao utilizar mão-de-obra terceirizada, romper o contrato e não fiscalizar o pagamento das parcelas emergentes da rescisão contratual gerou prejuízo a terceiros, tendo de indenizar.

Saliente-se que aplicável ao caso em tela a Instrução Normativa Número 2 da Secretaria de logística, Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento.

[...]

Frederico Russomano
Juiz do Trabalho

4. Artigo

A TERCEIRIZAÇÃO E O DESCOMPASSO COM A HIGIEDEZ, SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE LABORAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO A PARTIR DAS NORMAS SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Francisco Milton Araújo Júnior*

“Para que não haja divisão no corpo, mas antes tenham os membros igual cuidado uns dos outros. De maneira que, se um membro padece, todos os membros padecem com ele; e, se um membro é honrado, todos os membros se regozijam com ele. Ora, vós sois o corpo de Cristo, e seus membros em particular” (1 Coríntios 12, v. 25-27)

1 – Noções Introdutórias: Contexto Histórico

Realizando um corte epistemológico na história e, por conseguinte, tendo como ponto de partida as primeiras duas décadas do Século XX, pode-se destacar, no plano sócio, econômico e político, a primeira grande crise do capitalismo, com destaque para o crescimento do movimento sindical, o empobrecimento da população, o deterioramento das relações sociais e o definhamento da ordem econômica liberal nos anos que sucederam a Primeira Guerra Mundial, tendo como ápice do colapso econômico a quebra da bolsa de Nova York em 24 de outubro de 1929.

De acordo com Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, “o padrão de regulação econômica e social derivado do livre funcionamento era inadequado para manter a coesão social e para atender aos interesses das grandes massas. Nos anos 20, a economia capitalista caracterizou-se pela instabilidade, baixo crescimento, guerras comerciais entre nações e fortes movimentos especulativos que desaguaram na grande crise de 1929. A crise desorganizou completamente as relações econômicas internacionais e o desemprego cresceu em todo o mundo desenvolvido, até atingir a explosiva marca de 25% da população ativa dos Estados Unidos, sendo que na Alemanha o desemprego foi ainda maior”¹.

Dentro dessa realidade de grave crise do capital, o movimento sindical gerava ainda mais temor na burguesia pela possível tomada do poder político pelos trabalhadores na Europa e na América do Norte, pois “como demonstra a historiografia tradicional, 'os pobres' podiam ser ignorados a maior parte do tempo pelos seus 'superiores' e, portanto, permanecerem largamente invisíveis a eles, precisamente porque os acontecimentos eram ocasionais, esparsos e efêmeros.

* Juiz do Trabalho - Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/Ap. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará - UFPa. Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ / Escola Superior do Ministério Público. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade SEAMA/AP e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região – EJUD8.

¹ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. Industrialização, Desenvolvimento e Trabalho no Pós-Guerra. In Economia & Trabalho. Textos Básico. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp, 1998, p. 8.

Se, desde o final do século XVIII, isto não mais acontece é porque eles se tornaram uma força institucional organizada”².

As alternativas de manutenção da ordem capitalista, ainda que sobre o viés da superação do liberalismo pela regulação estatal, começam a surgir, ganhando destaque os sociais-democratas, que se baseavam na “humanização do capital” a partir da intervenção do Estado para estabelecimento de reformas na ordem social, como pode ser verificado com a implantação do programa *New Deal* nos Estados Unidos pelo presidente Franklin Roosevelt; como também surgem movimentos autoritários de manutenção do capitalismo, como o fascismo na Itália com Mussolini e o nazismo na Alemanha com Hitler, que se fundamentam na supressão das liberdades individuais e na supervalorização do desenvolvimento do nacionalismo.

Marcelo Weishaupt Proni comenta que “no início dos anos 30, o programa de recuperação nazista e o *New Deal* do governo Roosevelt adotaram medidas de combate ao desemprego e defesa da renda interna baseadas no gasto público; políticas econômicas que rompiam com a ortodoxia dos equilíbrios fiscais (...) depois de 1945 e da 'economia de guerra', um retorno ao *laissez-faire* (ou ao livre mercado) estava fora de questão. Tornou-se consensual que uma economia de mercado precisava de parâmetros seguros e de mecanismos de proteção para não derivar rumo às crises e às catástrofes sociais. Em decorrência, as economias capitalistas seriam marcadas por um traço comum: a necessidade crescente do planejamento público e da regulação estatal sobre as variáveis-chave do mercado (juros, câmbio, salários)”³.

O espelho do socialismo, que não mais se limitava à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e já abrangia todo o leste Europeu, impulsionou o Estado Capitalista a adotar políticas sociais que passaram a atender as necessidades fundamentais do proletariado, como o estabelecimento de regulação mínima que assegure a dignidade humana nas relações laborais; a garantia de seguridade, com o benefício da aposentadoria aos trabalhadores; o acesso aos benefícios da saúde, com hospitais e saneamento básico a todas as camadas sociais; o estímulo do desenvolvimento da educação dos trabalhadores e da participação política de todos sustentada na racionalidade do processo eleitoral e no alicerce ideológico da meritocracia, do sucesso individual baseado no esforço próprio e na oportunidade que todos possuem para desenvolver os seus talentos pessoais.

Arelado ao Estado Social Democrata que se desenvolvia na sociedade capitalista no pós Segunda Guerra Mundial, a classe burguesa atua na neutralização do avanço das manifestações operárias com a concessão de ganhos salariais aos trabalhadores, ou seja, o sistema capitalista passa a adotar “uma concepção da relação salarial segundo a qual o modelo de consumo é integrado nas condições de produção. E isso é suficiente para que amplas camadas de trabalhadores – mas não todos os trabalhadores – saiam da situação de extrema miséria e insegurança permanente”⁴.

Roberte Castel prossegue afirmando que nessa nova ordem socioeconômica do capitalismo “esboça-se uma política de salários ligada aos progressos da produtividade através da qual o operariado tem acesso a um registro da existência social: o do consumo e não mais exclusivamente o da produção, (...) o 'desejo de bem-estar', que incide sobre o carro, a moradia, o eletrodoméstico

² HOBBSAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 412.

³ PRONI, Marcelo Weishaupt Proni. O Império da Concorrência: Uma Perspectiva Histórica das Origens e Expansão do Capitalismo. Curitiba: Revista Paranaense de Desenvolvimento, n. 92, 1997, p. 22.

⁴ CASTEL, Robert. s Metamorfoses da Questão Social. Uma Crônica do Salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 3a. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p. 432.

etc, permitem – gostem ou não os moralistas – o acesso do mundo operário a um novo registro de existência”⁵.

Nesse período, a junção das práticas do Estado Social Democrata e a concessão progressiva dos ganhos salariais pela burguesia à classe trabalhadora no pós Segunda Guerra Mundial proporcionaram pelos próximos 30 anos o que Eric Hobsbawm denominará de “anos dourados do capitalismo”⁶.

Cabe destacar que todas essas conquistas sociais e econômicas dos trabalhadores foram feitas num período de Guerra Fria, no qual havia a bipolaridade entre o Mundo Capitalista e o Mundo Socialista, e, por conseguinte, pairava, na atmosfera das ideias, o temor dos capitalistas de que a ideologia socialista poderia germinar em solo capitalista e gerar movimentos revolucionários de tomada do poder pela classe trabalhadora.

Esses 30 anos de prosperidade do capitalismo chegam ao fim na década de 70 com a eclosão do que Dominique Plihon denomina de “crise estagflacionária”⁷, ou seja, com a eclosão de nova crise econômica que atrelava baixo crescimento da economia com a elevação da inflação.

Dominique Plihon comenta que “o regime de crescimento rápido começou a se desestruturar no início dos anos 70 com o desmoronamento do sistema monetário internacional de Bretton Woods, com o aquecimento inflacionário nos Estados Unidos em 1972 e com o choque do petróleo de 1973. O crescimento declinou enquanto que a inflação se acelerou: isto foi a emergência de um processo estagflacionário. Esta ruptura no funcionamento do regime de crescimento resultou da derrocada dos mecanismos de regulação das economias industriais”⁸.

Com a crise do capitalismo alicerçado no *Estado do Bem-Estar Social*, com políticas claras de intervenção do Estado na economia com o objetivo de atrelar o progresso econômico às conquistas sociais (Dominique Plihon denomina de “políticas econômicas keynesianas”⁹), a ordem econômica liberal que, naufragou com a quebra da Bolsa de Nova York, volta a ganhar prestígio a partir de uma roupagem ainda mais agressiva com a financeirização da economia mundial.

Dominique Plihon comenta que “esta transformação profunda do sistema financeiro internacional foi a consequência da liberalização financeira decidida pelos países industrializados no decurso dos anos 80. Todas as formas de controle administrativo das taxas de juro, do crédito e dos movimentos do capital foram progressivamente abolidas. O objetivo foi desenvolver o mercado financeiro. A “desregulamentação” foi um dos elementos motores da globalização financeira, pois acelerou a circulação internacional do capital financeiro. A abertura do sistema financeiro japonês em 1983/84 foi, em grande medida imposta pelas autoridades monetárias americanas, depois do desmantelamento dos sistemas nacionais de controle cambiais na Europa, com a criação de um mercado único de capitais em 1990. Sob o impulso dos Estados Unidos e do FMI, os novos países industriais seguiram o movimento da liberalização”¹⁰.

A crise dos anos 70, portanto, estende-se pelos anos 80 e 90, principalmente em razão da adoção das políticas econômicas neoliberais que preconizam maior liberalização e dependência do

⁵ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 432.

⁶ HOBBSAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁷ PLIHON, Dominique. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira (a responsabilidade das políticas liberais: um ponto de vista keynesiano). Economia e Sociedade, Campinas, v.7, p. 85-127, dez. 1996, p. 86.

⁸ Op. cit., p. 86.

⁹ Op. cit., p. 86.

¹⁰ Op. cit., p. 98.

capital internacional, bem como severo controle inflacionário com arrocho salarial e com a respectiva precarização das condições de trabalho.

Toda essa estrutura neoliberal passou a ter contornos bem definidos pelo Consenso de Washington elaborado por técnicos do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais (FMI, Banco Mundial e BID), o qual fixou uma cartilha de políticas recessivas a ser adotada especialmente pelas economias periféricas nas áreas: fiscal; gastos públicos; reforma tributária; liberalização financeira; regime cambial; liberalização comercial; investimento direto estrangeiro; privatização; desregulação; e propriedade intelectual¹¹.

Especificamente sobre as relações de trabalho, Ricardo Antunes destaca que "as transformações ocorridas no capitalismo recente no Brasil, particularmente na década de 1990 foram de grande intensidade, impulsionadas pela nova divisão internacional do trabalho e pelas formulações definidas pelo Consenso de Washington e desencadearam uma onda enorme de desregulações nas mais distintas esferas do mundo do trabalho"¹².

Nesse contexto de precarização das relações de trabalho, a terceirização da cadeia produtiva e a respectiva deterioração da dignidade do trabalhador avança sustentada no discurso da necessidade de maior competitividade do produto nacional no mercado globalizado.

A terceirização, justificada como mecanismo necessário para deter o flagelo do desemprego, fragilizou o mercado de trabalho e comprometeu a higiene, a saúde e a segurança no ambiente laboral, de modo que os trabalhadores terceirizados passaram a ser as principais vítimas de acidente de trabalho.

O presente trabalho, portanto, propõe-se analisar o descompasso entre a terceirização e a segurança no meio ambiente de trabalho, bem como fixar o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva nos casos de ruptura do equilíbrio no ambiente laboral e conseqüente afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador.

2 – Terceirização e Acidente de Trabalho¹³: a Face Reflexa.

A terceirização que, em linhas gerais, consiste no processo pelo qual o empreendimento econômico transfere para empregados da empresa prestadora de serviço as atividades que anteriormente eram realizadas pelos seus próprios trabalhadores diretamente contratados, ou, como afirma Márcio Túlio Viana, "um fenômeno específico, em que uma empresa se serve de trabalhadores alheios – como se inserisse uma outra dentro de si"¹⁴.

Márcio Túlio Viana prossegue o seu raciocínio destacando que "na verdade, esse fenômeno é ambivalente. A empresa também pratica o movimento inverso, descartando etapas de seu ciclo

¹¹ Para análise mais aprofundada sobre o Consenso de Washington, ler a respeito in BATISTA, Paulo Nogueira. O CONSENSO DE WASHINGTON. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos Disponível em: http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf. Acesso em: 17.02.2014

¹² ANTUNES, Ricardo. A Nova Morfologia do Trabalho, as Formas Diferenciadas da Reestruturação Produtiva e da Informalidade no Brasil. In Trabalho e Justiça Social: um Tributo a Maurício Godinho Delgado. Coordenadores: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: Ltr, 2013, p. 158.

¹³ No presente estudo será utilizada expressão acidente de trabalho em sentido lato, de modo a abranger as formas de acidente típico como também as doenças ocupacionais, consoante preceituam os arts. 19 e 20, da Lei n. 8.213/91.

¹⁴ VIANA, Márcio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2009, n. 54, jan./jun., p. 141.

produtivo e os respectivos trabalhadores – como se lançasse dentro de outra. No limite, pode até se transformar numa *fábrica vazia*, mera gerenciadora de rede, hipótese em que a terceirização, como certa vez notamos, desliza para a terciarização¹⁵.

A terceirização, que se encontra inserida no contexto do mercado globalizado de produtos, serviços e capitais, facilita a descentralização e a fragmentação da produção objetivando o maior acúmulo de capitais pelas empresas com a exploração mais incisiva do que Marx de “trabalho coletivo”.

De acordo com Marx, “a expansão acrescida dos estabelecimentos industriais constitui por toda parte o ponto de partida para uma organização mais abrangente do trabalho coletivo de muitos, para um desenvolvimento mais amplo de suas forças motrizes materiais, isto é, para a conversão progressiva de processos de produção isolados e rotineiros em processos de produção socialmente combinados e cientificamente dispostos¹⁶.”

A terceirização, portanto, consiste no mecanismo de massificação do “trabalho coletivo” com a finalidade de intensificação do acúmulo de capitais pelas empresas, na medida em que o processo de terceirização, ao reorganizar a gestão do empreendimento, possibilita reduzir custos e elevar a produtividade.

Essa realidade de exploração do trabalhador por meio da terceirização pode ser verificada observando os dados estatísticos, especialmente quando se considera o salto relevante da quantidade de mão-de-obra terceirizada que, de acordo com dados do sindicato que representa os trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo (Sindeepress), eram 110 mil empregados em 1,2 mil empresas em 1995 e passaram para 700 mil empregados em 5,4 mil empresas em 2010 no Estado de São Paulo, porém esse crescimento quantitativo não foi acompanhado com ganhos salariais, pelo contrário, os dados demonstram que os trabalhadores terceirizados recebem 54% do salário médio de um trabalhador com carteira assinada no ano 2010¹⁷.

Dados do Dieese demonstram claramente esse retrocesso salarial com a utilização da terceirização, na medida em que na mesma atividade profissional, enquanto o trabalhador efetivo ganha, em média, R\$-1.444,00, o terceirizado recebe, em média, R\$-799,00¹⁸.

Nesse aspecto, verifica-se que a pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) demonstra que 91% das empresas indicam que o único motivo de se utilizar a terceirização consiste em reduzir o custo¹⁹, o que, por via de consequência, eleva o ritmo de trabalho, de concentração de tarefas e de responsabilidades, de modo a maximizar os lucros e reduzir os custos por meio da precarização das relações de trabalho.

A crescente da terceirização se estende por diversos setores da economia, como no das telecomunicações, que de acordo com o Ministério Público do Trabalho²⁰, empresas como a TIM, por

¹⁵ Op. cit., p. 141.

¹⁶ MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Tomo 2 (Capítulos XIII a XXV). Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 248.

¹⁷ Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/politica/terceirizacao-avanca-mas-e-precaria>. Acesso em: 19.02.2014.

¹⁸ Fonte: <http://cntq.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Bandeiras-de-luta.pdf>. Acesso em: 19.02.2014.

¹⁹

Fonte:

http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2012/09/06/298/20121130184514301297e.pdf. Acesso em: 19.02.2014.

²⁰ Fonte: <http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=14122>. Acesso em: 19.02.2014.

exemplo, já em 2009 possuía apenas 350 empregados próprios e 4.000 trabalhadores terceirizados, como também a empresa CLARO que em 2011 e 2012 utilizava 2.500 empregados terceirizados.

Na indústria de confecções, Ricardo Antunes²¹ menciona que a *Hering*, em Santa Catarina, terceirizou mais de 50% da sua produção, acarretando o desemprego de cerca de 70% da sua força de trabalho.

No âmbito do setor elétrico, pesquisa do Dieese²² revela que em 2007, os trabalhadores terceirizados representavam 51,94% do total da mão-de-obra do setor elétrico com quantitativo de 112.068 trabalhadores e em 2008 os trabalhadores terceirizados do setor elétrico passaram a ser de 126.333 ou 58,3% do total de trabalhadores do setor.

Essa mesma pesquisa do Dieese demonstra que a elevação da terceirização no setor elétrico também proporcionou a diminuição de salários, a redução de benefícios sociais, a diminuição da qualificação da força de trabalho e a precarização das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral.

Tratando desse último aspecto da precarização da saúde e segurança no trabalho com o avanço da terceirização no setor elétrico, a pesquisa do Dieese mostra que os acidentes fatais se concentram nos trabalhadores terceirizados, haja vista que no ano de 2007 foram registrados 71 acidentes fatais, desses, 59 ceifaram a vida de trabalhadores terceirizados; e no ano de 2008 foram registrados 75 acidentes fatais, desses, 60 ceifaram a vida de trabalhadores terceirizados, o que demonstra, na totalidade das vítimas de acidentes fatais no setor elétrico, que 83,09% (2007) e 80% (2008) são trabalhadores terceirizados, ou seja, os trabalhadores terceirizados possuem cerca de 5,6 vezes mais chance de morrer em um acidente de trabalho do que os efetivos no setor elétrico.

Ainda no setor elétrico, verifica-se que a Companhia Elétrica de Minas – Cemig, que obteve o lucro de R\$-2,3 bilhões no ano de 2010, com a maior rede de distribuição elétrica da América do Sul, com mais de 460 mil quilômetros de extensão, atendendo 805 municípios nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro (em 2009, a companhia mineira se tornou controladora da Light), possui elevado índice de acidentes fatais entre os trabalhadores terceirizados, de modo que, a cada 45 dias, 01 trabalhador terceirizado é vítima de acidente fatal²³.

No setor petrolífero, os terceirizados também são as principais vítimas de acidente de trabalho fatal, conforme demonstra a pesquisa realizada pela Federação Única dos Petroleiros (FUP) que mostra que, de 1995 a 2010, foram registradas 283 mortes por acidente de trabalho nas atividades da Petrobrás, sendo que 228 tiveram trabalhadores terceirizados como vítimas, de modo que os terceirizados possuem cerca de 5,5 vezes mais chance de morrer em um acidente de trabalho do que os efetivos no setor do petróleo²⁴.

Observa-se que, para o processo de terceirização atender ao binômio da maximização dos lucros e redução dos custos, as condições dos trabalhadores tendem a ser profundamente fragilizadas a partir da adoção de políticas de gestão que adotam a seguinte dinâmica gerencial:

²¹ Op. cit., p. 162.

²² Fonte: <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>. Acesso em: 19.02.2014.

²³ Fonte: http://www.brasildefato.com.br/content/terceirizados-da-cemig-sofrem-mais-acidentes-de-trabalho_. Acesso em: 19.02.2014.

²⁴ Fonte: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,cut-acidente-de-trabalho-ocorre-mais-entre-terceirizado,86611,0.htm>. Acesso em: 19.02.2014.

- a) redução do número de trabalhadores com a fixação de resultados superiores à respectiva capacidade de trabalho, o que eleva o ritmo de trabalho, a concentração de tarefas e os níveis de responsabilidades;
- b) fragilização dos níveis de segurança, que passam a ser escassos, não apenas em razão da exigência do cumprimento de tarefas de trabalho acima da capacidade do trabalhador, como também em razão da redução de custos com saúde e segurança do trabalho (economia com os equipamentos de proteção (coletivos e individuais) e treinamentos);
- c) adoção de políticas de achatamento salarial dos empregados terceirizados, o que força o trabalhador a laborar constantemente em sobrejornada para percepção de horas extras como complemento remuneratório, ocasionando maior desgaste físico e mental do obreiro, o que fatalmente desencadeia elevação dos níveis de acidentes laborais entre os trabalhadores terceirizados.

Nesse sentido, constata-se que os dados estatísticos são muito claros em demonstrar que a probabilidade de ocorrência de acidentes fatais com trabalhadores terceirizados é de cerca de 5,5 a 5,6 vezes maior quando comparados com os índices de acidentes dos empregados que realizam serviços diretamente ao seu empregador.

A terceirização, ao ocasionar a deterioração progressiva das condições de trabalho que se reflete com a elevação dos acidentes de trabalho, impulsiona a releitura do ordenamento jurídico brasileiro como forma de reconhecer a responsabilidade solidária de todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva, sejam estas tomadoras ou prestadoras de serviço, haja vista que apenas com a fixação desse ônus financeiro pode-se garantir a reparação dos trabalhadores vitimados com o acidente, como também estimular a adoção de investimentos empresariais em medidas preventivas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho como forma de manter a lucratividade da cadeia produtiva.

Dessa forma, passa-se a analisar a ordem jurídica, em especial as normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral, com o objetivo de sistematizar a responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva que provoca desequilíbrio no ambiente laboral.

3 - Normas de Saúde e Segurança no Ambiente de Trabalho e a Sistematização da Responsabilização Solidária da Cadeia Produtiva

A partir da ordem constitucional, verifica-se que a Carta Republicana de 1988, ao fixar as garantias fundamentais, estabelece, dentre os princípios do ordenamento brasileiro, a dignidade da humana (art. 1, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV).

Sobre a dignidade humana, Maurício Godinho Delgado ressalta que "alçou o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao núcleo do sistema constitucional do país e ao núcleo do sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas, não só: é princípio fundamental de todo o sistema jurídico (...) A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica"²⁵.

²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e

No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos afirma que “a partir da Constituição de 1988, é certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se o princípio fundante da ordem jurídica e a finalidade principal do Estado, com todas as consequências hermenêuticas que esse *status* jurídico confere ao princípio”²⁶.

Observa-se que a elevação da dignidade humana ao patamar máximo do ordenamento fundamental proporcionou a limitação dos atos praticados pelo Estado ou por terceiros que atente contra a dignidade do ser humano (dimensão negativa), sendo lícito desconstituir qualquer tipo de ato praticado pelo Poder Público ou por particulares que acarrete a degradação do ser humano, ou seja, a redução do homem à condição de mero objeto.

Verifica-se também que a Constituição Federal estabeleceu como pilar estruturante o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), de modo que esses valores devem conduzir e orientar as relações socioeconômicas como forma de assegurar “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, consoante estabelece o preâmbulo da Carta Magna.

Sobre o valor do trabalho, Ana Claudia Redcker ressalta que “ter como base o primado do trabalho significa colocar o trabalho acima de qualquer outro fator econômico, por se entender que nele o homem se realiza com dignidade. Este princípio se traduz no reconhecimento de que o trabalho constitui o fator econômico de maior relevo, entendendo-se até, por vezes, que é o único originário”²⁷.

Gomes Canotilho também comenta que “a Constituição erigiu o trabalho, o emprego, os direitos dos trabalhadores e a intervenção democrática dos trabalhadores em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica social”²⁸.

Nesse sentido, o empreendimento econômico, no contexto de toda a sua cadeia produtiva, antes mesmo de objetivar a acumulação de capital, vincula-se à ordem econômica estruturada pelo texto constitucional que estabelece como princípios a dignidade da humana (art. 1, inciso III), o valor social do trabalho (art. 1º, inciso I) e a função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição Federal), o que impulsiona a ação empresarial responsável como instrumento de proteção ao meio ambiente do trabalho.

As normas de saúde e segurança no trabalho também foram inseridas na Constituição Federal que preceitua, dentre os direitos mínimos do trabalhador, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, inciso XXII), cabendo ao Poder Público e à coletividade (trabalhadores, empregadores e a sociedade em geral) defender o ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (art. 225).

Observa-se que o texto constitucional, ao consagrar o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII), reconhece como matriz ordenadora das relações de trabalho o princípio do risco mínimo regressivo cunhado por Sebastião Geraldo de Oliveira.

Nesse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que “a primeira atuação do

Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007, p. 76/77.

²⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

²⁷ REDECKER, Ana Claudia. Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Coordenadores Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a. ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 347.

empregador deve ter como objetivo eliminar totalmente os riscos à vida ou à saúde do trabalhador. Mas, quando isso não for viável tecnicamente, a redução deverá ser a máxima possível e exequível de acordo com os conhecimentos da época. Dizendo de outra forma: a exposição aos agentes nocivos deverá ser a mínima possível e, mesmo assim, deverá reduzir progressivamente na direção de risco zero”²⁹.

A defesa do ambiente hígido, saudável e seguro pertence ao Estado, à sociedade, ao trabalhador e ao empreendedor, cabendo a esses agentes sociais a busca por mecanismos que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, ou seja, a busca da implementação dos mecanismos de segurança no trabalho que perpassam pelas fases de antecipação, identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais³⁰.

Cabe ressaltar que as conquistas atuais atinentes à redução dos riscos no ambiente laboral são frutos das lutas históricas entre o capital e o trabalho, o que não comporta o retrocesso social, motivo pelo qual inclusive a norma constitucional se encontra lastreada pelo princípio da proibição de retrocesso social, ou seja, nas palavras de Gomes Canotilho, “o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”³¹.

Com base na fixação dos pilares constitucionais, inicia-se a análise das normas infraconstitucionais a partir do reconhecimento do dever do empregador de desenvolver uma gestão humanizada, dentro dos parâmetros mínimos de saúde e segurança, o que proporciona também a fixação de responsabilidades em caso de ocorrência de acidente de trabalho, haja vista que o empregador, dentro da cadeia produtiva, assume a totalidade dos “riscos da atividade econômica”, a teor do art. 2o., da CLT.

Entrelaçando as atividades produtivas e as respectivas responsabilidades, verifica-se que a leitura do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores”, de modo a estabelecer claramente que o sistema produtivo, ao adotar o processo de terceirização e, por conseguinte, ao conectar as empresas tomadoras e prestadoras de serviço, fixa que o conjunto produtivo assume e divide a lucratividade e o ônus das atividades, neste último se inserindo a responsabilidade solidária das empresas (tomadoras/terceirizadas) no caso de acidente de trabalho.

Sebastião Geral de Oliveira comenta que “aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação (...) o art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos autores, coautores (...) fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva do tomador dos serviços”³².

Especificamente sobre as normas de saúde e segurança, a legislação estabelece expressamente o dever do empregador de “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5a. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 124.

³⁰ Para aprofundamento sobre o assunto, vide em ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho. Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 29/35.

³¹ Op. cit., p. 332.

³² Op. cit., p. 293.

medicina do trabalho” (art. 157, inciso I, da CLT), de modo que o empreendimento econômico, mesmo objetivando a acumulação de capital, possui o dever de manter o ambiente de trabalho hígido e seguro.

Nessa perspectiva, as Normas Regulamentares (NR's - Portaria n. 3.214/78) são formatadas para, dentre outros aspectos, instrumentalizar a ação responsável dos empregadores com a saúde e segurança do trabalho, inclusive no que concerne ao inter-relacionamento das empresas na cadeia produtiva com os respectivos deveres e responsabilidades de ordem solidária.

Iniciando-se a análise das Normas Regulamentares pela NR-5, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, verifica-se que são fixados mecanismos de ação integrada da gestão das empresas na órbita da saúde dos trabalhadores (são exemplos os item 5.47, 5.48³³ e 5.49³⁴ da NR-5), reconhecendo expressamente a responsabilidade entre as empresas, em especial da empresa contratante, pois “a empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho” (item 5.50).

A dinâmica da NR-5, portanto, centraliza-se na co-responsabilidade das empresas (contratante e contratada) pela saúde do trabalhador a partir do regramento do art. 157, da CLT, ou seja, de que a empresa tomadora do serviço de “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” pela empresa terceirizada exatamente em razão da responsabilidade solidária que ambas possuem em caso de acidente de trabalho de empregado da empresa terceirizada.

Essa sistemática de coalização de ações prevencionistas de acidente e aplicação da responsabilidade solidária entre as empresas tomadoras e prestadoras de serviço nos casos de acidentes laborais vai se espriar pelas Normas Regulamentares.

A NR-7, que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e a NR-9, que institui o Programa de Preservação de Riscos Ambientais – PPRA, fixam, em dispositivos próprios (item 7.13³⁵ da NR-7 e item 9.6.1³⁶ da NR-9), expressamente a responsabilidade da empresa contratante em informar sobre os riscos da atividade desenvolvida e de implementar os programas preventivos em face da corresponsabilidade entre as empresas.

A NR-10, que trata da “Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade”, estabelece especificamente que “as responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos” (NR 10.13.1), bem como estabelece o compartilhamentos entre as empresas sobre as informações atinentes aos riscos e à adoção das medidas preventivas

³³ 5.48. A contratante e as contratadas, que atuam num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde de todos os trabalhadores do estabelecimento.

³⁴ 5.49. A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

³⁵ 7.13. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços, informar à empresa contratada, os prestadores de serviços, informar à empresa contratada, os riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

³⁶ 9.6.1. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

(item 10.13.2³⁷ da NR-10).

A NR-22, que trata da "Segurança e Saúde na Mineração", a NR-24, que trata das "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", e a NR-31, que trata da "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura", também estabelecem dispositivos sobre a responsabilidade da empresa contratante, inclusive para que as medidas de higiene e segurança sejam estendidas aos trabalhadores terceirizados (item 22.3.5³⁸ da NR-22, item 24.6.1.1³⁹ da NR-24 e item 31.23.8⁴⁰ da NR-31).

A NR-32, que trata da "Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Saúde", e a NR-33, que trata da "Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados", retornam as especificações da NR-10 referente à responsabilidade solidária entre empresas tomadoras e empresas prestadoras de serviço terceirizados (item 24.6.1.1⁴¹ da NR-24 e item 31.23.8⁴² da NR-31).

Ainda no plano das normas de segurança e saúde laboral, porém na órbita do arcabouço internacional, verifica-se que a Convenção n. 155⁴³, da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (ratificada pelo Brasil - Decreto n. 1.254/94) e a Convenção n. 167⁴⁴, da OIT, sobre Segurança e Saúde na Construção, que foi devidamente ratificada pelo Brasil (Decreto n. 6.271/2007), estabelecem a responsabilidade sobre prevenção de acidente de trabalho de forma integrada das empresas, ou seja, as empresas que desempenham suas atividades simultaneamente num mesmo empreendimento econômico devem buscar de forma conjunta todos os mecanismos adequados objetivando a prevenção de acidentes de trabalho, haja vista que todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva são responsáveis pela integridade física e mental do trabalhador, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

Assim, alicerçando a interpretação nos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como nas normas de proteção da higidez, segurança e saúde do trabalhador no ordenamento pátrio (NR's 5, 7, 9, 10, 22, 24, 31, 32, 33) e internacional (Convenção 155 e 167, da OIT), verifica-se que resta plenamente estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva (empresas tomadoras do serviço e empresas prestadoras

³⁷ 10.13.2. É de responsabilidade dos contratantes manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

³⁸ 22.3.5. A empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira coordenará a implementação das medidas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas e promoverá os meios e condições para que estas atuem em conformidade com estas Norma.

³⁹ 24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados.

⁴⁰ 31.23.8. Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene, conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante.

⁴¹ 32.11.4. A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao cumprimento desta NR.

⁴² 33.5.2. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta NR os contratantes e contratados.

⁴³ Art. 17. Sempre que dois ou mais empresas desenvolvam simultaneamente atividade num mesmo lugar de trabalho terão de colaborar na aplicação das medidas preventivas no presente convênio (Convenção n. 155, da OIT).

⁴⁴ Art. 8o. Quando dois ou mais empregadores estiverem realizando atividades simultaneamente na mesma obra: a) a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, na medida em que for compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de zelar pelo cumprimento efetivo de tais medidas recairá sobre o empreiteiro ou sobre outra pessoa ou organismo que estiver exercendo controle efetivo ou tiver o principal responsabilidade pelo conjunto de atividades na obra (Convenção n. 167, da OIT).

de serviço terceirizado) pela manutenção do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, de modo que toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que provoque afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador também ensejará a responsabilidade solidária das empresas.

4 – Conclusões

No transcorrer do estudo, todas as conclusões fixadas nesse trabalho já se encontram enunciadas nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, passa-se a reunir as seguintes conclusões:

a) o processo de terceirização, enquadrando-se no binômio capitalista da maximização dos lucros e redução dos custos, aprofunda a precarização das condições dos trabalhadores e a fragilização os níveis de saúde, higiene e segurança no ambiente laboral;

b) a interpretação dos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como das normas de proteção da higiene, segurança e saúde do trabalhador no ordenamento pátrio (NR's 5, 7, 9, 10, 22, 24, 31, 32, 33) e internacional (Convenção 155 e 167, da OIT), proporciona o estabelecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva (empresas tomadoras do serviço e empresas prestadoras de serviço terceirizado) pela manutenção do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, de modo que toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que provoque afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador também ensejará a responsabilidade solidária das empresas.

5 - Bibliografia

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho. Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BATISTA, Paulo Nogueira. O CONSENSO DE WASHINGTON. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos Disponível em: http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf. Acesso em: 17.02.2014.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social. Uma Crônica do Salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 3a. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

HOBBSAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Tomo 2 (Capítulos XIII a XXV). Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. Industrialização, Desenvolvimento e Trabalho no Pós-Guerra. In Economia & Trabalho. Textos Básico. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5a. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

PLIHON, Dominique. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira (a responsabilidade das políticas liberais: um ponto de vista keynesiano). Economia e Sociedade, Campinas, v.7, p. 85-127, dez. 1996.

PRONI, Marcelo Weishaupt Proni. O Império da Concorrência: Uma Perspectiva Histórica das Origens e Expansão do Capitalismo. Curitiba: Revista Paranaense de Desenvolvimento, n. 92, 1997.

REDECKER, Ana Claudia. Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Coordenadores Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2009, n. 54, jan./jun.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

5. Notícias

Destaques



Senado aprova indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do TST



Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são reeleitos para a Ouvidoria

- Tribunal Pleno define novos integrantes dos conselhos da Escola Judicial e da Femargs

2ª Turma promove sessões externas de julgamento em Santo Ângelo e Santa Maria



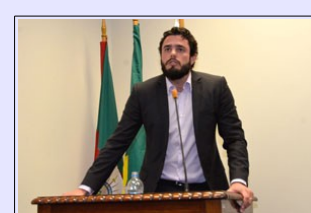
Justiça do Trabalho e MPT-RS encaminham parcerias para ações de prevenção de acidentes e doenças laborais



Perseguidos pelo Regime Militar, advogado Carlos Araújo e desembargador Renan Kurtz relatam suas experiências em evento da Escola Judicial e do Memorial



Seminário sobre Direitos Humanos no TRT-RS aborda o trabalho escravo e o trabalho seguro



- TRT-RS implanta processo eletrônico em Triunfo, Taquari e São Jerônimo
- TRT-RS altera área de jurisdição do Foro Trabalhista de Gramado
- TRT-RS disponibiliza novo site para acesso via tablets e smartphones
- Acesso ao PJe-JT via protocolo seguro HTTPS será obrigatório a partir de 1º de dezembro

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia

Veiculada em 01-10-2014.

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, acolheu pedido formulado pela Contax S/A, pela Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e pela Federação Brasileira de Telecomunicações e determinou o sobrestamento de todas as causas que discutam a validade de terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações. O pedido se deu no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida, do qual o ministro Teori é o relator.

A Contax, que interpôs o ARE, e as duas outras entidades, que ingressaram no feito como amici curiae, argumentaram, no pedido de sobrestamento, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria, no sentido de considerar ilegais as terceirizações dos serviços de call center em empresas de telefonia, negou vigência ao artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações) em desrespeito à cláusula constitucional de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10 do STF. A discussão sobre a necessidade ou não da observância da regra de reserva de plenário para a recusa da aplicação do dispositivo da Lei das Telecomunicações (que autoriza a terceirização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço”) é justamente a matéria constitucional que teve repercussão geral reconhecida no ARE 791932.

A uniformização da jurisprudência trabalhista, segundo as entidades, atinge aproximadamente dez mil processos, obrigando as empresas especializadas nesse tipo de serviço “a desembolsar vultosas quantias a título de depósito recursal para prosseguirem resistindo à aplicação do entendimento”. Ainda segundo os representantes do setor, tais circunstâncias têm causado “embaraços dramáticos” às empresas, que empregam cerca de 450 mil trabalhadores, com risco também para as concessionárias dos serviços de telefonia, que utilizam a terceirização em larga escala.

Sobrestamento

Ao decidir pelo acolhimento do pedido, o ministro Teori Zavascki assinalou que os artigos 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF já determinam o sobrestamento imediato dos recursos extraordinários e agravos que envolvam a tese cuja repercussão geral seja reconhecida. Com relação aos demais casos, o Plenário do STF já decidiu que o julgamento do recurso selecionado como paradigma sob a dinâmica da repercussão geral “constitui evento prejudicial à solução dos demais casos que envolvam matéria idêntica” e, por isso, o relator pode determinar a suspensão de todas as demais causas sobre a mesma matéria, com base no artigo 328 do RISTF.

Segundo o ministro, os argumentos trazidos no pedido possuem relevância jurídica suficiente para determinar seu acolhimento. Além da gravidade do tema discutido, ele destacou que a dinâmica específica da Justiça do Trabalho exige depósitos elevados para a interposição de recursos, e a uniformização da jurisprudência no âmbito do TST gera expectativas nos empregados do setor que “provoca uma mobilização judicial de altas proporções”.

“É essencial ter em conta que a decisão a ser proferida nesse processo paradigma não cuida de mero aspecto acessório”, afirmou o relator. “Pelo contrário, repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de call center e seus contratados, afetando de modo categórico o destino de inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividades perante a Justiça do Trabalho”.

A decisão monocrática, publicada no dia 26/9 (leia a íntegra), determina o sobrestamento de todas as causas, excepcionando apenas a fase instrutória (que, se estiver em andamento, pode ser concluída) e as execuções já iniciadas.

CF/AD

5.1.2 Inviável MS contra norma que obriga juiz a expor razões para declarar impedimento

Veiculada em 10-10-2014.

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) a Mandado de Segurança (MS 28089) impetrado por desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) contra a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A norma obriga magistrados de 1º e 2º graus a apontar as razões quando se declararem impedidos, por foro íntimo, de julgar determinada causa.

O ministro Barroso aplicou ao caso a Súmula 266 do STF. “O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. Não se presta a impugnar normas gerais e abstratas. É o que prevê a Súmula 266/STF, in verbis: ‘Não cabe mandado de segurança contra lei em tese’. A ‘lei em tese’ a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato, como a Resolução CNJ 82/2009”, explicou.

De acordo com o CNJ, a resolução foi editada após inspeção realizada pela Corregedoria Geral de Justiça no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) que constatou distorção no uso do instituto da suspeição por foro íntimo, levando alguns processos a serem redistribuídos várias vezes. Segundo concluiu a inspeção, a declaração de suspeição era um mecanismo utilizado por alguns magistrados para evitar o aumento de processos a eles distribuídos ou mesmo para direcionar a distribuição, ferindo o princípio do juiz natural. Por essas razões, a Resolução 82/2009 foi medida indispensável para coibir tal manobra e, ao mesmo tempo, para evitar que situações semelhantes ocorram em outros tribunais.

Para o desembargador que impetrou o mandado de segurança no STF, ao invés de procurar uma solução específica para coibir o abuso verificado no Amazonas, o CNJ editou resolução que representa verdadeira “punição velada” a todos os magistrados de 1º e 2º graus. Segundo ele, a resolução constitui um excesso por parte do CNJ porque, além de fazer uma interpretação universal normativa inadequada do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), fere a independência e a liberdade dos magistrados, o que inclui não revelar razões de impedimento por foro íntimo.

Ao negar seguimento ao MS, o ministro ressaltou que a Resolução 82/2009 do CNJ é objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo – ADIs 4260 e 4266 –, ambas de relatoria da ministra Rosa Weber. Fica revogada a liminar anteriormente deferida pelo ministro Joaquim Barbosa (aposentado).

VP/FB

5.1.3 2ª Turma nega trâmite a recurso de clubes de futebol sobre passe de jogador

Veiculada em 07-10-2014.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, por unanimidade, a agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 833391, no qual a Sociedade Esportiva Palmeiras e o União São João Esporte Clube questionavam decisão do relator, ministro Teori Zavascki, que negou seguimento ao RE por considerar não fundamentada a alegação de repercussão geral, além de demandar análise de matérias infraconstitucional e fática, o que é vedado no âmbito de recurso extraordinário.

Os clubes pleitearam na Justiça o recebimento de valores referentes ao passe do atleta Rogério Fidélis Régis, em razão de sua transferência ao Sport Club Corinthians Paulista. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) deu provimento à apelação do Palmeiras, condenando o Corinthians ao pagamento do valor do passe do jogador Rogério. Contudo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi provido recurso do Corinthians para anular os atos decisórios desde a sentença, fixando a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas sobre passe e transferência de atletas. Os recorrentes questionaram no RE o acórdão do STJ e alegaram ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Agravo regimental

Ao negar provimento ao agravo, o ministro Teori Zavascki afirmou que o entendimento do STF é de que “é ônus do recorrente demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciam, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica”. O relator ressaltou que “não bastam alegações genéricas a respeito do instituto” da repercussão geral. “No caso, a alegação não está acompanhada de fundamentação demonstrativa dessa repercussão”, disse.

Ainda de acordo com o ministro Teori Zavascki, o acórdão do STJ consignou que o passe de atleta profissional tem natureza trabalhista, pois decorre do contrato de trabalho firmado entre o jogador e a agremiação esportiva. “Assim, a definição de competência para processar e julgar a presente causa demandaria juízo sobre a natureza jurídica do denominado passe de atleta profissional, matéria disciplinada por normas infraconstitucionais.” Ele acrescentou que a causa demandaria análise de fatos e provas, o que, pela Súmula 279 do STF, é inviável em recurso extraordinário. A decisão foi unânime.

SP/FB,AD

5.1.4 Não cabe ação rescisória com base em mudança posterior de jurisprudência, decide STF

Veiculada em 22-10-2014.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quarta-feira (22), que não cabe ação rescisória contra decisões com trânsito em julgado, proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, mesmo que ocorra alteração posterior do entendimento da Corte sobre a matéria

Com base nesse posicionamento, por maioria de votos, os ministros deram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 590809, com repercussão geral reconhecida, por meio do qual uma empresa metalúrgica do Rio Grande do Sul questiona acórdão de ação rescisória ajuizada pela União, relativa a disputa tributária na qual houve mudança posterior de jurisprudência do STF.

No caso, a contribuinte questiona rescisória acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) referente à questão dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de insumos adquiridos a alíquota zero. Segundo a contribuinte, a jurisprudência sobre o tema no STF foi pacífica entre 1998 e 2004, no sentido de se admitir o creditamento do IPI. A partir da reversão de entendimento, em 2007, a União teria iniciado o ajuizamento de ações rescisórias a fim de recuperar os créditos obtidos judicialmente. No recurso, alega que a mudança na jurisprudência não pode ferir o princípio da segurança jurídica.

Relator

No começo do julgamento, em setembro, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, afirmou que a rescisória deve ser reservada "a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada". Segundo o ministro, "não se trata de defender o afastamento da rescisória, mas de prestigiar a coisa julgada, se, quando formado o teor da solução do litígio, dividia interpretação dos tribunais pátrios", ou ainda, concluiu, "se contava com ótica do próprio STF favorável à tese adotada".

Com esse argumento, o relator votou pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão anterior, atacada na ação rescisória, no tocante ao direito da recorrente ao crédito do IPI quanto à aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas e sujeitos a alíquota zero.

Na ocasião, ele foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli, que também deu provimento ao recurso, porém com fundamento diverso do relator. O ministro Toffoli assentou a decadência da propositura da ação rescisória. Após o segundo voto pela procedência, a ministra Carmén Lúcia pediu vista dos autos.

Votos

Na sessão desta quarta-feira (22), ao proferir seu voto-vista, a ministra Cármen Lúcia acompanhou integralmente o voto do relator. No mérito, lembrou a ministra, a discussão está em saber se pode ser rescindido acórdão cujo entendimento foi alterado três anos depois da decisão proferida. Isso porque a decisão de mérito nesse caso foi em 2004, e a mudança na jurisprudência ocorreu em 2007. "O que a União faz agora é tentar rescindir, com base numa agressão à literal disposição de lei, o que violação a literal disposição de lei não é", disse a ministra.

Também votaram nesse sentido, sob os argumentos da segurança jurídica e autoridade de coisa julgada, os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Celso de Mello e o presidente da Corte, Ricardo Lewandowski.

Divergência

Para o ministro Teori Zavascki, que votou pelo desprovimento do recurso, a pretensão da recorrente está centrada na tese de que, em nome da segurança jurídica, a orientação do STF no julgamento do RE 353657 (que firmou novo entendimento sobre o tema) devia ter efeitos apenas prospectivos – daquela data em diante –, exatamente porque teria causado uma mudança na jurisprudência. Seria uma modulação temporal dos efeitos.

Para o ministro, as consequências de uma decisão nesse sentido precisam ser medidas. A aplicação de efeitos apenas prospectivos das decisões da Suprema Corte deve ser acolhida como exceção. Isso porque, para o ministro, a regra do STF é o tratamento igualitário.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência.

MB/FB

5.1.5 STF publica novas súmulas vinculantes no DJe

Veiculada em 23-10-2014.

Foram publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) divulgado nesta quinta-feira (23) as quatro súmulas vinculantes (SV) aprovadas na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 16 de outubro. As súmulas vinculantes objetivam conferir agilidade processual e evitar o acúmulo de processos sobre questões idênticas e já pacificadas no Tribunal. Com força normativa, devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os verbetes publicados tratam de gratificação para inativos na carreira da seguridade social e trabalho (SV 34); continuidade da persecução penal em caso de descumprimento de cláusulas de transação penal (SV 35); competência da Justiça Federal para julgar crimes de falsificação de documentos expedidos pela Marinha do Brasil (SV 36); e impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimento de servidores públicos sob o argumento de isonomia (SV 37).

Confira os verbetes

Súmula vinculante nº 34

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Súmula vinculante nº 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante

oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Súmula vinculante nº 36

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Súmula vinculante nº 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5.1.6 Precatórios podem ser fracionados para pagamento de honorários, decide STF

Veiculada em 30-10-2014.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 564132, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para tentar impedir que advogados consigam fracionar o valor da execução de precatórios, de forma a permitir o pagamento de honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo de o valor principal ser pago. Os ministros entenderam ser possível a execução autônoma dos honorários, independentemente do valor principal a ser recebido pelo cliente.

A matéria em discussão nesse RE – a possibilidade de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios – teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte em dezembro de 2007.

O recurso começou a ser julgado em dezembro de 2008, ocasião em que o relator, ministro Eros Grau (aposentado), e os ministros Menezes Direito (falecido), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto (aposentado) se manifestaram favoravelmente aos argumentos dos advogados e negaram provimento ao recurso do RS, por concordarem que os honorários advocatícios são autônomos, ou seja, não têm a mesma natureza do pagamento principal da ação e não precisam ser vinculados a ele. Eles concordaram com o argumento apresentado pelos representantes da categoria, no sentido de que o honorário advocatício não é um valor que pertence diretamente ao cliente, e portanto não deve ser considerado verba acessória do processo.

Já o ministro Cezar Peluso (aposentado) defendeu a tese de que o honorário de um advogado faz parte, sim, da ação principal, dela sendo apenas acessória. Segundo esse entendimento, o valor devido ao advogado não poderia ser destacado do restante a ser recebido pela parte vencedora.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista da ministra Ellen Gracie (aposentada).

Fracionamento

O tema voltou ao Plenário na sessão desta quinta-feira (30), com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que sucedeu Ellen Gracie. A ministra decidiu acompanhar o voto do relator, com base na jurisprudência pacífica no sentido do caráter autônomo – e também alimentar – da verba em questão.

De acordo com Rosa Weber, a parcela é direito do patrono, sendo desprovida do caráter acessório, por não se confundir com o direito da parte representada. Ela frisou que exatamente

pela natureza autônoma da verba, não se pode falar em desrespeito ao artigo 100 (parágrafo 8º) da Constituição Federal, dispositivo que veda o fracionamento do precatório.

Acompanharam esse entendimento, na sessão de hoje, os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Já o ministro Gilmar Mendes seguiu a divergência iniciada pelo ministro Cezar Peluso.

MB/CR

5.1.7 STF reafirma que aumento da jornada sem contraprestação remuneratória é inconstitucional

Veiculada em 30-10-2014.

Nesta quinta-feira (30), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que a ampliação de jornada sem alteração da remuneração do servidor viola a regra da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal). Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 660010, com repercussão geral reconhecida, os ministros declararam que o Decreto estadual 4.345/2005, do Paraná, que fixou em 40 horas semanais a carga horária dos servidores públicos estaduais, não se aplica aos servidores que, antes de sua edição, estavam legitimamente subordinados a carga horária semanal inferior a 40 horas.

O pano de fundo da discussão foi a transposição dos servidores ocupantes do cargo de odontólogo, contratados sob o regime celetista para jornada semanal de 20 horas, para o regime estatutário, em 1992, passando a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei 6.174/70). Em 2005, o Decreto 4.345 alterou a jornada de todos os servidores públicos estaduais para 40 horas semanais, e, assim, os dentistas passaram a ter jornada diária de oito horas, sem aumento de vencimentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), em apelação cível em ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do SUS e da Previdência do Paraná (Sindisaúde-PR), julgou constitucional a majoração da jornada, levando a entidade sindical a interpor recurso extraordinário ao STF.

Na conclusão do julgamento, na sessão desta quinta-feira, a maioria do Plenário seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, no sentido de se reafirmar a jurisprudência quanto à irredutibilidade de vencimentos. No caso concreto, o entendimento foi o de que o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto estadual 4.345/2005 não se aplica aos servidores que já tinham carga horária semanal inferior a 40 horas antes de sua edição.

Com a decisão, o processo retornará à primeira instância da Justiça do Paraná para que os demais pedidos formulados na ação movida pelo Sindisaúde-PR sejam julgados, após a produção de provas.

Ficou vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso nos termos do pedido formulado pelo recorrente.

CF/FB

[- Íntegra do voto do ministro Dias Toffoli no ARE 660010.](#)

5.1.8 Contribuição previdenciária incide sobre participação nos lucros antes de regulamentação da matéria

Veiculada em 30-10-2014.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 569441 e entendeu que incide contribuição previdenciária sobre parcela relativa à participação nos lucros no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou a matéria. O tema teve repercussão geral reconhecida.

Após o voto do ministro Dias Toffoli (relator) na sessão do dia 25 de setembro, negando provimento ao recurso, e dos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Marco Aurélio e Luiz Fux, pelo provimento, o julgamento foi suspenso. O ministro Roberto Barroso declarou-se impedido.

Histórico

O relator, ministro Dias Toffoli, voto vencido no caso, entendeu que a tributação é indevida e votou pelo desprovimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para o ministro, a participação dos lucros está excluída do conceito de remuneração, de acordo com o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e assim, não deve incidir a contribuição previdenciária.

A divergência foi aberta pelo ministro Teori Zavascki ao assentar que a jurisprudência da Corte em ambas as Turmas tem sido favorável à incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros.

Na sessão desta quinta-feira (30), o julgamento foi retomado com o voto da ministra Carmén Lúcia, que acompanhou a divergência para dar provimento ao recurso. O ministro Celso de Mello também votou pela incidência do tributo.

SP/FB

5.1.9 Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos

Veiculada em 13-11-2014.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

Relator

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma "Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário", sustentou.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. “A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”, ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência “para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária.

- [Leia a íntegra do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.](#)

SP,AD/FB

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Justiça Estadual e a Trabalhista de 1º grau julgam mais da metade das ações coletivas pendentes desde 2011

Veiculada em 03-10-2014

Luiz Silveira/Agência CNJ



A Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho cumpriram, juntas, 59,22% da Meta 6 de 2014 do Poder Judiciário na primeira instância e 40,89% na segunda instância. A meta estabelece “identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011 no primeiro grau e no Tribunal Superior do Trabalho (TST); e até 31/12/2012 no segundo grau”. Isso significa que, na primeira instância desses dois ramos da Justiça, foram julgadas 48,5 mil ações coletivas ajuizadas até o fim de 2011. Na segunda instância, considerando a Justiça Estadual e a do Trabalho, foram julgadas

6,8 mil ações coletivas distribuídas até o fim de 2012.

Os números se referem ao resultado parcial das metas de 2014. Os dados passados pelos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abarcam até o mês de julho.

A ação coletiva está entre as metas do Poder Judiciário devido a sua grande abrangência, já que, nesse tipo de processo, um autor representa os direitos de grande parte da comunidade. Nas ações coletivas que se referem ao direito do consumidor, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que têm legitimidade para propor as ações o Ministério Público, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que defendam o consumidor.

Já na Justiça do Trabalho, geralmente essas ações são propostas pelo Ministério Público do Trabalho, sindicatos e associações de trabalhadores.

Cumprimento – Na primeira instância da Justiça Estadual, estavam pendentes até o fim de 2011 – data definida pela Meta 6 – 73,2 mil processos coletivos. Até julho de 2014, foram julgados 40,5 mil, um cumprimento de 55,3% da meta. Na segunda instância, o cumprimento foi menor, de 29,5%. Estavam pendentes 11,5 mil e foram julgadas 3,4 mil ações coletivas. No primeiro grau, destacaram-se o TJSP, TJAC, TJAM, TJMG, com percentuais de cumprimento da Meta 6 de 94,2%, 94,1%, 99,1% e 100%, respectivamente.

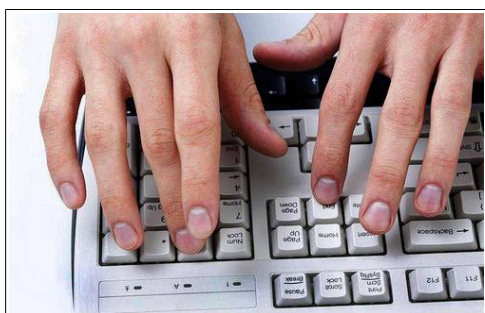
Na Justiça do Trabalho, o percentual de cumprimento no primeiro grau foi de 92,4%, o que significou o julgamento de 7,9 mil processos até julho, sendo que havia 8,5 mil pendentes no fim de 2011. Já no segundo grau, a meta foi cumprida em 66,05%, com o julgamento de 3,4 mil processos. Na primeira instância, cinco Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) cumpriram a Meta 6 em 100%: TRT 4 (Rio Grande do Sul), TRT 8 (Pará e Amapá) e TRT 14 (Rondônia e Acre), TRT 19 (Alagoas) e TRT 22 (Piauí). Já na segunda instância, 11 TRTs cumpriram 100% da meta o TRT 3 (Minas Gerais), o TRT 5 (Bahia), o TRT 6 (Pernambuco), o TRT 8 (AP/PA), o TRT 9 (Paraná), o TRT 12 (Santa Catarina), o TRT 14 (RO/AC), o TRT 18 (Goiás), o TRT 20 (Sergipe), o TRT 22 (Piauí) e o TRT 23 (Mato Grosso).

Luiza de Carvalho - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Tutorial explica como anexar arquivos acima de 10 MB pelo PJe

Veiculada em 17-10-2014.

Divulgação/CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou, em seu portal, tutorial que explica como anexar, pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), arquivos maiores do que 10 MB a processos em tramitação no órgão.

O tutorial, disponível em PDF e em vídeo, inclui passo a passo sobre como dividir este tipo de arquivo – em geral imagens, áudios e vídeos –, que excede o tamanho máximo permitido pelo PJe. A restrição é imposta por motivo de segurança e por questões de recursos de infraestrutura.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

O limite do tamanho dos arquivos foi aumentado ao longo do tempo. No sistema e-CNJ, era possível enviar arquivos com tamanho máximo de 3 MB. Na versão 1.6 do PJe, o limite foi estendido para 10 MB para arquivos *PDF* e de áudio. Já para os arquivos de vídeo, o limite máximo de cada parte foi estendido para 30 MB.

Os tipos de arquivos aceitos pelo sistema PJe são basicamente PDF, imagens PNP, áudio MP3 e vídeo MP4. Não é possível, por exemplo, fazer o upload de arquivos Word, Excel ou vídeos no formato WMA.

A parcela de advogados que usa o recurso de dividir arquivos, com o tamanho máximo atual, contudo, é pequena. A estimativa é que apenas 5% precisem anexar documentos maiores do que 10 MB no caso de arquivos PDF.

[Veja o vídeo do tutorial.](#)

Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Especialista defende que juízes tenham mais tempo para se dedicar a julgamentos, não à gestão de tribunais

Veiculada em 21-10-2014.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Depois de 30 anos de carreira, o especialista em gestão judiciária que ministrará palestra na abertura do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Jeffrey Apperson, chegou à conclusão de que os magistrados precisam de mais tempo para se dedicar à análise das ações judiciais. Atualmente, o diretor-executivo da IACA (organização não governamental criada para o aperfeiçoamento da gestão dos sistemas de Justiça no mundo) avalia que a administração das cortes deveria ficar a cargo de especialistas na área de gestão.

Com uma trajetória profissional que inclui passagens pelo Tribunal Penal Internacional das Nações Unidas e pelo Judiciário de países do Leste Europeu, África e Américas, Apperson sentencia: "Magistrados são treinados para se tornarem especialistas em assuntos jurídicos, não em gestão. Isso não significa que juízes não podem se especializar em gestão judiciária. Contudo, independentemente do modelo de gestão judiciária que for adotado, é necessária especialização". Acompanhe abaixo a entrevista com o especialista.

O senhor poderia identificar o principal desafio para a Justiça brasileira em termos de gestão judiciária?

Creio que o principal desafio para o sistema de Justiça é institucionalizar a capacidade de gestão profissional em todos os núcleos da administração dos tribunais e, em seguida, distribuir a capacidade profissional ao restante das áreas do Judiciário. A gestão do Judiciário é uma ciência e

uma arte. Nunca houve tantos desafios de gestão como agora nas áreas da tecnologia e da gestão de processos.

Quais medidas deveriam ser adotadas, em termos de gestão, para dar respostas mais céleres à prestação jurisdicional?

Um desafio é reduzir a carga de trabalho dos magistrados por meio da reorganização do trabalho de modo a permitir que os juízes possam priorizar a análise dos casos. O processamento dos recursos judiciais também precisa ser levado em conta uma vez que o trabalho de análise de recursos é enorme.

Como o senhor vê o fato de, no Brasil, magistrados terem que atuar em questões administrativas?

Magistrados são treinados para se tornarem especialistas em assuntos jurídicos, não em gestão. Isso não significa que juízes não podem se especializar em gestão judiciária. Contudo, independentemente do modelo de gestão judiciária que for adotado, é necessária especialização. É um campo extremamente complicado. Eu fui treinado como gestor judiciário profissional durante 30 anos e aprendi algo novo a cada ano.

Como solucionar essa questão?

Os tribunais deveriam considerar levar especialização técnica para áreas como tecnologia, recursos humanos e compras públicas, sob supervisão do gestor do tribunal. Outro problema é a revisão dos salários oferecidos aos profissionais que se deseja contratar. Muitos governos não pagam salários que sejam iguais às expectativas de salário de um profissional. O setor de gestão de pessoas precisa se adaptar à nova era, baseada na produtividade.

Como o senhor lida como esse problema nos Estados Unidos da América?

Os Estados Unidos da América desenvolveram sistema de gestão judiciária profissional ao longo dos últimos 30 anos. Nós temos gestores profissionais nos tribunais e nos comitês de sistematização judicial. O que era uma função administrativa agora é uma função de gestão profissional. Existem diversas abordagens teóricas organizacionais, porém atualmente tribunais do mundo todo estão se dando conta de que, para equilibrar o poder entre os diferentes ramos do Estado, o Judiciário precisa desenvolver capacidade administrativa igual à dos outros poderes.

Esse seria o modelo a ser seguido por outros países como o Brasil?

Esse é o novo desafio para muitos países cujos Judiciários dependiam do Executivo para ter gestores públicos, como o Brasil. Os princípios para desenvolver uma profissão de gestor judiciário já existem, os meios necessários estão evoluindo. Um princípio central é que os magistrados de cada tribunal precisam trabalhar em conjunto para assegurar que a prática deles seja uniforme sem que isso interfira na independência deles. Em muitos tribunais do mundo, os juízes sequer conversam com seus colegas.

Considerando sua vasta experiência internacional na área, o senhor poderia mencionar um problema de gestão judiciária comum a todos os países que visitou?

Um é a aplicação de padrões éticos a servidores e magistrados. O outro é a deficiência de recursos orçamentários.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

O senhor já esteve em algum país com problemas semelhantes aos encontrados na nossa Justiça?

Sim, há muitos países com preocupações semelhantes, como por exemplo a África do Sul, Quênia e Líbano.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Presa estrangeira consegue autorização judicial para tirar a Carteira de Trabalho no Brasil

Veiculada em 24-10-2014.

Marcello Casal Jr/ ABr



Com o apoio do Instituto Liberty, uma senegalesa condenada por tráfico de drogas conseguiu, na Justiça, sentença favorável à concessão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Com a decisão, ela poderá trabalhar formalmente no Brasil até a conclusão de sua pena, prevista para abril do próximo ano, quando deverá ser expulsa do País. O Instituto Liberty é parceiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em ações de reinserção social de ex-detentos brasileiros e de assistência a condenados estrangeiros.

A senegalesa foi presa em 20 de janeiro de 2012, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, e tinha engolido 59 cápsulas com um total de 640 gramas de cocaína. Durante o processo, ela alegou ter aceitado a proposta de transportar a droga por dificuldades financeiras. Em junho de 2012, foi condenada a três anos e 10 meses de prisão domiciliar, convertida em prestação de serviço comunitário.

A sentença da 9ª Vara Federal de Campinas acabou levando a senegalesa às dependências do Liberty.

Desde sua condenação, a mulher, junto a outros estrangeiros assistidos pela instituição, que fica em Campinas, trabalha na montagem de canetas e sacolas de compras, remunerada por empresas parceiras, e atua também como cabeleireira, fazendo tranças e outros penteados de origem africana para moradores de Campinas. Durante esse tempo, recebeu dois convites para empregos, com a condição de que deveria ter Carteira de Trabalho.

Com o apoio do Liberty, a mulher requereu o documento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Contudo, teve o seu pedido negado por não cumprir a exigência de apresentar passaporte e outros documentos, indisponíveis em função de sua condenação. Foi então que, orientada pelo Liberty, recorreu à Defensoria Pública da União (DPU), que acionou a Justiça Federal de São Paulo com base nos artigos 5º (princípio da igualdade) e 6º (direito de emprego), bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina, no Artigo 95, que "o estrangeiro

residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e da Leis”.

A sentença favorável à senegalesa foi proferida em 4 de agosto. Nela, o juiz Victorio Giuzio Neto, da 24ª Vara Federal de São Paulo, destaca que, no caso em questão, “o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos”.

O desfecho desse caso é bem diferente do drama vivido pela grande maioria dos 3.191 presos estrangeiros no Brasil (Depen/MJ, de dezembro de 2012), que se vê obrigada a permanecer no regime fechado de cumprimento de pena por não ter endereço fixo nem familiares no País. O Instituto Liberty é uma das poucas instituições brasileiras a oferecer moradia e trabalho para condenados, brasileiros e estrangeiros.

“O reconhecimento de direitos sociais à pessoa estrangeira condenada no Brasil, tal como feito no caso concreto, decorre de um movimento importante de identificação das minorias e dos seus respectivos direitos para o fim de humanizarmos e democratizarmos o sistema de justiça, em especial no âmbito da execução penal. A atuação do Instituto Liberty tem sido essencial no trajeto da concretização de tais direitos”, observou o conselheiro do CNJ Guilherme Calmon, supervisor do Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

O coordenador do Instituto Liberty, Marcos Silveira, comemorou a conquista obtida em favor da condenada. “Esse é um importante resultado, pois favorece uma mulher decidida a mudar de vida, que quer ter uma renda lícita através do trabalho. Com o emprego ela pretende ajudar sua família, principalmente os filhos, que estão muito longe, no Senegal”, declarou.

O Instituto Liberty foi fundado em 2006 e se tornou referência no atendimento a detentos e egressos do cárcere, tendo conseguido trabalho e renda lícita para mais de 200 pessoas. Em 2010, recebeu do CNJ o Selo do Começar de Novo, em reconhecimento às ações desenvolvidas. No momento, sobrevive de doações e de verbas oriundas da aplicação de penas de prestação pecuniária, garantidas pela Resolução CNJ n. 154/2012, que inclui as entidades sociais entre os destinatários desse tipo de recurso. Nos últimos meses, por ser uma das poucas entidades brasileiras a atender presos estrangeiros, discute com diferentes embaixadas a possibilidade de elas também fazerem doações.

Jorge Vasconcellos - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Justiça trabalhista concilia quase metade dos processos no primeiro semestre

Veiculada em 28-10-2014.

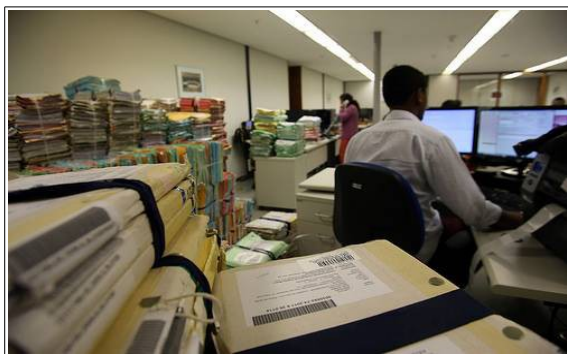
As varas de trabalho do país fizeram conciliação em 422.316 processos no primeiro semestre deste ano, apontam dados da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Isso corresponde a 49,75% das 848.815 ações examinadas no período, na fase de conhecimento. A região que realizou o maior número de conciliações foi São Paulo, com 79.447 processos (ou 54,1% do total)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

solucionados. O estado foi seguido por Minas Gerais, com 54.009 acordos, e pela cidade paulista de Campinas, com 50.636.

A Justiça de Alagoas apresentou o melhor aproveitamento, com conciliações em 65,37% dos processos.



As varas trabalhistas que atendem os estados do Pará e Amapá vêm em seguida, com 59,43% das ações acordadas. Em Mato Grosso, em 58,95% dos casos houve conciliação.

Uma das varas que têm obtido destaque na conciliação é a de Videira, localizada no meio-oeste de Santa Catarina. A unidade conquistou, por dois anos consecutivos, o Prêmio Excelência, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) até 2012.

Em 2011, por exemplo, de cada 100 processos solucionados na unidade, 86 foram por acordo e apenas 14 por sentença.

“Somos uma cidade de 50 mil habitantes, onde o pessoal aceita bem o diálogo e o acordo”, explica o juiz titular da vara trabalhista de Videira, Luiz Osmar Franchin. No primeiro semestre deste ano, dos 946 processos solucionados na unidade, 851 – ou seja, quase 90% do total –, foram por acordo.

“As pessoas sabem que, se tiver de cobrar, eu cobro”, assinala Franchin. “Mas ajuda o fato de que, na faculdade de direito daqui, os alunos já trabalham com a linha de pensamento voltada para a conciliação. Há um esforço conjunto dos servidores e dos advogados para buscar o acordo. As empresas também sabem que essa solução significa segurança jurídica”.

A conciliação é um método rápido e barato para as partes solucionarem um conflito. Todo ano o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coordena a Semana Nacional da Conciliação, mobilização que envolve os tribunais estaduais, federais e trabalhistas do País.

O objetivo é realizar o maior número possível de acordos, com a finalidade de reduzir o estoque de processos na Justiça brasileira. Os tribunais de São Paulo (TRT2), Minas Gerais (TRT3), Distrito Federal e Tocantins (TRT10), Santa Catarina (TRT12), Campinas/SP (TRT15), Espírito Santo (TRT17), Goiás (TRT18) e Sergipe (TRT20) estão com as inscrições abertas para a Semana da Conciliação deste ano, marcada para os dias 24 a 28 de novembro.

Fred Raposo - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Censo mostra que volume de trabalho diário supera jornada para 84% dos magistrados

Veiculada em 29-10-2014.

De segunda a sexta, a juíza Nartir Weber dedica entre 9 e 10 horas do dia a audiências com famílias em litígio e advogados. Apesar da pesada rotina de trabalho, a magistrada não consegue deixar perfeitamente em dia o trabalho na 7ª Vara de Família de Salvador do Tribunal de Justiça do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

Estado da Bahia (TJBA), onde tramitam atualmente cerca de 5,6 mil processos. Segundo o Censo do Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas 16% dos magistrados acreditam que a jornada de trabalho regular – 9 horas e 18 minutos, em média, conforme informaram os próprios juízes – é suficiente para dar conta do volume de trabalho que lhes é atribuído diariamente.

Luiz Silveira/ Agência CNJ



Na Justiça do Trabalho, o índice é ainda menor, de 12%. Para o juiz titular da Vara do Trabalho de José Bonifácio (SP), Alexandre Garcia Muller, é difícil mensurar a jornada diária em horas, mas o volume de trabalho é sempre maior. “No entanto, seria possível dizer que o tempo gasto no desempenho de atribuições jurisdicionais e administrativas diversas, em geral, não fica abaixo do limite constitucional de 44 horas semanais, valendo ressaltar que, mesmo nos momentos de descanso, dificilmente ocorre a plena desconexão com o trabalho”, afirma.

O Censo obteve respostas de 10.796 magistrados (64% da categoria) ao longo do segundo semestre de 2013, período em que o questionário ficou disponível no Portal do CNJ. Clique aqui para ver os dados. As respostas refletem a opinião de três ramos da Justiça – Estadual, do Trabalho e Federal. Os resultados finais do levantamento por tribunal serão apresentados durante o VIII Encontro Nacional do Judiciário, que será realizado nos dias 10 e 11 de novembro, em Florianópolis/SC. O balanço vai contribuir para aprimorar a gestão das cortes.

No universo de magistrados que responderam ao censo, os da Justiça do Trabalho têm a maior jornada de trabalho média (9 horas e 50 minutos, segundo informações prestadas no levantamento). Os juízes substitutos (em início de carreira) têm a maior jornada de trabalho em relação aos magistrados em outras fases da carreira, 9 horas e 37 minutos.

Além de trabalhar no Judiciário, 14% dos magistrados respondentes também exercem atividades docentes. Para 42,5% dos magistrados, sobra tempo e disposição para se aprimorar em conhecimentos úteis ao trabalho.

Soluções – Segundo a juíza do TJBA, a solução para o desequilíbrio entre jornada e volume de trabalho passa pela reestruturação dos quadros do tribunal. “Se tivéssemos cartórios mais estruturados em termos de recursos humanos, melhoraria muito (a situação). Hoje temos um assessor aqui na vara, mas não temos assessores para todos os juízes. Mais de 100 juízes do TJBA não têm assessor porque não há disponibilidade no quadro do TJ”, afirma a juíza.

Para o juiz federal da 3ª Vara em Santo André/SP, José Denilson Branco, além do déficit de servidores, magistrados e oficiais de justiça, falta também melhor gestão de pessoas. “Poderia começar na escola da magistratura, treinando o juiz em início de carreira para efetivamente administrar uma vara, com diretrizes nacionais de planejamento e gestão de uma vara. Atualmente, cada vara é administrada de forma aleatória, sem conceitos de administração, apenas pelo método da tentativa e erro. Há necessidade de melhor treinamento dos servidores, principalmente na parte de processamento e questões judiciais”, diz o magistrado.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

De acordo com o coordenador do censo, conselheiro Paulo Teixeira, a próxima etapa é de análise das realidades reveladas pela pesquisa. "Temos como missão analisar as respostas com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) para averiguar se as situações apontadas são setorizadas ou de âmbito nacional. É importante observar quais dados mostram disparidades para evitar o excesso de trabalho. A partir dessa análise dos resultados do censo, vamos traçar políticas públicas para os magistrados", conclui Teixeira.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Página do CNJ no Facebook alcança mais de 1,7 milhão de pessoas

Veiculada em 06-11-2014.


Divulgação/CNJ



Na semana pós-segundo turno das eleições, a página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Facebook registrou o maior número de curtidas em publicações sobre conciliação, campanha desenvolvida para a Semana Nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 24 a 28 de novembro. "As eleições acabaram. Mas a vida continua. Agora, que tal conciliar?". Foram mais de 102 mil curtidas, comentários e compartilhamentos e um alcance superior a 1,7 milhão de pessoas somente com o post publicado no dia 27 de outubro, conclamando a conciliação após as eleições.

O segundo post mais repercutido foi o "Conciliar é", que alcançou cerca de 380 mil pessoas, com mais de 18 mil repercussões, desde o dia 28 de outubro. A publicação desmistifica algumas ideias negativas em relação ao método que promove a pacificação dos cidadãos em conflito, como o risco de prejuízo ou de ser obrigado a aceitar a proposta sugerida pelo conciliador.

Confira abaixo os posts que mais repercutiram no Facebook do CNJ.

<p>VOCÊ SABIA?</p> <p>Todos os acordos obtidos por meio da conciliação ou da mediação têm validade jurídica. Caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.</p>  <p>#EuConcilio</p> <p><small>fb.com/cnj.official</small></p>	<p>AS ELEIÇÕES ACABARAM</p>  <p>Mas a vida continua. Agora, que tal conciliar?</p> <p>#EuConcilio</p> <p><small>fb.com/cnj.official</small></p>	<p>CONCILIAR É...</p> <ul style="list-style-type: none">👉 Sair no prejuízo. #SóQueNão👉 Abrir mão dos seus direitos. #SóQueNão👉 Ser obrigado a aceitar a proposta sugerida pelo conciliador. #SóQueNão <p>👉 Se livrar de um problemão e chegar a um acordo justo para todos.</p>  <p>Conciliar: bom para todos. Melhor para você.</p> <p>#EuConcilio</p> <p><small>fb.com/cnj.official</small></p>
---	--	---

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

QUER RESOLVER UM CONFLITO?

fb.com/cnj.official

SIM → JÁ PENSOU EM CONCILIAR?

NÃO → SÉRIO?


SIM → PROCURE UM NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

NÃO → A CONCILIAÇÃO É A FORMA MAIS RÁPIDA!

SIM → MARQUE A AUDIÊNCIA


NÃO →

CONCILIE E FIQUE MAIS LEVE!



**DÍVIDAS NO BANCO?
QUESTÃO TRABALHISTA SEM SOLUÇÃO?
PROBLEMAS COM A GUARDA DOS FILHOS?
ACIDENTES DE TRÂNSITO?**

A CONCILIAÇÃO PODE RESOLVER!



Venha conciliar! Não perca as inscrições para a **Semana Nacional da Conciliação**. Informe-se sobre os prazos no seu estado.

fb.com/cnj.official

Dia 14 de outubro – 2.107 compartilhamentos 160.640 pessoas alcançadas 6.669 – curtidas, comentários e compartilhamentos

Página do CNJ no Facebook alcança mais de 1,7 milhão de pessoas

Dia 31 de outubro – 4.096 compartilhamentos 331 mil pessoas alcançadas 17.380 – curtidas, comentários e compartilhamentos.

A campanha nas redes sociais pela Conciliação começou em outubro para aproximar a população do tema e chamar para a nona edição da Semana Nacional da Conciliação.

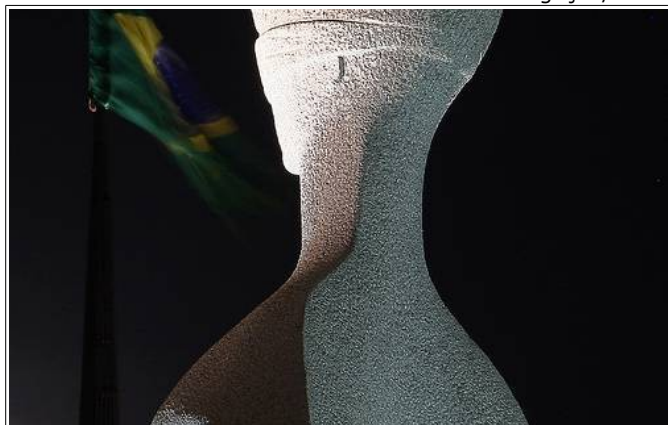
Com a hastag #euconcilio, as páginas oficiais do CNJ no Facebook, Twitter e YouTube trazem informações para tirar dúvidas sobre a Conciliação, como prazo para inscrição de processos, detalhamento de como se faz para conciliar, as vantagens dessa forma de resolver conflitos no Judiciário e tipos de demandas que podem ser conciliadas, entre outras.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Especialista defende Judiciário à frente do combate à litigância excessiva

Veiculada em 30-11-2014.

Divulgação/CNJ



O Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) devem liderar um processo institucional para reverter o excesso de litigância e os altos índices de congestionamento de processos. O esforço é essencial para se evitar “um colapso do Poder Judiciário”, segundo o professor André Ramos Tavares, especialista em Poder Judiciário e palestrante convidado do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que realizado nos dias 10 e 11 de novembro em Florianópolis/SC.

De acordo com o especialista em Direito Constitucional, o Judiciário e especialmente o CNJ devem exercer um “papel pedagógico” em convencer a sociedade de que nem todo conflito precisa ser levado à Justiça. Os números mais recentes apontam que uma confusão conceitual tem induzido a sociedade a promover a litigância crescente no país. Em 2013, 28,3 milhões de novas ações judiciais ingressaram na Justiça – 1,2% a mais que no ano anterior.

“O acesso à Justiça sempre foi uma questão histórica, pois no passado efetivamente não havia acesso à Justiça, nem mesmo à sua versão mais reduzida, de acesso ao Judiciário. Com a redemocratização, chegamos a uma confusão entre acesso à Justiça e judicialização de qualquer discussão, de qualquer desentendimento. Acesso à Justiça não é levar toda a sociedade para dentro do Poder Judiciário. Isso é cultura do conflito. A solução é institucional e o CNJ tem de estar à frente do processo pedagógico de difundir a cultura das soluções não judiciais”, afirmou o professor, que integra os corpos docentes da Universidade de São Paulo (USP), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade de Bari, na Itália.

Pessoas físicas, no entanto, não são as únicas responsáveis pela litigância. Ao recorrer em processos que envolvem benefícios previdenciários e o Direito à Saúde, por exemplo, o Estado também contribui para a cultura do litígio e uma de suas principais consequências, a chamada taxa de congestionamento (percentual de processos não julgados no universo de ações judiciais em tramitação), institucionalizando-as. Como a Justiça conseguiu julgar apenas 29% dos 95 milhões de processos que tramitaram em 2013, a taxa de congestionamento naquele ano foi de 70,9% – aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Na avaliação do especialista, “há, nesse quadro, um incentivo a alguns segmentos sociais e empresariais a fazerem uso desse modelo como forma de fuga de suas imediatas responsabilidades, reforçando a cultura do conflito, da judicialização e do congestionamento judicial”.

Segundo Ramos Tavares, o esforço institucional para mudar a cultura da litigância na sociedade brasileira ajudaria a reduzir a taxa de congestionamento à medida que diminuiria o número de ações propostas e, conseqüentemente, o percentual de processos não julgados. As estatísticas, no entanto, apontam para um diagnóstico pessimista, segundo o professor, com propostas que podem apresentar possíveis implicações negativas ao Estado Democrático de Direito, como a desconsideração de garantias fundamentais. O número de processos em tramitação em 2013 (95,1 milhões) é 12 milhões superior ao registrado em 2009.

“A situação tende a piorar. Já estamos chegando perto de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça, com defasagem estrutural e de modelos inovadores. Seria preferível agir imediatamente, em vez de aguardar o ponto de colapso, pois a crise maximizada potencializa medidas que podem ser desfavoráveis a direitos processuais e até fundamentais, como o direito à defesa e ao contraditório e ao livre exercício de posições processuais”, disse Ramos Tavares.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 RECURSO REPETITIVO - Empregado com contrato suspenso por mais de três anos não pode sacar saldo do FGTS

Veiculada em 07-10-2014.

A simples falta de depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por três anos ininterruptos não permite que o trabalhador saque o valor depositado, se seu contrato de trabalho tiver sido apenas suspenso.

O entendimento foi da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). O tribunal regional decidiu que o empregado poderia sacar o saldo do FGTS, pois entendeu que ele esteve fora do regime pelo período de três anos estabelecido no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

O recurso foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil – “não pela recorrência da matéria”, explicou o relator, ministro Og Fernandes, “mas pela objetividade da questão e pelos diferentes entendimentos trazidos pelos Tribunais Regionais Federais”.

A conta do trabalhador não recebeu depósitos pelo tempo estipulado em lei, entretanto, de acordo com o processo, seu contrato de trabalho estava suspenso, pois ele havia sido nomeado para cargo público comissionado.

Ao estabelecer comparação entre o texto antigo e a redação atual da lei, trazida pela Lei 8.678/93, Og Fernandes esclareceu que hoje a liberação dos valores está vinculada ao fato de o requerente encontrar-se fora do regime do FGTS, em razão do rompimento do contrato. Antes se dava com a simples ausência de depósitos.

O ministro citou precedente da Segunda Turma (REsp 1.160.695), para a qual a nova redação da lei, “ao exigir que o empregado permaneça fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS”.

No caso julgado, Og Fernandes observou que a nomeação para cargo em comissão não excluiu o trabalhador do regime do FGTS, porque seu contrato de trabalho com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de natureza celetista, permaneceu vigente, embora suspenso.

5.3.2 INSTITUCIONAL - STJ anuncia medidas para desafogar tribunais e agilizar processos

Veiculada em 08-10-2014.

Medidas adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) diminuirão o número de processos que tramitam no Judiciário e buscarão torná-lo mais célere para que os magistrados possam tratar com maior rapidez das demandas individuais dos cidadãos, anunciou nesta quarta-feira (8) o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

“Queremos desafogar os gabinetes de juízes, desembargadores e ministros da enorme quantidade de processos que recebem, para que eles tenham mais tempo para se dedicar às demandas individuais”, disse o magistrado ao explicar em coletiva à imprensa os motivos da iniciativa.

De acordo com estatísticas do STJ, em 1990, um ano após sua criação, o tribunal recebeu em torno de 14 mil processos. Em 2000, o número passou para 154 mil e em 2010 totalizou ao redor de 230 mil.

“Em 2013, chegaram ao STJ quase 310 mil processos, praticamente dez mil para cada um dos 33 ministros analisar ao longo do ano”, observou Sanseverino, que lembrou que a esses somam-se outros que ainda estão em julgamento na corte.

A informação, segundo ele, é preocupante não apenas pelo excesso de trabalho a que os membros do tribunal são submetidos, mas especialmente porque muitos desses processos – semelhantes a outros que foram julgados ou com problemas técnicos para serem apreciados – acabam por atrapalhar a análise de outros de alta relevância para milhares de pessoas.

Questões repetitivas

A fim de contribuir para a solução do problema, o ministro Sanseverino informou a criação de núcleos de triagem no STJ para identificar processos com falhas, de modo a devolvê-los à origem e evitar o congestionamento nos gabinetes da corte.

Ele também destacou haver no tribunal dois Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), órgãos que – tanto na presidência da corte como na área de direito privado – identificam recursos que abordam questões jurídicas repetitivas.

Sanseverino explicou que essa reiteração acaba por “afetar a matéria à Seção competente para ser julgada como recurso representativo da controvérsia”. Uma vez reconhecida tal situação, os demais membros do STJ e os tribunais de segunda instância são avisados para que os recursos sobre o mesmo tema fiquem parados aguardando a decisão.

Após o julgamento do recurso escolhido como representativo da controvérsia, a solução será aplicada aos demais recursos que se encontram no STJ. Quanto aos que ficaram parados na segunda instância, os tribunais poderão rejulgar os processos para aplicar o entendimento do STJ, e não mais serão remetidos à corte superior recursos que sustentem tese contrária à jurisprudência definida.

Esse mecanismo – previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil – garante rapidez na avaliação dos recursos sobre tema idêntico e evita prejuízos ao andamento de outras ações nos tribunais.

Trabalho de inteligência

O ministro também participa no STJ de uma comissão que procura aprimorar o funcionamento dos Nurer do tribunal e estuda propostas para levar esses núcleos às áreas do direito público e penal e para melhorar os setores de triagem. Ele diz que se trata de “um trabalho de inteligência para beneficiar o cidadão”.

Acrescentou que a comissão, criada há dois meses, está na fase de planejamento e implementação de suas atividades, o que será concluído até o final de 2014.

“Ainda em novembro pretendemos realizar uma reunião com os tribunais para estimular a criação de Nurer nessas cortes e compartilhar com elas boas práticas e resultados no STJ”, indicou.

Sanseverino explicou que ainda não há como fazer projeções claras dos resultados que as medidas alcançarão, mas garantiu que “serão muito significativos e benéficos para toda a sociedade”.

Demandas de massa

Ele comentou que entre junho de 2013 e o mesmo mês deste ano, o Nurer da área de direito privado do STJ se debruçou sobre uma série de processos relacionados com uma empresa da área financeira.

Dos cerca de 1.500 processos em que essa companhia se envolveu no período, verificou-se que aproximadamente mil se categorizavam como recursos repetitivos.

“Até o final de outubro, esses processos com temas repetitivos serão avaliados. A medida permitirá que um grande número de casos em que essa empresa está envolvida possam ser julgados com mais agilidade, graças ao Nurer. E ainda evitaremos que congestionem o tribunal”, detalhou.

Em seu discurso de posse, no dia 1º de setembro, o presidente do STJ, ministro Francisco Falcão, prometeu dar particular atenção à adoção de medidas que garantam maior celeridade ao processo judicial. Três dias depois, uma dessas medidas veio na forma da Portaria 489, com a criação de uma comissão especial de ministros para atuar diretamente junto ao Nurer.

“Vamos priorizar os julgamentos dos casos emblemáticos. Com isso, num único julgamento, vamos resolver de 50 a 200 mil processos de uma única vez”, afirmou Falcão. Para o presidente do STJ, o Poder Judiciário vai, com isso, atender às principais demandas da população, decidindo questões de massa como aquelas frequentemente presentes em ações contra empresas de telefonia, bancos e contra o próprio estado.

5.3.3 DECISÃO - Prazo decadencial para propor rescisória não corre contra incapazes

Veiculada em 24-10-2014.

O prazo decadencial para propor ação rescisória não corre contra os absolutamente incapazes. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

No caso, foi proposta ação de usucapião de um imóvel. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19 de agosto de 2008. Em 24 de novembro de 2010, foi proposta ação rescisória para desconstituir a sentença.

A rescisória foi ajuizada pelo espólio de um homem que se dizia legítimo proprietário do imóvel e que, por isso, deveria ter figurado no polo passivo da ação de usucapião. Entretanto, a rescisória entrou fora do prazo de dois anos previsto pelo artigo 495 do Código de Processo Civil (CPC).

O espólio sustentou que o prazo do CPC não corria contra ele porque entre os herdeiros havia um menor de idade. Em contestação, foram arguidas preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa.

O TJMG acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo ao fundamento de que eventual interesse de incapaz na demanda não obsta a fluência do prazo decadencial. Esse prazo, segundo o tribunal, não seria suscetível de impedimento, suspensão ou interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil.

Previsão expressa

O autor da rescisória recorreu ao STJ com o argumento de que o prazo para o ajuizamento, apesar de decadencial, não corre contra os absolutamente incapazes.

Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, o Código Civil de 2002 estabelece que as causas impeditivas da prescrição dispostas no artigo 198, inciso I, aplicam-se à decadência. Ele disse que a matéria foi abordada com profundidade nos autos do REsp 1.165.735, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão.

Cueva assinalou que, sob o Código Civil de 1916, havia controvérsia acerca da possibilidade de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo decadencial quando envolvidos interesses de incapazes. Com o novo código, entretanto, não há mais espaço para a polêmica, tendo em vista a previsão expressa nos artigos 198, inciso I, e 208.

A Terceira Turma entendeu que, figurando no rol de herdeiros um menor absolutamente incapaz, o prazo previsto no artigo 495 do CPC não pode fluir contra o autor da rescisória, e por isso deu provimento ao recurso para afastar a decadência reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da ação

5.3.4 DECISÃO - Decisão do TRF4 que beneficiou segurados do INSS em ação civil pública vale apenas para Região Sul

Veiculada em 24-10-2014.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restringiu o alcance de decisão que obrigou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a computar o tempo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) como período de carência. Seguindo o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a Turma deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sediado em Porto Alegre, tenha efeitos apenas na Região Sul, área de sua jurisdição.

A carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário e varia de acordo com benefício solicitado.

Na origem, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública em Porto Alegre para que fossem promovidas as modificações necessárias no texto da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, cujo teor foi repetido na IN INSS/PRES 45/2010, atualmente em vigor.

A norma diz que “não será computado como período de carência o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 e 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária”.

Abrangência

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão de suposta ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação. Já em grau de apelação, no TRF4, a ação foi julgada parcialmente procedente, possibilitando o cômputo, para fins de carência, dos

períodos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, desde que intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição.

Para o tribunal regional, por conta da própria natureza do pedido, não seria possível restringir os efeitos da decisão a uma determinada circunscrição territorial, “uma vez que se trata do reconhecimento de que o disposto em uma norma administrativa expedida pelo INSS em âmbito nacional contraria a legislação previdenciária e, por isso, deve ser alterada”.

Houve interposição de recurso especial (ao STJ) e extraordinário (ao Supremo Tribunal Federal), mas como não foi dado efeito suspensivo a tais recursos, o MPF requereu a execução provisória do acórdão, com abrangência nacional. O INSS calcula que a interpretação dada pelo TRF4 resultaria numa despesa adicional de R\$ 10,74 bilhões nos próximos dez anos.

A autarquia previdenciária contestou o pedido de execução, mas o juízo determinou o cumprimento da obrigação no prazo de 40 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil. O INSS ainda recorreu ao TRF4 contra a decisão que mandou executar sem o recolhimento de caução por parte do MPF, mas o tribunal manteve a ordem, apenas reduzindo a multa para R\$ 1 mil.

Competência territorial

Daí o recurso julgado na Sexta Turma do STJ. Em seu voto, o ministro Schietti destacou que prevalece no tribunal o entendimento de que a sentença em ação civil pública “fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97”. Assim, como foi tomada pelo TRF4, a decisão tem validade para os estados da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

A Turma ainda confirmou a possibilidade de execução nessa fase processual, quando não houver efeito suspensivo nos recursos pendentes de julgamento. Para os ministros, o MPF é o autor da ação civil pública e age no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos ao querer executar a condenação, ainda que sem trânsito em julgado. Os magistrados entenderam que se trata de uma obrigação de fazer.

Precedentes

Quanto ao ponto principal do recurso, o ministro Schietti destacou que há decisão de 2014 da Segunda Turma no mesmo sentido da decisão do TRF4, de que é possível “a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos” (REsp 1.422.081).

Assim, afirmou Schietti, somente quando não há o retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

O ministro relator mencionou ainda que a Primeira Seção (atualmente competente para julgar matéria previdenciária) decidiu em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.410.433) que “o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição somente será admissível se no período básico de cálculo houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.”

O relator explicou que, “se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência”.

5.3.5 DECISÃO - Mantida condenação de advogado que prestou serviços para Câmara de Vereadores sem licitação

Veiculada em 29-10-2014.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por maioria de votos, recurso apresentado por um advogado acusado de prestar serviços advocatícios de forma irregular para a Câmara de Vereadores de Arapoti (PR). O contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 30 mil, foi assinado sem licitação prévia e sem a publicação das razões de dispensa ou inexigibilidade.

O colegiado seguiu o entendimento do ministro Herman Benjamin, para quem “os serviços advocatícios não constituem uma exceção de per se à regra prevista constitucionalmente para a contratação de serviços pela administração pública (artigo 37, inciso XXI,)”. O relator citou precedente do STJ (REsp 1.285.378).

O ministro afirmou ainda que a questão central está na subsunção dos fatos aos artigos 13 e 25, II, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). “Se a inexigibilidade não é regra, a presença dos seus requisitos autorizadores deve ser prévia à contratação, e não convalidada posteriormente para que se possam atribuir ares de legalidade ao ato. No caso concreto, o acórdão afirma que, ao contrário do alegado pelos apelantes, não foi feito procedimento administrativo referente à dispensa de licitação”, disse.

Legitimidade e legalidade

Benjamin afastou a inexigibilidade como regra na contratação de serviços advocatícios, ressaltando que será sempre necessário examinar os requisitos previstos no artigo 25 da Lei de Licitações. Segundo ele, é notório que a fiscalização da legitimidade e legalidade do ato administrativo depende da sua prévia ou contemporânea motivação.

“Ao contrário do alegado pelo advogado, o procedimento administrativo referente à dispensa de licitação não foi feito, e a justificativa de que a não publicação do extrato da situação de inexigibilidade se deu em razão da inexistência de comissão de licitação não merece respaldo”, afirmou o relator.

Segundo ele, “ta falta de organização administrativa não pode servir como fundamento a amparar condutas em manifesto confronto com a lei, logo, não foi realizado o procedimento de dispensa de licitação conforme determinado em lei”.

Contratação

Na origem do caso, um pedido de providências levou ao requerimento de busca e apreensão na Câmara Municipal de Arapoti. O acolhimento do pedido motivou a abertura de ação civil pública contra o então presidente da Câmara, Orlando de Souza, e outros vereadores para averiguação de possível desvio de dinheiro público (esquema de adiantamentos a vereadores e funcionários).

Em auditoria, constatou-se a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios no valor de R\$ 30 mil, celebrado sem prévia licitação e sem a publicação das razões de dispensa ou

inexigibilidade entre a Câmara e Luiz Setembrino Von Holleben para acompanhamento do pedido de providências.

Tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceram a prática de ato de improbidade administrativa. O tribunal estadual entendeu que todos os envolvidos devem ser solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral do dano.

O relator do recurso no STJ, ministro Humberto Martins, ficou vencido. Os demais ministros da Segunda Turma acompanharam o ministro Herman Benjamin.

5.3.6 DECISÃO - Pensão por morte deve ser paga aos dependentes de segurado até 21 anos de idade

Veiculada em 30-10-2014.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu pedido de uma estudante maranhense para que ela continue a receber a pensão por morte de seu pai até completar 21 anos, uma vez que é estudante universitária. O colegiado, de forma unânime, seguiu o entendimento do relator do caso, ministro Jorge Mussi.

Em seu voto, o ministro afirmou que “a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio *tempus regit actum*” – o tempo rege o ato, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

No caso, quando o pai da estudante morreu (4/12/2006), vigia no estado do Maranhão a Lei Complementar 73/04, que dispunha sobre o sistema de seguridade social dos seus servidores e estabelecia que a pensão por morte era devida aos filhos solteiros menores de 18 anos.

Concorrente

Entretanto, o ministro Mussi destacou que não se pode esquecer a competência concorrente entre a União e os estados para legislar sobre previdência social. Ele lembrou que o artigo 5º da Lei Federal 9.717/98 estabeleceu que os estados e o Distrito Federal deveriam adotar para os seus servidores o mesmo rol de benefícios elencados no Regime Geral de Previdência Social.

“Com a edição da norma geral (Lei 9.717), cominada com as estipulações do Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), a cessação da pensão por morte para os filhos deve se dar aos 21 anos, e não ao completarem 18, como estabelecido pelo estado do Maranhão na Lei Complementar 73”, afirmou Mussi.

Liminar revogada

A estudante, desde dezembro de 2006 e com 17 anos, recebia pensão em razão da morte do pai, servidor estadual. Em novembro de 2007, a Secretaria de Administração e Previdência Social comunicou-lhe a suspensão do pagamento por ter atingido a maioridade.

Inconformada, a estudante impetrou mandado de segurança, sustentando o seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício até os 21 anos, por ser universitária.

A liminar foi deferida em dezembro de 2007, mas revogada em fevereiro de 2009 com base no fato de que, quando o segurado morreu, estava em vigor a Lei Complementar Estadual 73, que em

seu artigo 10 não permitia o pagamento da pensão ao filho que alcançasse a maioridade civil ou fosse emancipado, mesmo que frequentasse curso superior.

5.3.7 INSTITUCIONAL - Presidente do STJ prega mobilização para melhorar gestão de processos

Veiculada em 03-11-2014.

Eficiência, harmonia e mobilização. Essa foi a tônica do pronunciamento do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Francisco Falcão, na abertura do II Encontro Nacional de Gestão de Recursos Repetitivos, realizado na tarde desta segunda-feira (3), na sala de sessões do Pleno.

“Temos a oportunidade de realizar grandes avanços na gestão dos recursos que afluem dos tribunais de segunda instância para esta corte. Milhares de processos desaguam aqui e percorrem o caminho de volta à origem. É nosso dever criar canais eficientes para esse movimento, superando a burocracia e gerando benefícios para toda a Justiça brasileira”, ressaltou o presidente.

Falando para uma plateia de ministros, dirigentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Francisco Falcão reiterou o compromisso de sua gestão de estimular a implantação de medidas que acelerem o processo judicial, buscando a melhor gestão do fluxo de processos incluídos no sistema de repercussão geral e de recursos repetitivos.

O encontro foi organizado pelo STJ para debater e compartilhar iniciativas capazes de imprimir maior celeridade e eficácia ao instituto do recurso representativo de controvérsia repetitiva, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A ideia é aprimorar o funcionamento dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer) nas cortes de segunda instância e compartilhar experiências bem sucedidas.

Desafio

“Nosso desafio é imenso, mas não é maior do que a capacidade que temos para vencê-lo”, afirmou o presidente, enfatizando que os quase cem milhões de processos em tramitação no Brasil compelem o Poder Judiciário a desenvolver fórmulas para atender esse gigantesco volume de processos. “E certamente uma delas é o julgamento de milhares de ações repetitivas que congestionam os tribunais”, disse.

Francisco Falcão destacou os resultados obtidos pelo STJ após a criação do setor de triagem dos pressupostos recursais e da comissão especial de ministros que monitora os recursos e identifica novas questões jurídicas repetitivas. Ele explicou que as iniciativas já resultaram na redução de 9% no volume de processos distribuídos na corte superior.

Segundo o presidente, o convite para que os dirigentes dos tribunais de segunda instância debatam atentamente o tema tem o propósito de enfrentar a morosidade e assegurar aos brasileiros uma prestação jurisdicional de qualidade num tempo razoável.

“Estamos em harmonia e irmanados pela responsabilidade de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional em nosso país”, concluiu.

5.3.8 Dirigentes de tribunais analisam com ministros do STJ iniciativa para desafogar a Justiça

Veiculada em 03-11-2014.

Magistrados de todo o Brasil e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se reuniram nesta segunda-feira (3), em Brasília, para discutir uma solução para o crescente número de processos judiciais no país, em quantidade que praticamente engloba toda a população nacional e que faz as cortes trabalharem no limite.

“Estamos nos aproximando muito rapidamente dos cem milhões de processos em tramitação no Brasil. Se considerarmos que a população brasileira é de cerca de 200 milhões de pessoas e que cada processo tem pelo menos duas partes (autor e réu), então praticamente cada pessoa do Brasil é parte em algum processo”, observou o ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino.

De acordo com Sanseverino, diante desse cenário a estrutura pessoal e administrativa do Poder Judiciário está em seu nível máximo de trabalho.

Durante o II Encontro Nacional de Gestão de Recursos Repetitivos – do qual participaram representantes do STJ, dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos 27 Tribunais de Justiça (Tjs) dos estados e do Distrito Federal –, o ministro afirmou que a grande preocupação é com as demandas repetitivas.

Demandas repetitivas são processos judiciais sobre um mesmo assunto que se verificam em diferentes tribunais do Brasil. Um exemplo disso é a discussão a respeito do piso salarial do magistério. Só no Rio Grande do Sul, na primeira instância, há 87 mil processos referentes a esse tema.

Solução

Sanseverino disse que esse tipo de situação pode ser enfrentada e agilizada com uma atuação efetiva dos Núcleos de Repercussão Geral e de Recursos Repetitivos, os chamados Nurer. Previstos para existir em todos os tribunais do Brasil desde 2012, esses órgãos “em alguns tribunais funcionam bem e em outros nem tanto”, opinou o ministro.

Como exemplo de eficiência do núcleo, o magistrado comentou que o tribunal do Rio Grande do Sul encaminhou ao STJ um recurso representativo que abordava a controvérsia sobre o pagamento mínimo aos professores. Tão logo o processo chegou a Brasília, o Nurer do STJ verificou que se enquadrava na situação de demanda repetitiva e entrou em contato com o gabinete do ministro relator, ao qual foi pedida celeridade no julgamento.

O pedido se deu em razão das dezenas de milhares de processos pelo país que estão vinculados ao tema, como explicou o ministro. “Nosso objetivo é viabilizar o processo judiciário brasileiro”, afirmou.

Inadequações

Contudo, apesar de os Nurer – na avaliação de Sanseverino – serem importantes órgãos do Judiciário para identificação e apoio ao desembaraço estratégico de ações que se repetem pelo país, ainda há falta de investimento na instalação dessas unidades e em sua utilização.

Ele disse que o propósito da reunião em Brasília é justamente buscar uma “otimização no funcionamento da máquina judiciária”, ao que os Nurer podem dar grande e efetiva contribuição.

Sanseverino afirmou que em setembro, após a chegada do ministro Francisco Falcão à presidência do tribunal, foi criada uma comissão de ministros para auxiliar o Nurer do STJ a

aprimorar seus procedimentos e também para verificar propostas que pudessem ser levadas a outras cortes do país. O II Encontro Nacional de Gestão de Recursos Repetitivos é resultado desse esforço.

“Não basta a normatização [dos Nurer]. Os tribunais precisam de fato investir nesse grupo de inteligência para que o modelo funcione adequadamente”, acrescentou o representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o juiz do Trabalho Rubens Curado.

Curado, convidado a falar na reunião, considerou que o bom funcionamento dos Nurer exige investimento em recursos humanos e troca de experiências com os tribunais onde os núcleos ainda não estão estruturados.

5.3.9 DECISÃO - Trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida

Veiculada em 03-11-2014.

O trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acompanhou o entendimento do relator do recurso, ministro Herman Benjamin, e reconheceu o direito de uma contribuinte à aposentadoria híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (que alterou a Lei 8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

“Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina”, explicou Benjamin.

Requisitos

No caso, a contribuinte preencheu o requisito etário (60 anos) e apresentou o requerimento administrativo três anos depois. Na Justiça, foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que ela exerceu a atividade rural entre 1982 e 1992, correspondente a 126 meses. O INSS, por sua vez, reconheceu 54 contribuições em relação ao tempo urbano.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à contribuinte, na forma híbrida, desde a data do requerimento administrativo, formulado em fevereiro de 2011.

“Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício”, afirmou a decisão do TRF4.

O tribunal regional considerou que, “somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213”.

Inconformado, o INSS recorreu ao STJ, sustentando a impossibilidade de a contribuinte valer-se do artigo 48 da Lei 8.213, pois era trabalhadora urbana quando completou o requisito de idade, e a norma de destinaria a trabalhadores rurais. Além disso, seria impossível o cômputo do trabalho rural sem o recolhimento de contribuições.

Dignidade

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo.

Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um “paradoxo jurídico de desamparo previdenciário”, pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência.

Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

“Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui”, afirmou o ministro Benjamin.

O relator concluiu que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Cobradora de ônibus dispensada após crise psicótica receberá indenização

Veiculada em 01-10-2014.

Uma cobradora da Capital Transportes Urbanos Ltda., de Salvador (BA), receberá R\$ 50 mil de indenização por danos morais e materiais por ter sido demitida após sofrer surto psicótico no ambiente de trabalho. Ao julgar recurso da empresa, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o valor arbitrado a título de danos morais, de R\$ 30 mil, e reduziu a indenização por danos materiais de R\$ 80 mil para R\$ 20 mil, por considerá-la excessiva. A decisão foi unânime.

A cobradora afirmou que trabalhava sob forte estresse, em razão dos constantes assaltos a ônibus, o que a teria levado a desenvolver problemas psicológicos, tratados em hospital psiquiátrico. Em agosto de 2010 e junho de 2011 apresentou crises em pleno expediente. Na primeira, foi tirada do coletivo pelo médico e encaminhada ao hospital e, na segunda, teria sido expulsa da sede da empresa e posteriormente demitida. Por ter sido dispensada enquanto estava incapaz para o trabalho, mesmo a empresa tendo conhecimento de seus distúrbios mentais, ela buscou a reintegração ao emprego e indenização por danos morais e materiais.

A Capital afirmou em sua defesa que não havia qualquer relação entre as patologias e as atividades da cobradora, e que não teria dado causa ou contribuído para o agravamento do quadro.

A 36ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) levou em conta o laudo pericial para julgar os pedidos improcedentes. O juízo entendeu que não havia nexos de causalidade entre a doença psiquiátrica e o trabalho, nem culpa da empresa, não havendo razão, assim, para responsabilizá-la pelo estado de saúde da trabalhadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reformou a sentença e condenou a empresa a pagar R\$ 80 mil de indenização por danos materiais e R\$ 30 mil em danos morais por considerar que a dispensa foi discriminatória. Segundo o Regional, não havia dúvida de que a empregada teve um surto e em razão disso foi despedida. A empresa não poderia alegar que desconhecia o problema, pois testemunhas afirmaram que a cobradora ganhou dos colegas o apelido de "maluquinha" e que todos, inclusive a diretoria, tinham conhecimento de que ela falava sozinha e se exaltava sem motivo.

O recurso da empresa foi acolhido pela Oitava Turma do TST somente para reduzir os danos materiais, arbitrados a título de lucros cessantes. O relator, desembargador convocado João Pedro Silvestrin, entendeu que houve violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, que trata da reparação proporcional ao dano, e reduziu o valor, considerado excessivo. Para o relator, o valor deve ser fixado de forma parcimoniosa, "visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, o que ocorre no presente caso".

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-807-63.2011.5.05.0036](#)

5.4.2 STF determina sobrestamento de processos sobre terceirização de *call center* em empresas de telefonia

Veiculada em 02-10-2014.

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o sobrestamento de todos os processos que discutam a validade de terceirização da atividade de call center nas concessionárias de telecomunicações. O ministro é o relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida.

Até o julgamento do STF sobre o mérito do recurso – que valerá para todos os demais casos semelhantes –, a tramitação de todas as causas sobre a matéria estão suspensas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. A decisão excepciona apenas os processos ainda em fase de

instrução (sem sentença de mérito) e as execuções em andamento (decisões transitadas em julgado).

O caso chegou ao STF por meio de recurso extraordinário interposto pela Contax S/A em processo originalmente ajuizado por uma atendente de call center que prestava serviços para a Telemar Norte Leste S/A. A empresa foi condenada, solidariamente com a telefônica, a pagar à atendente os benefícios garantidos pelas normas coletivas dos empregados de empresas de telefonia, pois a terceirização foi considerada ilícita.

O reconhecimento da repercussão geral, como regra, acarreta o sobrestamento dos recursos extraordinários (recursos ao STF contra decisões do TST) sobre a matéria. No caso, porém, a Contax, a Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e a Federação Brasileira de Telecomunicações pediram ao STF o sobrestamento de todas as causas. A empresa e as entidades de classe alegam que existem cerca de dez mil processos em tramitação sobre a terceirização de call centers em telefonia, e as empresas têm sido obrigadas "a desembolsar vultosas quantias a título de depósito recursal".

Ao acolher o pedido, o ministro Teori Zavascki afirmou que a decisão a ser proferida pelo STF no caso "repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de call center e seus contratados, afetando de modo categórico o destino das inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividade perante a Justiça do Trabalho".

(Carmem Feijó)

5.4.3 TST fixa parâmetros para aplicação da lei sobre alteração recursal

Veiculada em 07-10-2014.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho referendou, por unanimidade, nesta segunda-feira (06) o Ato 491/2014 que fixa os parâmetros procedimentais para dar efetividade à Lei 13.015/2014, que institui nova sistemática recursal no âmbito da Justiça Trabalhista. O documento foi republicado no dia 29 de setembro, mas precisava ser aprovado pelos ministros do TST.

A regulamentação dos parâmetros foi resultado dos debates de uma comissão administrativa do TST. Com a aprovação, será encaminhada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho. De acordo com o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, as orientações vão subsidiar advogados e desembargadores com as novidades trazidas pela nova lei.

Em matéria publicada em junho deste ano, o presidente do TST explicou quais serão as alterações recursais trazidas pela Lei n. 13.015/14. Confira!

(Taciana Giesel/RR)

5.4.4 Casas Bahia é condenada por exigir de vendedora práticas enganosas ao consumidor

Veiculada em 07-10-2014.

A rede varejista Nova Casa Bahia (Casas Bahia) foi condenada a pagar R\$ 15 mil de indenização por danos morais a uma vendedora por exigir práticas enganosas ao consumidor sem a sua ciência, para aumentar o valor das vendas. Para a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que não conheceu do recurso da empresa contra a condenação, "o poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano".

Na reclamação trabalhista, a vendedora relatou que a empresa exigia o cumprimento de metas mensais e de cotas diárias de vendas de produtos financeiros, como garantia complementar ou estendida, seguro de proteção financeira, títulos de capitalização e outros. A prática, conhecida como "embutech", consistia em embutir a garantia no preço da mercadoria sem que o cliente percebesse. Outro procedimento era o "arredondamento para cima" das taxas de juros e parcelas de financiamentos e a exigência de entrada nas vendas parceladas, mesmo quando a publicidade da loja informava o contrário.

Em pedido de dano moral, a trabalhadora alegou que por diversas vezes foi chamada de "ladra" ou "desonesta" na frente de todos, pelos clientes que retornavam à loja ao descobrir que foram ludibriados. Ela apontou ainda outras práticas vexatórias, como obrigar os vendedores que não cumpriam metas a ficar "na boca do caixa" como castigo, "empurrando" produtos aos clientes.

A empresa, em contestação, impugnou todas as alegações da vendedora afirmando que "não há sequer indícios que demonstrem o dano moral aleatoriamente pleiteado". Defendeu que a fixação de metas "decorre de poder legítimo" do empregador, e negou a existência de qualquer pressão, cobrança ou tratamento rude, esclarecendo que "havia eram metas de vendas para alguns produtos em determinadas ocasiões promocionais, como é prática legal e regular em todo o ramo do comércio varejista".

No entanto, os depoimentos das testemunhas confirmaram as denúncias. "A técnica era não informar ao cliente o preço promocional, que só aparecia no sistema. O cliente saía satisfeito, pensando que tinha recebido um desconto", afirmou uma delas.

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Mauá (SP) condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15 mil de indenização por danos morais. Segundo a sentença, a rede "fez com que a empregada trabalhasse de forma predatória, iludindo clientes". O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a condenação.

No recurso ao TST, a empresa insistiu na tese de que a imposição de metas não configura dano moral, tratando-se apenas de "técnicas de vendas, com único objetivo de oportunizar maior lucro e, conseqüentemente, aumento nas comissões".

Para o relator do caso, ministro Mauricio Godinho Delgado, a adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças "tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais" que protegem a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego e da segurança e do bem estar, entre outros. E o quadro descrito pelo TRT-SP, na sua avaliação, não deixa dúvidas quanto à extrapolação do poder patronal. Para entender de outra forma, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento inadmissível em recurso de revista, como prevê a Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(Carmem Feijó e Paula Andrade)

Processo: [RR-2145-17.2012.5.02.0361](#)

5.4.5 TST indefere justiça gratuita a sindicato que alegou insuficiência para arcar com centenas de processos

Veiculada em 13-10-2014.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo recurso da Braskem S/A, indeferiu a gratuidade judiciária ao Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia e declarou a deserção do seu recurso ordinário, pelo não recolhimento das custas do processo. Com isso, restabeleceu a sentença que julgou a improcedência da ação.

A entidade de classe havia alegado que não tinha condições financeiras para arcar com mais de 200 novas ações, cujas custas giram em torno de R\$ 200 reais cada uma, sem prejuízo de sua própria existência. O sindicato havia entrado com uma única ação em nome de um grande número de trabalhadores, mas o processo foi desmembrado entre as Varas do Trabalho de Camaçari e Candeias (BA).

A justiça gratuita foi deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e mantida pela Terceira Turma do TST. No julgamento de embargos à SDI-1, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou pelo indeferimento da gratuidade judiciária, pela ausência de demonstração cabal da condição de miserabilidade do sindicato. "A jurisprudência do TST, contrariamente à decisão da Turma, não admite a assistência judiciária, somente em casos extraordinários", assinalou. Outro aspecto apontado pelo relator foi o fato de o advogado que requereu o benefício em seu nome não constar do rol dos profissionais autorizados pela própria entidade para declarar a sua insuficiência financeira.

Desmembramento

Durante o julgamento do recurso, o relator observou que as Varas do Trabalho na Bahia estão desmembrando ações coletivas, por conterem muitos substituídos, e, em decorrência, ao julgar improcedentes os pedidos, condenam os sindicatos em custas em várias ações. Esse desmembramento, segundo o ministro, "é um defeito", porque não tem amparo legal.

Após proclamar a decisão, o presidente do TST e da SDI-1, ministro Barros Levenhagen, manifestou que o desmembramento de uma ação coletiva por conter muitos substituídos, como ocorreu no caso, "é um ato abusivo do juiz", diante do qual o sindicato poderia impetrar mandado de segurança ou, mais apropriadamente, acionar a Corregedoria regional, com pedido de correção parcial.

Segundo o presidente, o problema não pôde ser atacado no julgamento porque o que se discutia, nos embargos, era apenas a concessão da justiça gratuita, para a qual se exige a comprovação da hipossuficiência, que não ocorreu no caso.

A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro José Roberto Freire Pimenta.

(Mário Correia/CF)

Processo: [E-ED-RR-111200-71.2005.5.05.0131](#)

5.4.6 Hospital Mãe de Deus terá de indenizar técnica em enfermagem por falta de socorro

Veiculada em 24-10-2014.

Condenada a pagar R\$ 25 mil por danos morais por se recusar a atender uma empregada - uma técnica de enfermagem que desmaiou no Hospital Mãe de Deus - Associação Educadora São Carlos (Aesc), teve seu agravo de instrumento rejeitado na quarta-feira (22) pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A instituição pretendia reduzir o valor da indenização estipulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

A técnica de enfermagem - uma instrumentadora cirúrgica - trabalhava no hospital há mais de 13 anos, quando, na noite de 30/1/2013, ela sofreu um mal súbito, no centro cirúrgico, com desmaio seguido de queda e ferimento no lábio. Colegas a atenderam e registraram que ela estava com pressão arterial estava muito baixa, apresentando dormência na face dentre outros sintomas. Deslocada, debilitada, para o setor de emergência do hospital, lhe foi explicitamente negado socorro. Segundo o processo, a funcionária era cardíaca.

O motivo dado foi que seu plano de saúde não cobria os procedimentos a serem executados e que deveria autorizar atendimento particular, que custaria entre R\$ 2 mil e R\$ 4 mil. Diante das objeções e sendo o valor informado acima de suas possibilidades financeiras, ela saiu em busca de atendimento, acompanhada de uma colega. Depois de passar pelo Hospital Ernesto Dorneles, superlotado, ela finalmente foi atendida no Hospital São Lucas.

Ao ajuizar a ação, ela alegou que sofreu dano moral como cidadã, por ser sabedora de que o atendimento não poderia ser negado por força da legislação; como empregada, pois estava sob os cuidados da empregadora que lhe negou atendimento e/ou sequer chamou a SAMU; e como paciente e consumidora, pois ser usuária de plano de saúde conveniado com o hospital que lhe negou atendimento.

O juízo de primeira instância indeferiu a indenização, considerando que, apesar do ocorrido, a técnica ainda permanecia trabalhando para a instituição ré. Por isso, concluiu que os acontecimentos relatados por ela "não tiveram a repercussão na esfera moral que lhes pretende emprestar". A trabalhadora, então, recorreu ao TRT-RS, que condenou a Aesc ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 25 mil, com juros e correção monetária. Para o TRT, a conduta da empregadora ao deixar de prestar pronto atendimento à empregada "incorreu em ofensa aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho".

Menosprezo

Assinalou também que "a integridade física do trabalhador deve preponderar quando confrontada com a diretriz custo-benefício que norteou a conduta da instituição". O Regional entendeu que foi evidente o dano moral sofrido pela empregada "em razão do menosprezo e abandono por ela suportados em momento de grande dificuldade". Depois disso, a AESC recorreu ao TST para reduzir o valor da indenização, alegando que a decisão regional feria o princípio da razoabilidade, pois "o valor atribuído é superior a indenizações fixadas em casos onde ocorre a perda de membros ou graves moléstias ocupacionais".

Ao analisar o agravo de instrumento que pretendia viabilizar o exame do recurso de revista, o desembargador convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha avaliou que o Regional "observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem que fosse estimado valor exorbitante". Considerou que o TRT atentou para as circunstâncias do caso, "tendo sido avaliadas a gravidade da ofensa e, ainda, a condição econômica das partes". Assim, concluiu que a incidência da Súmula 126/TST era impedimento ao processamento do recurso de revista.

(Lourdes Tavares)

Processo: [AIRR - 252-62.2013.5.04.0017](#)

5.4.7 SDI decide que empresa que muda nome da razão social deve renovar procuração a advogado

Veiculada em 28-10-2014.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um recurso do Banco Santander por entender que, caso haja alteração na denominação da razão social da pessoa jurídica, surge a necessidade de a empresa juntar nova procuração para outorgar poderes a seus advogados. Não havendo a juntada, haverá irregularidade na representação processual.

O banco foi condenado a pagar verbas a um trabalhador e recorreu da decisão até o TST. Quando o recurso chegou, a Oitava Turma dele não conheceu (não examinou o mérito) por enxergar irregularidade de representação, entendendo que houve alteração na denominação social – de Banco Santander Banespa S.A. para Banco Santander S.A. – sem que tivesse sido juntado novo instrumento de mandato aos advogados da causa. Como o artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido para atuar em juízo, o recurso não foi conhecido.

O banco recorreu da decisão, alegando a desnecessidade de juntar nova procuração. Afirmou que não houve alteração no polo passivo, tendo havido apenas uma mudança na nomenclatura empresarial e que esta não teria gerado alteração na razão social da pessoa jurídica.

Para negar o recurso, a SDI-1 afirmou que, embora não esteja sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos e da prestação jurisdicional. Com isso, em caso de alteração da denominação social, os poderes outorgados anteriormente aos advogados da pessoa jurídica deixam de existir.

Segundo o relator, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a jurisprudência atual da Subseção se firmou no sentido de que a mudança na denominação da razão social obriga a parte a regularizar a situação perante os procuradores, juntando novo mandato, além de comprovar a alteração, sob pena de não conhecimento do recurso. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/RR)

Processo: [RR-144000-70.2005.5.15.0036](#) - FASE ATUAL: E-ED

5.4.8 Oi é condenada por divulgar ostensivamente “dez mandamentos da telefonia”

Veiculada em 03-11-2014.

A Oi S.A. foi condenada a pagar solidariamente com a Telecomunicações e Engenharia Ltda. (Telenge) indenização de R\$ 5 mil a um instalador/reparador de linhas que se sentiu assediado moralmente porque a empresa fixou várias vezes, em mural, os "dez mandamentos da telefonia",

com frases como "não terás vida pessoal, familiar ou sentimental" e "não verás teu filho crescer". Condenada na instância regional, a Oi recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, em decisão da Segunda Turma, rejeitou o exame do mérito do recurso de revista.

Segundo o instalador, contratado pela Telenge para prestar serviços à Brasil Telecom S.A. (hoje Oi), um e-mail impresso com os "mandamentos da telefonia" foi afixado no mural do ambiente de trabalho frequentemente durante os dois anos e meio de contrato. Por diversas vezes o documento foi retirado do mural pelos empregados, inclusive ele mesmo, porque se sentiram ofendidos pelo seu conteúdo e com a prática da empresa. No entanto, ela "insistia em manter o e-mail ao alcance dos olhos de seus empregados", afirmou o trabalhador.

Os "mandamentos" prosseguiam com "não terás feriado, fins de semana ou qualquer outro tipo de folga" e "a pressa será teu único amigo e as tuas refeições principais serão os lanches, as pizzas e o china in box". Havia ainda "dormir será considerado período de folga, logo, não dormirás".

Embora a Oi tenha negado a prática, os fatos narrados pelo empregado foram ratificados por testemunhas. A Telenge, por sua vez, alegou que se tratava de "uma piada, uma história, não para ofender os funcionários e, sim, para a empresa ter um clima de descontração e amizade". Sustentou também que circulam na internet textos semelhantes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) considerou que a divulgação do texto em "rodas de amigos" ou na internet é diferente de se buscar institucionalizar os "mandamentos". Para o TRT, a realização desses atos inculca no empregado "a sensação de que o conteúdo da mensagem era o correto e o esperado".

No recurso ao TST, a Oi alegou que não foram demonstrados os requisitos que caracterizam o dano moral. Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do recurso, houve "evidente afronta à imagem e à dignidade da pessoa humana". Ele frisou que o trabalhador foi submetido a pressão por parte da empresa com a fixação do texto no mural pois, segundo o ministro, era uma forma de "manifestar o comportamento esperado dos seus empregados".

O relator destacou que, para se concluir de maneira diversa da do Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento que é vedado na fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-147400-10.2009.5.09.0072](#)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Controle de prazos dos magistrados ganha melhoria com novo extrator de dados do PJe-JT

Veiculada em 15-10-2014.

A versão 1.64 do extrator de dados de integração dos sistemas Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e e-Gestão já está disponível para os usuários do PJe-JT desde o início do mês de outubro. Com a atualização, que permitirá aperfeiçoamento do desempenho, os usuários poderão realizar a verificação de dados de maneira mais consistente.

A apuração do cálculo dos prazos dos magistrados também foi aperfeiçoada com a nova funcionalidade, que permitirá o controle de prazo na geração dos indicadores do sistema e-Gestão. A funcionalidade foi construída a partir da solução desenvolvida pelo TRT 1ª Região para a geração das remessas.

Cálculo de prazos – De acordo com a coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, “com a nova versão do extrator, os usuários também realizarão cálculo mais apurado de prazos, uma vez que será possível observar os períodos de suspensão e interrupção de prazos ocorridos no sistema, bem como daqueles em que há afastamentos dos magistrados. As versões anteriores do extrator não consideravam os feriados, fins de semana, suspensões de prazo ocorridas no PJe-JT, tampouco os afastamentos dos magistrados”, explicou.

Entretanto, apesar de a funcionalidade disponibilizada contemplar apenas os indicadores de 1º grau, o analista Gustavo Orair explica que o desenvolvimento para os indicadores do 2º grau já está em andamento. “É muito importante que os regionais implantem a nova versão do extrator, pois a mesma traz diversas melhorias na consistência dos dados gerados para o sistema E-Gestão. Também é importante que esta funcionalidade seja aplicada aos indicadores do 1º grau para que possamos disponibilizá-la aos indicadores do 2º grau ainda mais aperfeiçoada”, aponta.

Fonte: Coordenação Nacional do Pje-JT

5.5.2 Ministro Caputo Bastos sugere a criação de centrais de execução para clubes de futebol

Veiculada em 29-10-2014.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Augusto Caputo Bastos defendeu a proposta de centralizar as execuções trabalhistas dos clubes de futebol para promover execuções menos gravosas e não comprometer as atividades dos clubes devedores. Nesse sentido, durante a abertura da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec), o ministro apresentou minuta do ato que institui a criação de centrais de execução nos tribunais regionais com planos especiais de execução para as entidades desportivas.

Segundo o ministro, o ato foi elaborado a partir de experiências bem sucedidas de alguns tribunais trabalhistas que vêm buscando alternativas para agilizar a execução e assegurar o pagamento dos créditos dos profissionais de futebol. “O que queremos com o ato é estabelecer uma recomendação aos regionais, mas cada tribunal terá autonomia para estruturar a central de execução de acordo com as características da região”, comentou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::



De acordo com a sugestão apresentada, a centralização somente será feita por solicitação de adesão do próprio clube devedor ao plano especial de execução. Para tanto, o clube tem de comprovar que o volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais põe em risco o seu regular funcionamento.

A concessão do plano especial de execução implicará na suspensão do

cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do deferimento

A partir da adesão, o clube também deverá colocar à disposição da Justiça do Trabalho toda a contabilidade que passará por auditoria do juízo de execução.

O Coleprecor é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelos Presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Tem como membros de honra o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o corregedor-geral da Justiça do Trabalho. A entidade tem como objetivos a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça do Trabalho, especialmente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Fonte: TRT18 (GO)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT-RS altera área de jurisdição do Foro Trabalhista de Gramado

Veiculada em 01-10-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alterou a área de jurisdição do Foro Trabalhista de Gramado. A mudança foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal, e consiste na retirada do município de Jaquirana, que passa a integrar a jurisdição da Vara do Trabalho de Vacaria. A decisão foi publicada e entrou em vigor nessa terça-feira (30), através da resolução administrativa nº 19/2014.

A alteração levou em consideração a maior proximidade de Jaquirana da VT de Vacaria, com melhores condições de deslocamentos para os usuários do Judiciário Trabalhista. Os processos originários de Jaquirana distribuídos antes da publicação da resolução 19/2014 permanecem nas VTs de Gramado, e os distribuídos após a publicação deverão ser encaminhados à VT de Vacaria.

5.6.2 CSJT institui Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

Veiculada em 01-10-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu a "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista", através do ato CSJT.GP.SG nº 272 (23/09/2014). O evento ocorrerá anualmente, no mês de março, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau. Seu objetivo é implementar medidas que proporcionem maior celeridade aos processos trabalhistas e que aprimorem os meios consensuais de conflito.

A primeira edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista ocorrerá em 2015, entre 16 e 20 de março.

5.6.3 TRT-RS celebra acordo sobre acesso de trabalhadores e sinalização de segurança no Porto Novo de Rio Grande

Veiculada em 20-10-2014.



O Juizado Auxiliar de Conciliação (JAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) atuou com êxito nas tratativas de acordo em uma ação civil pública movida contra a Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG). A conciliação ocorreu no dia 6 de agosto, em audiência realizada pelo juiz titular do JAC, Carlos Alberto Lontra. A ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a SUPRG determinava a implementação de sinalizações de segurança no Porto Novo de Rio Grande, com o objetivo de evitar acidentes.

No entanto, a SUPRG alegou que as obras em andamento no cais a impediam de cumprir totalmente a decisão, e o descumprimento parcial acabou ensejando a aplicação de multa.

A negociação conduzida pelo JAC resultou em um acordo entre as partes. A SUPRG se comprometeu a implementar integralmente a sinalização (horizontal e vertical) até 31 de janeiro de 2015, e de instalar uma sinalização provisória, por meio de cones e fitas, até o dia 10 de novembro de 2014.

Na audiência, também se procurou resolver a questão da multa que havia incidido até o momento. A solução encontrada foi transformar a multa em obrigação de fazer: a SUPRG deverá instalar um sistema de controle de acesso dos trabalhadores portuários avulsos ao Porto Novo de Rio Grande no prazo de um mês. Por meio dele, o ingresso de cada trabalhador só será permitido uma vez por dia, e apenas no turno para o qual foi escalado. As exceções só poderão ocorrer por autorização expressa do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO). A implantação do sistema para controlar o acesso dos trabalhadores, além de ter possibilitado a conciliação, evitará a ocorrência de ação civil pública futura sobre o tema.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), foto da SUPRG

5.6.4 Planalto Transportes não deve mais pesquisar situação financeira de candidatos a vagas de emprego

Veiculada em 20-10-2014.

A Planalto Transportes Ltda. não deve mais investigar a situação econômico-financeira de candidatos as suas vagas de emprego, com o objetivo de saber se existem dívidas, títulos protestados ou restrições de crédito em nome dos seus futuros trabalhadores. A empresa também está impedida de utilizar estas informações para fins de seleção, sob pena de multa no valor de R\$ 5 mil a cada trabalhador prejudicado. A decisão é da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e tem abrangência nacional, já que a Planalto Transportes possui filiais em vários estados do Brasil. Os desembargadores concordaram com o Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública, no sentido de que a conduta da empresa é discriminatória e viola a intimidade dos trabalhadores. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ao ajuizar a ação, o MPT-RS argumentou que recebeu denúncia dando conta de que a empresa pesquisava a situação financeira dos candidatos no momento da contratação, exigindo, inclusive, certidões negativas emitidas por cartórios de protesto e consultando banco de dados de Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs), com o objetivo de discriminar candidatos que tivessem dívidas muito altas ou restrições de crédito. Conforme o MPT-RS, foi instaurado inquérito civil em que foram comprovadas as denúncias. A empresa, no entanto, recusou-se a firmar Termo de Ajuste de Conduta para que a situação fosse regularizada, o que motivou o Ministério Público a propor a ação na Justiça do Trabalho. A Planalto afirmou que as informações não eram utilizadas com fins discriminatórios, sendo apenas mais um dos elementos de análise subjetiva para a contratação de empregados. Argumentou, também, que esse tipo de consulta não é caracterizado por lei como ato discriminatório.

Na análise do caso em primeira instância, o juízo da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre considerou válidos os argumentos da empresa e julgou improcedente o pleito do MPT-RS. Segundo a sentença, não ficou comprovado que a existência de dívidas ou de títulos protestados era critério impeditivo para a contratação. O Ministério Público, entretanto, apresentou recurso ao TRT-RS.

Isonomia e não discriminação

Para a relatora do caso na 7ª Turma do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, o fato da situação financeira dos trabalhadores não ser o único critério de avaliação utilizado no momento da contratação não o torna menos discriminatório. Afinal, segundo a relatora, se a consulta não fosse levada em conta para a formação do vínculo de emprego, sequer precisaria ser realizada. Por outro lado, na avaliação da desembargadora, qualquer critério de diferenciação que não seja fundado em fato concreto ou, no mínimo, razoável, fere o princípio constitucional da isonomia e da não discriminação.

A magistrada também observou que a negativa de emprego a um trabalhador endividado é obstáculo justamente para que ele saia dessa situação e viabilize o sustento de si próprio e de sua família. Ainda na avaliação da desembargadora, as formas de discriminação previstas pela Constituição Federal e pela lei nº 9.029, de 1995, são exemplificativas e não taxativas, já que seria impossível prever todos os tipos de atos discriminatórios que podem ser praticados. A relatora fez referência a precedentes do TRT-RS e do TST neste mesmo sentido. O entendimento foi seguido por unanimidade pelos demais integrantes da 7ª Turma.

Processo [0000826-85.2013.5.04.0017 \(RO\)](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

(Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4)

5.6.5 Tribunal Pleno define novos integrantes dos conselhos da Escola Judicial e da Femargs

Veiculada em 20-10-2014.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região definiu, em sessão nesta segunda-feira, os nomes de novos integrantes dos conselhos da Escola Judicial (EJ) e da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs).

No Conselho Consultivo da EJ, há duas mudanças no grupo que tinha mandato até 2014. O desembargador João Paulo Lucena assume a vaga de membro do segundo grau que pertencia à desembargadora Ana Rosa Zago Sagrilo. O juiz Manuel Cid Jardón ingressa em vaga de juiz do Trabalho titular, no lugar do magistrado Márcio Lima do Amaral. A desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e o juiz Tiago Mallmann Sulzbach foram reconduzidos aos cargos, nas vagas de desembargador e juiz do Trabalho substituto, respectivamente. Os magistrados exercerão as funções até 2016. Os demais membros do Conselho da EJ têm mandato até 2015: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (desembargador), Teresinha Maria Delfina Signori Correia (magistrada aposentada), Leandro Krebs Gonçalves (juiz titular) e Rodrigo Trindade de Souza (juiz substituto).

Como representantes do TRT-RS no Conselho Deliberativo da Femargs, foram eleitas as desembargadoras Lucia Ehrenbrink, como titular, e Tânia Regina Silva Reckziegel, como suplente. O mandato é de dois anos.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.6 Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são reeleitos para a Ouvidoria

Veiculada em 20-10-2014.



Desembargadores Denise e Marçal

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (RS) reelegeu, nesta segunda-feira, os desembargadores Denise Pacheco e Marçal Henri dos Santos Figueiredo para os cargos de ouvidor e vice-ouvidor, respectivamente. Os magistrados permanecerão no exercício das funções pelos próximos dois anos, sem afastamento da jurisdição.

Os desembargadores Denise e Marçal atuam nos respectivos cargos desde outubro de 2013, quando a então ouvidora, desembargadora Beatriz Renck, foi eleita corregedora e, assim, ficou impossibilitada de acumular as duas funções. Vice-ouvidora à época, a

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

desembargadora Denise foi eleita ouvidora e Marçal, vice-ouvidor.

A Ouvidoria é o canal direto de comunicação da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul com a comunidade. A unidade é responsável pelo recebimento de reclamações, sugestões, elogios, dúvidas e outras manifestações relacionadas aos serviços da Justiça do Trabalho ou sobre o andamento de processos. Somente em 2014, foram recebidas mais de 5 mil manifestações.

[Saiba mais sobre o funcionamento da Ouvidoria, clicando aqui.](#)

5.6.7 Em reunião no TRT-RS, John Deere e sindicato chegam a acordo sobre compensação das 167 despedidas

Veiculada em 22-10-2014.



O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Horizontina e a fabricante de máquinas agrícolas John Deere, com unidade no município, entraram em acordo quanto à compensação das 167 despedidas anunciadas pela empresa no início de outubro. O consenso ocorreu durante mediação realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), na tarde desta quarta-feira (22).

A audiência foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal. Além de representantes do sindicato e da empresa, esteve presente, pelo Ministério Público do Trabalho, a procuradora regional Beatriz Junqueira Fialho.

Pelos termos do acordo, a empresa pagará, além das verbas rescisórias previstas legalmente, uma indenização de R\$ 3 mil aos trabalhadores que mantinham contratos a prazo indeterminado (137 dos 167 dispensados). Aos demais empregados, que foram contratados a prazo determinado e cujos contratos se encerrariam em 2 de fevereiro de 2015, a indenização será de R\$ 1,4 mil.

Também foram negociados quatro meses de manutenção do plano de saúde dos trabalhadores dispensados. Para os empregados com contrato a prazo indeterminado, os quatro meses passam a contar a partir do término do aviso prévio; àqueles com contratos a termo, o período começa a contar a partir da comunicação das rescisões. A empresa também concordou com o pedido do sindicato no sentido de que todos os trabalhadores, inclusive os dispensados, pudessem participar da votação para eleição de membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), que ocorrerá nesta quinta-feira, nas dependências da John Deere. O sindicato deverá, ainda, entregar listagem dos trabalhadores despedidos e que possam estar com doenças ocupacionais, para que a empresa reavalie a situação e verifique se as despedidas podem ser suspensas.

[Clique aqui para acessar a ata da mediação.](#)

Liminar

Após o anúncio das 167 despedidas pela John Deere, o sindicato dos trabalhadores ajuizou, no TRT-RS, um pedido liminar de suspensão das dispensas, sob a alegação de que não houve negociação com a categoria e que a despedida massiva geraria impacto negativo na comunidade de Horizontina. O pleito foi deferido pela desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, que suspendeu as homologações das rescisões até 22 de outubro, para que as partes pudessem negociar formas de compensação aos trabalhadores. As partes não entraram em acordo e solicitaram a audiência desta quarta-feira no TRT-RS. A proposta final acordada entre os trabalhadores e a empresa foi sugerida pela desembargadora Ana Luiza, como proposição intermediária entre o que o Sindicato pleiteava e o que a empresa oferecia.

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto – Secom/TRT4

5.6.8 PJe-JT passa a utilizar protocolo seguro HTTPS

Veiculada em 22-10-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passou a executar o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) com a utilização do protocolo seguro HTTPS. A medida aumenta a segurança na transmissão de dados via internet. O acesso ao PJe-JT via protocolo seguro será obrigatório a partir do dia 5 de novembro.

Antes de acessar o PJe-JT via HTTPS, os usuários devem reconfigurar seus computadores. A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS elaborou um manual com o passo-a-passo da configuração, que pode ser acessado na Página do PJe-JT ou [neste link](#).

O acesso ao sistema PJe-JT com protocolo seguro está disponível através dos links abaixo:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu> (1º grau)

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu> (2º grau)

Até o dia 4 de novembro, também estarão disponíveis os links pje.trt4.jus.br/primeirograu e pje.trt4.jus.br/segundograu.

5.6.9 TRT-RS participa de seminário da Ajuris sobre liberdade de imprensa

Veiculada em 23-10-2014.

Os desembargadores Emílio Papaléo Zin e Marcelo Gonçalves de Oliveira, integrantes da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, participaram, nesta quinta-feira, do Seminário Ajuris 70 anos - A Liberdade de Expressão na América Latina. O evento ocorreu no auditório do Foro Central, em Porto Alegre. O objetivo da atividade foi discutir os modelos de regulação e de regulamentação da mídia no continente e suas aplicações no Brasil.



O seminário contou com dois painéis: "Desafios da regulação das comunicações na América Latina" e "O controle social dos meios de comunicação". Os palestrantes foram Guilherme Canela Godoi, conselheiro regional de Comunicação e Informação da Unesco para o Mercosul e Chile; Martín Becerra, jornalista argentino, professor universitário e pesquisador dos Sistemas dos Meios de Comunicação da América Latina; e Fabio Ariel Ladetto, jornalista argentino, presidente do Foro

de Periodismo Argentino (FOPEA). As mediações dos painéis foram realizadas por Túlio de Oliveira Martins, presidente do Conselho de Comunicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e Flávio Porcello, jornalista, professor universitário e pesquisador sobre relações entre Mídia e Poder.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Camila Domingues (Ajuris)

5.6.10 Convênio com o BB vai permitir pagamento eletrônico de guias e depósitos judiciais no PJe-JT

Veiculada em 24-10-2014.

Um convênio assinado no dia 15 de outubro entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco do Brasil (BB) selou a conclusão da primeira fase de implantação do sistema eletrônico que permitirá aos usuários do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) realizar pagamento de guias e depósitos judiciais via home banking. A ideia é trazer celeridade e transparência para as operações, além de evitar possibilidades de fraudes.

"O Banco do Brasil desenvolveu gratuitamente um sistema eletrônico que permitirá aos usuários dos mais de 2,7 milhões de processos que hoje existem no PJe-JT realizar pagamentos pela internet. Isso vai trazer ainda mais segurança para a justiça trabalhista", destacou o presidente do TST, ministro Antonio José de Barros Levenhagen.

De acordo com a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora nacional do Comitê Gestor do PJe-JT, é o início do fim da emissão de guias para pagamento em papel. "Todos os pagamentos dos processos do PJe serão feitos eletronicamente até o final do primeiro semestre do ano que vem. Essa é a nossa expectativa", declarou.

O vice-presidente do Banco do Brasil, Valmir Campelo, destacou que "é uma honra ter desenvolvido um módulo que trará transparência e celeridade à justiça trabalhista". "Terminamos a fase de implantação e entramos na fase de testes e treinamento. Estamos colocando nossos funcionários a disposição do TST para ajudar nessa fase de adaptação, que tenho certeza que será rápida", concluiu.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

Fonte: Secom TST

5.6.11 Comitativa da 4ª Região participa do 7º Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho

Veiculada em 28-10-2014.



Juíza Anita e desembargadoras Tereza e Carmen

Entre os dias 22 e 25 de outubro ocorreu o 7º Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. A 4ª Região Trabalhista esteve representada pela vice-corregedora do TRT gaúcho, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, pela juíza Anita Job Lübbe, integrante da Comissão Coordenadora Memorial do TRT-RS, e pelo servidor Walter Oliveira, coordenador da Equipe Técnica do Memorial. Realizado pela primeira vez em Fortaleza, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), o evento reuniu

profissionais de centros de memória e de museus de todas as regiões do Brasil.

O tema desta edição do Encontro foi "Preservação e gestão documental: garantia de acesso à informação".

A palestra de abertura foi proferida pela desembargadora Eneida Melo de Correia Araújo, sobre o papel de magistrados e de servidores na preservação da memória da Justiça do Trabalho. No mesmo dia, mais cedo, ocorreu reunião entre os membros do Fórum Nacional em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra), na qual foi eleita a gestão 2014/2016, a ser presidida pela desembargadora do TRT15 Tereza Aparecida Asta Gemignani. Integram a nova diretoria a juíza Anita Lübbe e o servidor Walter Oliveira.

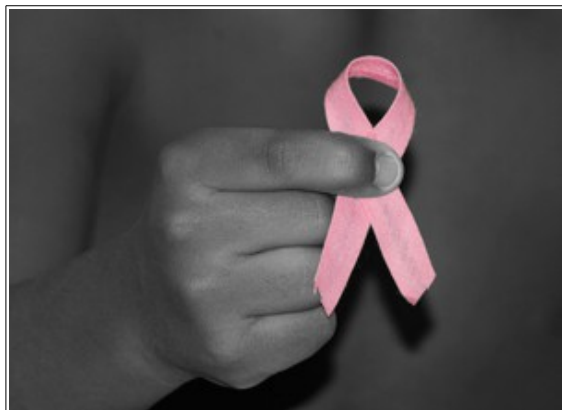
Durante os quatro dias de encontro, os inscritos participaram de palestras, painéis e programação cultural. Entre os temas a serem debatidos: preservação e descarte de documentos digitais, armazenamento em nuvem, Lei de Acesso à Informação, sistemas de pesquisa de jurisprudência e a memória dos trabalhadores do Ceará.

Também foram realizadas oficinas sobre planejamento museológico, restauração e preservação de documentos, expografia e catalogação de processos judiciais.

Fonte: (Texto do TRT-CE, editado pela Secom/TRT-RS. Foto: acervo da des.ª Carmen Gonzalez)

5.6.12 TRT-RS aumenta indenização a trabalhadora despedida após tratamento de câncer de mama

Veiculada em 29-10-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aumentou para R\$ 30 mil o valor da indenização devida a uma assistente social que foi dispensada pela empregadora após tratamento de câncer de mama. Em fevereiro deste ano, a autora da ação já tinha obtido, em primeira instância, o direito de ser reintegrada ao emprego. Ela retornou ao trabalho no mês de março. Além da reintegração, a sentença da juíza Ivanise Marilene Uhlig de Barros, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, havia deferido indenização de R\$ 8 mil, por danos morais.

A assistente recorreu ao TRT-RS para aumentar esse valor e teve o pedido acatado pela 3ª Turma Julgadora, em decisão publicada no dia 7 de outubro. A entidade que emprega a reclamante ainda pode recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação ao aumento do valor indenizatório.

O caso

Ao ajuizar a ação, a assistente social informou que foi admitida em janeiro de 1993 e dispensada sem justa causa em julho de 2013, após 20 anos de trabalho na entidade que a empregava. Conforme suas alegações, descobriu que tinha câncer de mama em outubro de 2012, com cirurgia para retirada do tumor em novembro daquele ano, quando foram descobertos novos focos da doença. Afirmou também que, entre fevereiro e abril de 2013, submeteu-se a tratamento por radioterapia. Posteriormente, gozou um período de férias e alguns dias de faltas justificadas por atestados médicos. Sua volta ao trabalho ocorreu em 1º de julho de 2013, e a despedida foi efetivada no dia seguinte. Diante disso, pleiteou a reintegração ao emprego e a indenização por danos morais, já que argumentou ter 52 anos e que faltavam apenas cinco anos para sua aposentadoria, o que seria empecilho para nova colocação no mercado de trabalho.

Na primeira instância, a juíza Ivanise considerou procedentes as alegações da autora. Conforme a magistrada, não foi possível admitir o argumento da empregadora no sentido de que a despedida ocorreu porque a assistente apresentava problemas de conduta no trabalho há vários anos, inclusive tendo sido advertida diversas vezes. Em sua decisão, a juíza observou que os problemas de desempenho teriam ocorrido ao longo de muitos anos do contrato, mas o empregador optou por dispensar a trabalhadora justamente no momento em que ela tratava de um câncer. "Apesar de não se tratar de doença incurável ou que cause estigma, é evidente que a possibilidade da reclamante ter novas recidivas e de se submeter a novos tratamentos no futuro podem ter contribuído para justificar a medida, que se mostra discriminatória", avaliou a julgadora.

Conforme a juíza, o descarte de empregado devido ao estado de saúde afronta os mais elementares princípios de respeito ao próximo e da sua dignidade, já que priva o trabalhador do seu sustento justamente em momento de mais dificuldade. "Atitudes como esta podem, inclusive,

gerar mais angústia e depressão, agravando o quadro do trabalhador, senão, ao menos, não o ajuda a ultrapassar as lesões psicológicas sofridas", afirmou.

Valor majorado

O relator do recurso da autora na 3ª Turma do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, destacou que o comportamento do empregador fere os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, inscritos na Constituição Federal. Para o magistrado, o pedido de indenização também encontra amparo no artigo 4º da lei nº 9.029/1995, que proíbe atos discriminatórios nas relações de emprego. Quanto ao aumento do valor da reparação, Fraga citou exemplos de decisões do TRT-RS em casos similares, nos quais foram deferidos valores mais elevados. O voto foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma presentes na sessão, a desembargadora Maria Madalena Telesca e o juiz convocado Marcos Fagundes Salomão.

Fonte: Texto: Juliano Machado e Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4

5.6.13 Remoções de juízes titulares em Outubro/2014

Veiculada em 31-10-2014.

Dois juízes do Trabalho titulares da Justiça do Trabalho da 4ª Região passaram por processo de remoção durante o mês de outubro de 2014.

- O **juiz Luis Henrique Bisso Tatsch**, oriundo da Vara do Trabalho de São Borja, foi removido para a VT de Palmeira das Missões, conforme a Portaria 6037/14 de 08.10.2014
- O **juiz Diogo Souza**, oriundo da 4ª VT de Rio Grande, foi removido para a VT de Frederico Westphalen, conforme a Portaria 6038/14, de 08.10.2014

5.6.14 Empregada do Walmart que remarca datas de validade a mando do chefe consegue reverter despedida por justa causa

Veiculada em 03-11-2014.

Uma empregada da rede de supermercados Walmart acusada de alterar a data de validade de produtos da fiambreteria conseguiu reverter, na Justiça do Trabalho, a despedida por justa causa aplicada pela empresa. Ela atuava em um estabelecimento situado em Santo Ângelo, no noroeste gaúcho. Em primeira instância, a juíza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, da Vara do Trabalho do município, considerou suficientemente comprovado que a empregada remarcou os prazos de validade por ordens do seu chefe. Assim, a magistrada determinou a reversão da despedida para sem justa causa – o que garante à trabalhadora o direito de receber verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego –, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 6 mil. O entendimento foi confirmado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em acórdão publicado no dia 24 de outubro.

Os desembargadores do TRT-RS também determinaram o envio dos autos à Vigilância Sanitária do Estado e ao Ministério Público, já que, conforme testemunhos colhidos nas audiências do processo, a prática de remarcar datas de validades de produtos como queijos e presuntos fatiados era usual na unidade em que a empregada trabalhava. Segundo depoimento pessoal da reclamante, sempre que uma parte do produto fatiado não era vendida no dia, havia a remarcação da data de validade para que fosse comercializado no dia seguinte. A empresa ainda pode recorrer da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

De acordo com informações do processo, a empregada foi admitida em abril de 2005 e a despedida por justa causa ocorreu em maio de 2012. Conforme suas alegações, no dia 18 daquele mês, ela substituíra uma colega que estava em férias, quando recebeu a comunicação da despedida. Teria explicado que estava substituindo uma colega que também realizava remarcações de datas de validade diariamente, por determinação da chefia, mas a empresa levou adiante a dispensa, por improbidade e mau procedimento, hipóteses de justa causa previstas pelas alíneas A e B do artigo 482 da CLT. Diante disso, a empregada ajuizou ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de reverter a despedida por justa causa em dispensa imotivada, além de obter indenização por danos morais.

Conduta reprovável da empresa

Ao julgar procedentes as afirmações da trabalhadora, a juíza de Santo Ângelo observou que duas das três testemunhas ouvidas relataram ser comum a prática de remarcação de datas de validade, por ordens da gerência da unidade, e que a conduta ocorreria, também, em outros setores do supermercado. Além disso, na avaliação da juíza, remarcar as datas não traria benefício algum para a trabalhadora. A magistrada também destacou que a despedida ocorreu logo após a encarregada da Segurança Alimentar fazer um relatório a respeito da conduta da empresa. Assim, na interpretação da julgadora, provavelmente o Walmart precisou responsabilizar empregados para servir de exemplo no meio empresarial. "Reprovável e violadora da moral e dos bons costumes foi a conduta da reclamada, ao adotar procedimento ilegal de revalidação de produtos e, em seguida, utilizar funcionária para ser responsabilizada por sua própria conduta", afirmou a juíza.

Descontente com a sentença, o Walmart recorreu ao TRT-RS.

Fatos graves

Como explicou a relatora do caso na 10ª Turma do TRT-RS, desembargadora Rejane Souza Pedra, a despedida por justa causa tem repercussões que vão além do âmbito profissional e, por isso, a falta grave atribuída ao trabalhador deve ser provada de forma robusta pela empresa, o que não ocorreu no caso dos autos. "Além disto, não constato nenhum interesse da autora em alterar o prazo de validade dos produtos da ré, já que deste fato não teria nenhuma vantagem", avaliou a desembargadora. "O fato de a autora revalidar a validade dos produtos, embora não seja correto, não pode justificar a ruptura do contrato por justa causa em razão de ter ficado esclarecido nos autos que tal procedimento era realizado por ordem de sua superiora hierárquica", concluiu.

[0001146-34.2012.5.04.0741 RO](#)

Fonte: *Juliano Machado - Secom/TRT4*

5.6.15 Acesso ao PJe-JT via protocolo seguro HTTPS será obrigatório a partir de 1º de dezembro

Veiculada em 03-11-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passou a executar o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) com a utilização do protocolo seguro HTTPS. A medida aumenta a segurança na transmissão de dados via internet.

Antes de acessar o PJe-JT via HTTPS, os usuários devem atualizar a configuração de seus computadores. O prazo para a reconfiguração dos computadores foi estendido até o dia 30 de novembro. **O acesso ao PJe-JT via HTTPS será obrigatório a partir do dia 1º de dezembro de 2014.**

A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS elaborou um manual com o passo-a-passo da configuração, que pode ser acessado na Página do PJe-JT ou neste link.

O acesso ao sistema PJe-JT com protocolo seguro está disponível através dos links abaixo:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu> (1º grau)

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu> (2º grau)

Até o dia 30 de novembro, também estarão disponíveis os links pje.trt4.jus.br/primeirograu e pje.trt4.jus.br/segundograu.

5.6.16 Programa Trabalho Seguro lança nova campanha de prevenção de acidentes

Veiculada em 03-11-2014.



Iniciou neste fim de semana uma nova campanha de âmbito nacional para a divulgação de ações de incentivo a trabalhadores e empregadores para a aplicação de medidas para a prevenção de acidentes. O tema da campanha deste ano é "Prevenção é o melhor caminho", e a ideia central é a de que acidentes não podem fazer parte da rotina nem acontecem por acaso, e sim por descaso.

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa Trabalho Seguro) in

Desde domingo (2), emissoras nacionais de TV, em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), estão veiculando vídeos produzidos especialmente para a campanha. Ao todo, serão cinco vídeos que têm por objetivo chamar a atenção da sociedade para a importância de ações de prevenção. A campanha conta com o apoio dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, das instituições parceiras do Programa Trabalho Seguro, da Associação Brasileira de Rádio e TV (Abert) e de outros segmentos da sociedade relacionados aos direitos dos trabalhadores.

[Confira o primeiro vídeo da campanha.](#)

Fonte: (Secom/TST)

5.6.17 Magistradas representam TRT-RS em simpósio sobre gestão documental em tempos de PJe-JT

Veiculada em 06-11-2014.



Ministro Ives Gandra (à dir.) abriu o simpósio

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promoveu, na quarta-feira (5), em Brasília, o II Simpósio de Gestão Documental da Justiça do Trabalho. O TRT da 4ª Região esteve representado no evento pela desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora e supervisora da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, e pela desembargadora aposentada Denise Maria de Barros, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial.

A abertura do simpósio coube ao vice-presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. O ministro disse que, na fase atual de desenvolvimento do PJe-JT, tem de se criar mecanismos para que a gestão documental continue a desenvolver, no meio digital, seus trabalhos de registro e preservação da memória.

“A história é um conhecimento do passado para compreender o presente e vislumbrar as opções para o futuro. Para a prática desse princípio, é necessário o registro do presente, que antes ocorria por meios físicos e hoje ocorre de forma digital. Essa transição é complexa e difícil. Diante desse cenário, a gestão e a preservação de documentos têm de ser muito bem planejadas, inclusive com a união entre o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) e o PJe-JT.”

No segundo momento do evento, a coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, explanou sobre os aspectos gerais do sistema e também abordou o planejamento da gestão documental relacionado ao processo judicial eletrônico da JT. Com a finalidade de promover a celeridade processual, sem descuidar da qualidade da prestação dos serviços judiciais, o PJe-JT está presente em cerca de 80% das Varas do Trabalho do Brasil, e 2,3 milhões processos já tramitam pelo sistema.

Quanto à integração da gestão documental ao processo judicial eletrônico, a desembargadora disse que o comitê gestor do PJe-JT atua para adequá-lo ao Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus). Esse modelo foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 91/2009, e está de acordo com o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

Na última palestra da manhã, o arquivista e mestre em ciência da informação, Leonardo Neves Moreira, que é servidor do TST, explicou alguns detalhes do Moreq-Jus aos gestores presentes no Simpósio e os estimulou a apresentarem propostas para o registro de documentos históricos por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

Após as apresentações, o coordenador de Gestão Documental do CSJT, Luiz Fernando Duarte de Almeida, avaliou o evento como positivo, para que se possa planejar a gestão documental e a preservação de processos relevantes com o auxílio do PJe-JT, de forma segura e célere, diante da proporção que o processo judicial eletrônico já alcançou na Justiça do Trabalho.

A programação do II Simpósio de Gestão Documental da Justiça do Trabalho seguiu durante à tarde do dia 5 de novembro, com palestras sobre organização de exposições, acervos permanentes, custos e orçamentos, além de outros temas atinentes à gestão documental na justiça trabalhista.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e foto da Ascom/CSJT

5.6.18 Gestores do Programa Trabalho Seguro reúnem-se em Brasília

Veiculada em 07-11-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promoveu, nessa quinta-feira (6), em Brasília, reunião dos gestores regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Trabalho Seguro). O TRT da 4ª Região foi representado pelo desembargador Raul Zoratto Sanvicente e pelo juiz Luiz Antonio Colussi, gestores regionais do programa, e pela juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier.

A principal pauta do encontro foi a apresentação de boas práticas realizadas pelos TRTs para difundir o programa e seus objetivos diante da sociedade

A próxima ação do Programa Trabalho Seguro no Rio Grande do Sul será o 1º Seminário Estadual

para Promoção da Saúde e Segurança do Trabalhador, no dia 21 de novembro, em Pelotas. O foco do evento será a segurança do trabalhador rural.

5.6.19 TRT-RS representado no lançamento do 23ª Caderno de Literatura da Ajuris

Veiculada em 07-11-2014.

A presidente da Comissão de Cultura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Vania Mattos, representou a instituição no lançamento do 23º Caderno de Literatura da Ajuris. O evento ocorreu nessa quinta-feira, no saguão da Escola Superior da Magistratura.

Reunindo diferentes gêneros literários, o Caderno de Literatura da Ajuris apresenta textos de magistrados, funcionários e escritores convidados.

5.6.20 Perseguidos pelo Regime Militar, advogado Carlos Araújo e desembargador Renan Kurtz relatam suas experiências em evento da Escola Judicial e do Memorial

Veiculada em 07-11-2014.



Carlos Araújo e Renan Kurtz

O Memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em parceria com a Escola Judicial do TRT gaúcho, promoveu, nessa quinta-feira (6/11), o Fim de Tarde "Golpe Militar de 1964 e seu Impacto no Mundo do Trabalho". O evento contou com as palestras de Carlos Franklin Paixão Araújo, advogado trabalhista e preso político da Ditadura Militar, e Carlos Renan Kurtz, desembargador aposentado do TRT-RS, que teve seus direitos políticos cassados pelos militares.

As explanações ocorreram no auditório Ruy Cirne Lima da EJ, que esteve lotado com a presença de juízes e desembargadores da 4ª Região, procuradores do Trabalho, advogados, servidores, estudantes e demais interessados pelos temas tratados.

Os palestrantes foram saudados pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, que agradeceu a eles pela disposição em falar sobre temas tão importantes. A desembargadora afirmou estar muito satisfeita pela realização do evento. "As personalidades a serem ouvidas são figuras de renome no Estado, com histórias marcantes de atuação política nos anos em que se sofreu a crueldade da Ditadura Militar", afirmou. "Eles padeceram com as agruras do regime, tiveram seus direitos políticos cassados, mas lutaram e ajudaram a construir a redemocratização do país". A magistrada também elogiou os integrantes do Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha e à EJ pela promoção do encontro.

Ao falar em nome da Comissão Coordenadora do Memorial, a juíza do Trabalho Anita Job Lübbe avaliou que a preservação da memória ainda é uma novidade em um país jovem como o Brasil. Entretanto, para a juíza, a memória deve ser cada vez mais resgatada e respeitada, porque a preservação é um dever do Estado e um direito de todos. "Como dizia Mário Quintana, recordar é fazer passar de novo pelo coração", finalizou.

O poder e o mundo do Trabalho

Para o advogado Carlos Araújo, antes de abordar a questão do Trabalho no Regime Militar, seria necessário falar sobre o poder no mundo capitalista. Na avaliação do palestrante, Getúlio Vargas, ao assumir o poder, queria implementar a democracia social no Brasil, em que o Estado seria o indutor do desenvolvimento e as forças sociais elaborariam as regras do poder. Esta tese, segundo Araújo, foi contraposta pelas elites paulistas em 1932, que pensavam que o capitalismo

brasileiro deveria ser gerenciado pelo capitalismo internacional, que tinha mais dinheiro e conhecimento para tanto. "Estas teses continuam prevalecendo até hoje. Nada mudou", afirmou.

A Justiça do Trabalho, criada durante o governo Vargas, é um dos pilares do capitalismo social que se formava, do ponto de vista de Araújo. Outros aspectos importantes seriam a legislação trabalhista e o fortalecimento do sindicalismo.

Na análise do convidado, o golpe militar de 1964 foi resultado dessas duas visões de capitalismo em choque. O primeiro dos pilares atacados pelo novo regime, conforme o advogado, foi o sindicalismo, com intervenções diretas nas instituições. "Na Justiça do Trabalho houve cassações, perseguições, medo. Queriam retirar a autonomia dos tribunais", afirmou. "E quanto à legislação, a primeira coisa que eles atacaram foi o que eles mais odiavam, a garantia do emprego, substituindo a antiga estabilidade decenal pelo FGTS", explicou. Para ele, o capitalismo conservador está sempre vigilante. "Agora querem acabar com a Justiça do Trabalho por meio da terceirização selvagem. Não haverá mais emprego direto, apenas empresas laranjas, o que dificulta a execução. Acaba com a Justiça do Trabalho", concluiu.

Desembargador anistiado

Ao iniciar sua participação, o desembargador aposentado Carlos Renan Kurtz observou que era uma grande coincidência estar junto com Araújo, já que o advogado de Porto Alegre ajudou o também advogado, em Santa Maria, a fazer as defesas dos seus clientes na segunda instância da Justiça do Trabalho na capital. "Muitas vezes ganhávamos na primeira instância, mas ficava difícil fazer a defesa dos clientes em Porto Alegre. Então o escritório do Araújo nos ajudava. Depois fomos colegas também na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Ele foi sempre uma liderança excepcional e por isso é muito bom estar com ele aqui hoje", salientou.

Como explicou o palestrante, ele era advogado trabalhista em Santa Maria, no Sindicato dos Ferroviários. Com a Ditadura Militar, segundo Renan Kurtz, todos os órgãos públicos sofreram intervenção, e os sindicatos também. "Ganhávamos as ações na Justiça, mas os militares ameaçavam os ferroviários de demissão caso recebessem o que foi reconhecido como direito. Muitas vezes eles desistiam para não perder o emprego", relembrou.

Conforme o relato de Renan Kurtz, ele próprio foi vítima do Regime Militar. Prestou concurso para juiz do Trabalho em 1967 e, por influência direta do Gabinete Militar da Presidência da República, foi preterido diante de outros nomes que também foram aprovados no concurso. Ganhou, por unanimidade no STF, o direito à nomeação, mas para não cumprir a determinação judicial, os militares cassaram seus direitos políticos em 1969. Pelos próximos dez anos, não pôde se candidatar a nenhum cargo e nem assumir sua função no serviço público. "Eu, juntamente com Olga (Cavalheiro Araújo), minha companheira (de concurso), sofremos muitas perseguições por termos passado no concurso. Ela assumiu, mas precisou renunciar logo depois", recordou. Segundo o convidado, a partir da Lei da Anistia, ele buscou reparação ao dano causado por ter sido negado o exercício do cargo de juiz do Trabalho. Esta reparação, entretanto, até hoje não está completa, embora tenha sido reconhecido o direito em 2002. Inclusive para receber a carteira funcional de magistrado Renan Kurtz precisou entrar com ação na Justiça. "Não é nada fácil a busca pela reparação. Tem gente que pensa que é só pedir e o dinheiro surge. Hoje eu sou um desembargador federal do Trabalho anistiado", declarou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::



Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Fotos: Inácio do Canto

5.6.21 Ação Civil Pública contra GM julgada na 3ª Turma do TRT RS

Veiculada em 07-11-2014.

A 3ª Turma julgou a Ação Civil Pública contra a General Motors do Brasil. O Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação em razão das condições de trabalho, com elevado número de acidentes do trabalho e doenças relacionadas.

A Relatora Maria Madalena Telesca manteve a sentença inclusive reconhecendo a insuficiência dos planos de prevenção da empresa.

A Relatora inovou na forma de redação do Acórdão já trazendo ao longo dos seus fundamentos algumas considerações dos demais julgadores em pontos relevantes.

Foi excluída da condenação a determinação sobre melhorias nos cartões de ponto porque não constava do pedido inicial este tema. De qualquer modo, a Relatora apontou ter havido certo aprimoramento da empresa no tema.

O sistema de pagamento com os denominados "horistas" foi registrado como possível objeto de estudo futuro. Não foi objeto de controvérsia no primeiro grau e não constou da condenação em segundo grau todavia a possibilidade deste aperfeiçoamento foi mencionada como um dos motivos para a determinação dos valores da condenação estabelecida no Acórdão.

Os valores do dano patrimonial coletivo e dano moral difuso foram reduzidos para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada um, sendo destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou ter outra destinação estabelecida de comum acordo entre partes, com finalidade social.

Participaram também do julgamento o Juiz convocado Marcos Fagundes e o Presidente da 3ª Turma Ricardo Carvalho Fraga.

Fonte: Texto: 3ª Turma do TRT-RS

5.6.22 Justiça do Trabalho e MPT-RS encaminham parcerias para ações de prevenção de acidentes e doenças laborais

Veiculada em 07-11-2014.



Reunião na Prefeitura definiu participação do Cerest/POA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Programa Trabalho Seguro, começou a desenvolver um projeto em parceria com o Ministério Público do Trabalho, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do RS (Cerest), do município (Cerest-Poa) e a Fundacentro. A ideia é criar um fluxo de informação entre as entidades para direcionar ações de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, em determinadas regiões do Estado ou em setores da economia.

De acordo com o coordenador do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, o Cerest é uma importante fonte de informações, pois recebe da Vigilância Sanitária todos os acidentes de trabalho atendidos em hospitais da rede pública e privada. "O Ministério da Previdência documenta os acidentes com trabalhadores segurados. O Cerest tem condições de registrar, inclusive, os casos ocorridos no mercado informal", explicou o magistrado. Será com base nas informações do Cerest que a Justiça do Trabalho, o MPT e a Fundacentro poderão desenvolver as ações preventivas direcionadas.

Nesta sexta-feira, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o desembargador Raul e o procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, reuniram-se com o vice-prefeito de Porto Alegre, Sebastião Melo, na sede da Prefeitura. Também participaram do encontro a secretária municipal do Trabalho e Emprego, Luíza Neves, e secretário adjunto da Saúde, Diego Neves da Silva Leite, e o procurador-geral do Município, Marcelo Krueel. A reunião sacramentou o ingresso do Cerest de Porto Alegre neste projeto, bem como a adesão do Município ao Protocolo de Cooperação Técnica do Programa Trabalho Seguro, assinado, até o momento, por oito instituições. "Começar essa iniciativa pela Capital é um passo importante. A ideia é, aos poucos, expandir o projeto para outras regiões Estado, por meio de parcerias com Cerests municipais", afirmou o desembargador Raul.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.23 Desembargadores do TRT-RS participam de reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 10-11-2014.

Os integrantes do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv) reuniram-se na última quinta e sexta-feira (6 e 7/11), na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. O evento teve a participação da ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Denise Pacheco, também secretária-geral do Coleouv, e do secretário da Ouvidoria do Tribunal, servidor Renato Annen Júnior. A entidade é coordenada pelo desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, ouvidor do TRT da 16ª Região (MA).

O encontro serviu ao debate sobre a atuação das Ouvidorias e à apresentação de boas práticas. Em relação à 4ª Região, a desembargadora Denise explicou, dentre outros tópicos, a participação da Ouvidoria no Encontro de Gestores do TRT-RS e na ação promovida pelo Tribunal contra o trabalho infantil, na partida entre Internacional e Fluminense, no Dia das Crianças (12/10), no Estádio Beira-Rio.

A reunião do Coleouv ainda teve outra importante participação gaúcha. No dia 6, o desembargador Francisco Rossal de Araújo, do TRT-RS, palestrou sobre a "Nova Lei de Recursos Trabalhistas (Lei 13015/2014)".

O presidente do TST, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, participou da abertura da reunião.



A ouvidora do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco (à direita, ao lado do presidente do TST, ministro Levenhagen), também é secretária-geral do Coleouv.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.24 Seminário sobre Direitos Humanos no TRT-RS aborda o trabalho escravo e o trabalho seguro

Veiculada em 10-11-2014.



juíza Maria da Graça Bonança Barbosa

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nessa sexta-feira (7) um seminário sobre Direitos Humanos no auditório da Escola Judicial (EJ). No turno da manhã, os temas das exposições foram o trabalho escravo e o trabalho seguro, com mediação do desembargador José Felipe Ledur, diretor da EJ.

Leia também a reportagem sobre as palestras do turno da tarde, que abordaram o trabalho infantil e o trabalho do imigrante.

O trabalho escravo foi abordado pela juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, do TRT-15 (Campinas/SP). Ao longo de sua exposição, a magistrada falou sobre a relação do Judiciário Trabalhista com o problema e defendeu uma postura ativa dos juízes na transformação da realidade. A palestra foi dividida em três tópicos: o dano moral individual, o dano moral coletivo, e o destino das indenizações por dano moral coletivo.

O primeiro obstáculo para o reconhecimento de indenização por dano moral, segundo a magistrada, está na própria expressão utilizada. O termo "dano moral" pode levar a erros de interpretação, pois parece restringir sua aplicação à noção de moral propriamente dita. "Na verdade, é o dano que atinge valor que não é material ou patrimonial, mas não precisa ser necessariamente moral. Seria mais exato utilizar a expressão 'dano não patrimonial', como ocorre no Direito italiano e no Direito português", explicou.

No dano moral coletivo, o bem afetado é de uma coletividade. "Como compreender o dano moral coletivo se toda a construção desse conceito foi individual, até mesmo em seu nome?", questionou a magistrada. Nesse caso, ainda que a lesão num primeiro momento seja individual, também há um dano que se estende ao coletivo. É o caso do trabalho escravo: há uma lesão direta ao trabalhador submetido. Mas também ocorre um dano a toda a sociedade, que precisa suportar uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Atualmente, segundo a fundação internacional Walk Free, cerca de 35,8 milhões de trabalhadores se encontram em condição análoga à escravidão no mundo. O número cresceu 20% em relação a 2009. No Brasil, a estimativa é de 220 mil trabalhadores nessa situação. Em 2013, o número de resgates de trabalhadores escravos no setor urbano superou o número de resgates no setor rural.

A indenização por dano moral coletivo deve ser compensatória e pedagógica. A magistrada acredita que a destinação das indenizações ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) não cumpre da forma adequada esses objetivos e defende a necessidade de se buscar alternativas. Para justificar esse posicionamento, lista uma série de razões. Entre elas: o FAT não possui programas

de reparação de danos em geral, tampouco programas diretamente relacionados ao trabalho escravo; ele já possui receitas próprias de custeio; e não identifica os valores recebidos da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público.

A saída seria buscar alternativas, destinando os valores a entidades da própria comunidade onde ocorreu o dano. Dessa forma, os efeitos pedagógicos e compensatórios estariam garantidos em virtude da maior repercussão social. A palestrante defendeu que os juízes devem ter uma postura ativa e criativa para modificar a realidade. Nesse sentido, devem utilizar o seu poder de discricionariedade inclusive na escolha do destino das indenizações. “Há muitos casos de acordos, com a participação do MPT, em que as partes concordam com uma destinação alternativa para a indenização. Mas essa escolha também pode ser feita pelo juiz, na própria sentença”. A juíza acredita que os efeitos compensatório e pedagógico são ainda maiores se a escolha for por entidades que atuem diretamente no combate ao trabalho escravo. Ao final de sua palestra, defendeu um trabalho conjunto entre a Justiça do Trabalho e o MPT para a elaboração de listas de entidades merecedoras, identificando quais fazem um bom trabalho e em que áreas atuam. “O trabalho escravo é um problema grave, e a Justiça do Trabalho tem um papel importante a desempenhar para enfrentá-lo”, concluiu.



A atuação do MPT na área de saúde e segurança

Na segunda palestra da manhã, o procurador do MPT da 4ª Região, Philippe Gomes Jardim, abordou o tema do trabalho seguro. O procurador atua na Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho. Para ele, também no caso dos acidentes de trabalho, a primeira barreira para combater o problema é conceitual, e está no próprio termo utilizado: “acidente” dá a ideia de algo que ocorre por acaso.

“Na verdade, todo acidente de trabalho pode e deve ser previsto pela empresa”, explica. Por isso, a gestão de riscos é apontada como uma atividade prioritária para a garantia do trabalho seguro.

O segundo problema é a chamada monetização do risco. No Brasil, a legislação optou por remunerar os riscos sofridos pelo trabalhador através dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. O problema desta opção é que ela pode levar à falsa percepção de que o problema está resolvido, e acabar legitimando a exposição do trabalhador ao risco. Como na prática é impossível proibir por completo atividades insalubres e perigosas, o procurador propõe algumas saídas para diminuir os riscos nessas situações. Entre elas: a alternância de funções entre os trabalhadores, a limitação da carga horária, e a proibição de horas extras.

O procurador utilizou o neologismo “epeização” para se referir a outro problema enfrentado nessa área: a ideia equivocada e recorrente de que promover saúde e segurança no ambiente de trabalho se resume a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores. O fornecimento do EPI é importante, mas na verdade ocupa o último lugar na hierarquia das medidas preventivas. A primeira delas, mais relevante, é a gestão de riscos e a consequente eliminação deles do ambiente de trabalho. Após, vem a adoção dos equipamentos de proteção coletiva (EPC). E só então, em terceiro lugar na hierarquia, está o fornecimento do EPI. “Mas há, no senso comum, a ideia de que basta fornecer o EPI. Esse equívoco está a serviço de um

processo de individualização da responsabilidade. Alega-se que o trabalhador sofreu o acidente porque não estava usando o EPI, e ignora-se que a empresa não realizou a gestão de riscos e não adotou o uso de EPCs”.

Segundo o procurador, as campanhas recentes do MPT buscam superar essa noção equivocada, destacando a importância da gestão de riscos. Os acidentes de trabalho podem ser evitados, e cabe à empresa prevê-los através de uma gestão eficiente.

A seguir, o procurador falou sobre os projetos e ações do MPT na área de segurança do trabalho. Os projetos da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho se dividem em diferentes focos, concentrando-se em atividades em que os riscos são mais elevados: o uso do amianto, o trabalho em geral na construção civil, o trabalho nos frigoríficos e o setor sucroalcooleiro. Nesse último, o procurador destacou o grande número de trabalhadores que se encontram em situação análoga à escravidão. Ao final da palestra, comentou algumas ações que também são feitas na Justiça do Trabalho e sugeriu práticas que podem ser adotadas, reforçando a ideia de que os órgãos devem se unir para a garantia do trabalho seguro.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.25 Senado aprova indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do TST

Veiculada em 11-11-2014.



O Senado aprovou, nesta terça-feira (11), o nome da desembargadora Maria Helena Mallmann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A magistrada foi indicada para a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A desembargadora foi aprovada com 43 votos favoráveis, três contrários e duas abstenções. Agora, a magistrada aguardará ser nomeada pela presidenta Dilma Rousseff.

Maria Helena Mallmann foi sabatinada em agosto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e recomendou aos legisladores a extensão de direitos básicos, já assegurados aos trabalhadores brasileiros, como carteira assinada e salário mínimo, para os bolivianos, paraguaios e africanos que têm chegado ao país.

A desembargadora também defendeu a competência da Justiça Trabalhista para julgamento de causas geradas por acidentes de trabalho e destacou o uso dos mecanismos de mediação e arbitragem no aperfeiçoamento e a celeridade na solução de conflitos.

A desembargadora nascida em Estrela (RS) é graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (antigo nome das Varas do Trabalho) em agosto de 1986. Atuou nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre.

Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

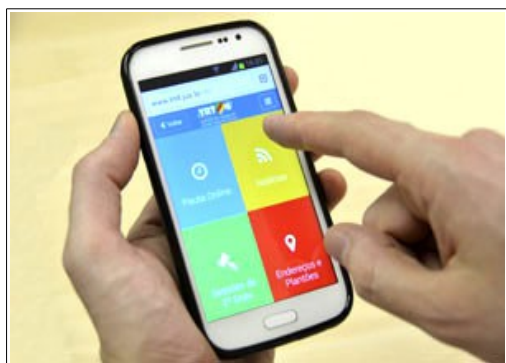
:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Agência Senado

5.6.26 TRT-RS disponibiliza novo site para acesso via tablets e smartphones

Veiculada em 11-11-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passou a disponibilizar na internet uma nova versão do seu site, específica para o acesso via dispositivos móveis. Para utilizar o site *mobile*, basta acessar o site do TRT-RS (www.trt4.jus.br) a partir de um *tablet* ou *smartphone*. O direcionamento para a nova versão é automático.

O site *mobile* foi lançado inicialmente com quatro serviços: **pauta online**, que apresenta as audiências de 1º grau do dia corrente; **sessões de 2º grau**,

que exibe as sessões de julgamento e respectivas pautas já publicadas; **notícias**, com os últimos textos divulgados pelo Tribunal; e **endereços e plantões**, contendo informações sobre cada uma das unidades judiciárias de 1º grau

Em breve, o novo site também permitirá a consulta de processos físicos e eletrônicos.

O objetivo do site *mobile* é facilitar aos jurisdicionados o acesso e a leitura de informações disponibilizadas pelo TRT-RS. O site foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do Tribunal, a partir de tecnologias modernas e com uma interface que se ajusta automaticamente aos mais diversos *smartphones* ou *tablets*. O site *mobile* também permite ao usuário o acesso à versão clássica do site do TRT-RS

5.6.27 Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos

Veiculada em 12-11-2014.



Min. Ricardo Lewandowski

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, anunciou, nessa terça-feira (11/11), em Florianópolis/SC, os compromissos da Justiça brasileira para 2015. Entre as sete metas aprovadas pelos presidentes dos tribunais brasileiros durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, estão promover mais conciliações e julgar mais processos dos principais litigantes e os recursos repetitivos. O objetivo das medidas é evitar que novas ações judiciais sobrecarreguem ainda mais os tribunais do país.

Em 2013, havia 95 milhões de processos tramitando na Justiça, sendo que apenas cerca de 30% deles foram baixados (resolvidos pelo Judiciário) ao longo do ano passado.

Aumentar os casos solucionados por conciliação será a missão que a Justiça Federal terá para o próximo ano, de acordo com a Meta 3. Segundo o ministro Lewandowski, é preciso enfatizar a busca pela via da conciliação para resolver "essa explosão de litigiosidade, um fenômeno que acontece no Brasil e em todo o mundo".

A Meta 7 estabeleceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual priorizarão, no ano que vem, o julgamento dos processos dos maiores litigantes. Em 2012, levantamento do CNJ apontou que o setor público federal e os bancos respondiam por 76% dos processos em tramitação na Justiça.

Ainda de acordo com a Meta 7, também será priorizado o julgamento dos recursos repetitivos, como são conhecidos aqueles recursos que propõem teses idênticas, baseadas na mesma questão de direito. Quando são considerados repetitivos, os recursos são sobrestados, ou seja, permanecem suspensos até que um tribunal superior se pronuncie a respeito da questão. A decisão do tribunal vale para todos os recursos repetitivos do mesmo grupo.

"Estamos aprendendo com nossa experiência que devemos impedir que os grandes litigantes prossigam com essa sua ação, muitas vezes nefasta, de abarrotar os escaninhos da nossa Justiça, e também tomarmos decisões que impeçam que as ações se repitam indefinidamente, muito embora já tenham sido definitivamente decididas pelas várias instâncias das diferentes Justças especializadas", afirmou.

Manutenção

O colegiado de presidentes de tribunais brasileiros manteve duas metas históricas relacionadas à produtividade dos juízes. A Meta 1 determina que os magistrados deverão julgar, ao longo de 2015, um número de processos maior do que a quantidade de ações judiciais que ingressarem ao longo do ano. A Meta 2 se refere ao julgamento de processos antigos. Ambas as metas deverão ser cumpridas por todos os segmentos da Justiça brasileira.

Também foi aprovada pelo terceiro ano a meta que prioriza o julgamento dos processos relativos a casos de corrupção e improbidade administrativa, a chamada Meta 4. O VIII Encontro Nacional também aprovou a Meta 5, segundo a qual a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal deverão impulsionar os processos de execução. De acordo com a Meta 6, o STJ, a Justiça do Trabalho, a Justiça Estadual e a Justiça Federal se comprometeram a priorizar o julgamento das ações coletivas.

Na avaliação do ministro Lewandowski, o processo de definição das metas de 2015 levou em conta "aspectos humanos", tais como a saúde e a qualidade de vida de magistrados e servidores. "Verificamos que, além das principais estatísticas sobre o Judiciário, na média dos últimos anos os juízes chegaram praticamente ao limite, prolatando cerca de 1,4 mil a 1,5 mil decisões por ano. Isso é um esforço sobre-humano que começa a afetar a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de magistrados e servidores", disse o ministro.

A preocupação da magistratura brasileira reunida no VIII Encontro Nacional do Judiciário com a saúde dos recursos humanos dos tribunais fundamentou a criação da diretriz estratégica segundo

a qual todos os segmentos da Justiça deverão "zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores".

Representantes do TRT-RS

O VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário teve a participação da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e da assessora de gestão estratégica, servidora Carolina Ferreira.

[Clique aqui para acessar as sete metas do Judiciário para 2015.](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Carlos Montenegro (Agência CNJ). Foto: Gláucio Dettmar

5.6.28 Veja as metas estabelecidas para a Justiça do Trabalho em 2015

Veiculada em 12-11-2014.

As metas da Justiça brasileira em 2015 foram aprovadas pelos presidentes dos tribunais durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado entre segunda e terça-feira (10 e 11), em Florianópolis (SC).

Veja, abaixo, as metas aprovadas para a Justiça do Trabalho.

Meta 1: Julgar mais processos do que os distribuídos

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Meta 2: 1º e 2º graus: Identificar e julgar, até 31/12/2015, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013.

Meta 5: Impulsionar processos de execução

Baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

Meta 6: Priorizar o julgamento das Ações Coletivas

1º grau: Identificar e julgar, até 31/12/2015, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2012.

2º grau: Identificar e julgar, até 31/12/2015, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013.

Meta 7: Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos

Identificar e reduzir em 1,5% o acervo de processos dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

Meta para 2016: Identificar e reduzir em 2% o acervo de processos dos dez maiores litigantes em relação a 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

OBS: As metas nº 3 e nº 4 não se aplicam à Justiça do Trabalho. [Confira aqui todas as metas do Judiciário Brasileiro para o próximo ano.](#)

5.6.29 2ª Turma promove sessões externas de julgamento em Santo Ângelo e Santa Maria

Veiculada em 14-11-2014.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu duas sessões externas de julgamento nessa semana. A primeira ocorreu em Santo Ângelo, no Instituto Cenecista de Ensino Superior (CNEC/IESA), na quarta-feira (12), e a segunda em Santa Maria, na Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), na quinta-feira (13). Os eventos foram destinados a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados.

As sessões tiveram caráter didático, com um número reduzido de processos em pauta, possibilitando exposições mais detalhadas dos desembargadores. "Esta é uma característica da sessão externa: escolhemos pontos interessantes dos processos para expor aos acadêmicos", afirmou a presidente da 2ª Turma, desembargadora Tânia Maciel de Oliveira. Foram selecionadas ações da própria região, abordando temas de relevância no Direito do Trabalho. Em Santo Ângelo, a pauta de julgamento foi composta por 56 processos, e em Santa Maria, por 39. A desembargadora Tânia Maciel destacou a importância de aproximar as sessões de julgamento do Interior: "Com exceção de São Paulo, onde há um Tribunal Regional em Campinas, a maioria das sessões acontece nas capitais. Com a descentralização, aproximamos tanto advogados quanto estudantes do nosso trabalho".

A 2ª Turma de Julgamento do TRT-RS é composta pelos desembargadores Tânia Maciel de Oliveira (presidente), Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Reckziegel e Marcelo Ferlin D'Âmbroso. A servidora Ceci Coser participou das sessões como secretária. O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi representado pelo procurador regional do Trabalho Victor Hugo Laitano.



Santo Ângelo



Santa Maria

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4) com fotos da Ulbra e da Iesa

5.6.30 TRT-RS implanta processo eletrônico em Triunfo, Taquari e São Jerônimo

Veiculada em 16-11-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nessa sexta-feira, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em mais três municípios do Estado: Triunfo, Taquari e São Jerônimo. A partir de agora, essas localidades recebem ações trabalhistas apenas pelo meio digital. Os processos ajuizados até então permanecerão em papel até o arquivamento.

Com essas três cidades, a Justiça do Trabalho gaúcha finalizou o cronograma de implantação do PJe-JT em 2014. O sistema encerra o ano estando presente em 100 Varas do Trabalho e quatro Postos Avançados, abrangendo 75% das unidades de primeiro grau (no total, são 132 VTs e 10 Postos). O número de municípios que contam com a nova ferramenta chegou a 33, mais da metade daqueles que possuem sedes da Justiça Trabalhista no Estado (65 no total). A instalação em todas as unidades gaúchas será finalizada em 2015. Na segunda instância, o PJe-JT já é operacionalizado por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas do TRT-RS. Mais de 132 mil processos eletrônicos tramitam no primeiro grau de jurisdição e um número superior a 9 mil, no segundo.

Acesse as fotos da cerimônias em [Triunfo](#) e [São Jerônimo](#).

Solenidades



Triunfo

O evento de implantação do PJe-JT na Vara do Trabalho de Triunfo iniciou às 14h. Na ocasião, também foi celebrada a instalação do sistema no Posto Avançado de Taquari, que pertence à mesma jurisdição. O evento teve a presença da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heinck Kruse, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, do juiz titular da VT local, Gilberto Destro, do procurador-geral do Município, Jaime Garcia, além de servidores, advogados, auxiliares da Justiça e convidados.

Em seu discurso, o juiz titular da VT de Triunfo salientou a importância da modernização do processo, a fim de que ele seja um instrumento ágil, fácil e eficiente para uma célere prestação jurisdicional. “Mas não nos esqueçamos que a ferramenta serve para ser usada por pessoas. São elas que dão à ferramenta sua destinação. Ou seja, sem pessoas, nada se tem. Portanto, a maior mudança é aquela que advogados, servidores e juízes têm feito e farão, de boa vontade, em um esforço conjunto na construção desse novo instrumento, em vista de seu aperfeiçoamento constante”, destacou Gilberto Destro. A chegada do PJe-JT à cidade também foi saudada nos pronunciamentos do procurador-geral do Município e da representante da subseção da OAB/RS em Triunfo, advogada Carolina Chiká Dutra.

Ao final da solenidade, o advogado Glauco dos Reis da Silva consultou, em um telão, um dos primeiros processos eletrônicos ajuizados na Vara do Trabalho, demonstrando que o sistema já estava em funcionamento na unidade.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

São Jerônimo

Na Vara do Trabalho de São Jerônimo, o evento de implantação do PJe-JT iniciou às 17h, também com a participação dos desembargadores Ana Luiza Heinck Kruse e Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Ainda estiveram presentes o juiz do Trabalho substituto Edenir Barbosa Domingos (no exercício da titularidade da VT), a presidente da subseção local da OAB/RS, advogada Marilene Barbosa de Carvalho, servidores, advogados e autoridades locais.



São Jerônimo

O juiz Edenir destacou, em seu discurso, vários benefícios da nova ferramenta: acesso aos autos disponível às partes a qualquer momento, economia de atos processuais, de insumos e de espaço físico, simplificação da logística, além da segurança quanto à conservação dos autos. “Conclamo todos os operadores do Direito a adotarem este novo sistema, porque ele trará mais agilidade e eficiência ao processo trabalhista”, disse o magistrado. Em nome da OAB/RS, a advogada Marilene Barbosa de Carvalho disse que a implantação do processo

eletrônico é um elemento de grande valia, pelo custo-benefício da ferramenta e pela questão da celeridade. “Desejamos que este momento seja um divisor de águas no progresso da prestação jurisdicional em São Jerônimo e no nosso Estado”, afirmou.

A consulta a um dos primeiros processos eletrônicos ajuizados na VT de São Jerônimo ficou a cargo da advogada Sandra Virote Goularte.

Vice-presidente destaca esforço conjunto

Ao se pronunciar nas solenidades em Triunfo e São Jerônimo, a vice-presidente do TRT-RS abordou as melhorias já obtidas pela Justiça do Trabalho gaúcha com o processo eletrônico. A desembargadora Ana Luiza citou, como exemplo, a otimização das atividades nas secretarias das VTs, a partir da redução do tempo dispensado a atos burocráticos. A magistrada apresentou os números do PJe-JT na 4ª Região e, por fim, sublinhou a importância do esforço conjunto de todos os operadores do Direito, especialmente nesta fase de transição.

Principais vantagens do PJe-JT

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. A ferramenta também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 03-10 a 03-11-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABRAMO, Laís. Trabalho decente o melhor gol do Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1547, p. 10-11, set. 2014.

ALBERTO, Rodrigo Milano. Adicionais de periculosidade ou insalubridade: decisões judiciais são baseadas em laudos de peritos que os juízes confiam. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1548, p. 16, set. 2014.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Novas morfologias laborais e a crise do Direito do Trabalho Contemporâneo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 303, p. 54-62, set. 2014.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Os limites da liberdade de contratar no juslaboralismo contemporâneo: adequação contratual dos períodos de trabalho e descanso. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 115-128, maio/jun. 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 71-90, maio/jun. 2014.

ALVES, Amauri Cesar. Deslocamento do centro do poder empregatício e o salário-resultado. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 303, p. 63-82, set. 2014.

ANDRADE, Cassio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 99-113, out. 2014.

BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiana; ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 80-96, out./dez. 2014.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. Processo do Trabalho: a lei n. 13.015/14 e o novo CPC. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 303, p. 9-35, set. 2014.

BELMONTE, Alexandre Agra. A proteção do emprego na constituição federal de 1988: estabilidade, garantias provisórias, proteção geral à despedida arbitrária ou sem justa causa e direitos decorrentes da extinção contratual. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 9, p. 1035-1054, set. 2014.

BRAZ, Tatiana; PASTORE, Eduardo. Uma reflexão sobre a terceirização. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1547, p. 14, set. 2014.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão processual fundada em coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 159-178, out. 2014.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Portos : panorama geral em face da nova lei n. 12.815/2013 dos portos . **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 9, p. 1055-1060, set. 2014.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. O trabalho infantil sob a ótica constitucional e a aplicabilidade da convenção nº 138 da OIT na justiça do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 91-113, maio/jun. 2014.

DIDDIER JR., Fredie. Eficácia do novo CPC antes do término do período de vacância da lei. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 326-332, out. 2014.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. Quantificação da reparação por dano moral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 369, p. 101-106, set. 2014.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Danos ao trabalhador e necessidade de reparação . **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1548, p. 3-10, set. 2014.

GACEK, Stanley Arthur. Práticas antissindicais: o papel da OIT e do judiciário. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 973-977, ago. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contrato de facção e responsabilidade por terceirização de serviços. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 51-55, maio/jun. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 369, p. 52-55, set. 2014.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Eficiência econômica e a salvaguarda de direitos dos trabalhadores em tempos de domínio do mercado global: uma questão de equilíbrio. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 978-984, ago. 2014.

KORNDORFER, Elisa Maria de Albuquerque; GOMES, Miriam Cripriani. A liberdade sindical e os sistema de representação dos trabalhadores. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 50, n. 120, p. 567-574, out. 2014.

LAZZARIN, Helena Kugel. A (im)penhorabilidade do bem de família no âmbito da execução trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 369, p. 77-100, set. 2014.

LIMA, Manoel Hermes de. Uma boa idéia: 13º salário. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 118, p. 557-560, out. 2014.

LIMA, Rogério Montai de. Princípio da identidade física do juiz: vida e morte - hipóteses de não incidência e limites de aplicabilidade ao juiz substituto. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 763-759, out. 2014.

LINDOSO, Alexandre Simões. O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da lei n. 13.015/2014 - primeiras reflexões . **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 9, p. 1069-1086, set. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Atualização monetária do FGTS . **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 19, p. 627-617, out. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

MEIRELES, Edilton. Cartões apócrifos e o ônus da prova. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 48, p. 111-117, out./dez. 2014.

MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 758-748, out. 2014.

MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 48, p. 135-153, out./dez. 2014.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi; MAGALHÃES, Aline Carneiro. O potencial da ação regressiva acidentária como instrumento de mudança de paradigma: a primazia da prevenção dos infortúnios laborais. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 48, p. 17-33, out./dez. 2014.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 965-972, ago. 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Gradação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 09, p. 1031-1040, set. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Gradação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 09, p. 1031-1040, set. 2013.

PASTORE, José. O emprego na campanha eleitoral. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1547, p. 13, set. 2014.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto,. Primeiras impressões sobre a reforma recursal trabalhista - lei n. 13.015, de 2014 . **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 9, p. 1061-1068, set. 2014.

PINHO, Roberto Monteiro. Processo trabalhista durou meio século. E os demais? **Jornal Trabalhista Consulex,** Brasília, v. 31, n. 1548, p. 17, set. 2014.

REMIGIO, Monique Ramalho de Sales. Processo judicial eletrônico: uma análise acerca da sua compatibilidade com o jus postulandi e os honorários advocatícios na seara laboral. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 48, p. 73-79, out./dez. 2014.

REZENDE, Matheus Ribeiro. Breves notas sobre a preclusão judicial no procedimento probatório. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 48, p. 64-72, out./dez. 2014.

RODRIGUES JR., Edson Beas. Inalienabilidade dos direitos humanos, princípios universais da bioética e liberdade de profissão: breves comentários. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 27-49, maio/jun. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Poderes do empregador e ideologia . **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 932-964, ago. 2014.

ROSA, Eugenio Jose Cesario. Rurícola versus agroindustrial: o jogo que não terminou : para quem você torce? a nefasta desorientação jurisprudencial da justiça do trabalho para o enquadramento sindical da agroindústria brasileira. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 50, n. 119, p. 561-566, out. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 173 | Outubro de 2014 ::

RUBIN, Fernando. O princípio dispositivo no procedimento de cognição e de execução. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 62, n. 442, p. 9-21, ago. 2014.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. Poder familiar versus proselitismo religioso do empregado doméstico: qual o desfecho constitucionalmente adequado? **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 34-44, out./dez. 2014.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. O uso de regras deontológicas como fonte de direito e o princípio de subsidiariedade horizontal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 165-190, out. 2014.

SCHIAVI, Mauro. Breves comentários à lei 13.015/2014 que dispõe sobre o processamento dos recursos na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 109, p. 501-510, out. 2014.

SILVA, Laercio Lopes da. A natureza da responsabilidade do empregador por acidente do trabalho e por assalto. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 991-999, ago. 2014.

SILVA, Laryssa Marcelino da. Jornada de trabalho e o direito à limitação: desencontros entre a Constituição e a legislação infraconstitucional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 45-61, out./dez. 2014.

SILVA, Paula de Cerqueira. Extensão do auxílio-maternidade para mães de bebês prematuros. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 57-70, maio/jun. 2014.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. A estrada de tijolos amarelos: reflexões acerca do centralismo burocrático no judiciário trabalhista brasileiro. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 48, p. 118-134, out./dez. 2014.

SIMONASSI, Mauro. A parte incontroversa da demanda: para uma teoria da cisão do mérito e do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 97-118, out. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 369, p. 18-31, set. 2014.

SOUZA, Arthur Cesar de. Conversão da demanda individual em demanda coletiva no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 236, p. 205-241, out. 2014.

STÜRMER, Gilberto; FERRO, Thania Maria Bastos Lima. A liberdade sindical e o ordenamento jurídico brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 369, p. 32-51, set. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recursos trabalhistas comentários à lei n. 13.015/2014. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 08, p. 903-932, ago. 2014.

TRINDADE, Tiziana Morel. O trabalho da mulher e do menor. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 141-150, maio/jun. 2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Considerações acerca da lei n. 13015/2014. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 9, p. 1087-1092, set. 2014.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. As transformações do (direito do) trabalho sob a ótica do Estado liberal e o Estado neoliberal. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 11-26, maio/jun. 2014.